



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

MARLI MATEUS DOS SANTOS

**O DIREITO QUILOMBOLA NA ENCRUZILHADA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
MARINHA DO BRASIL X QUILOMBO RIO DOS MACACOS**

**Salvador,
Janeiro de 2015**

MARLI MATEUS DOS SANTOS

**O DIREITO QUILOMBOLA NA ENCRUZILHADA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
MARINHA DO BRASIL X QUILOMBO RIO DOS MACACOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes
Área de Concentração: Direito Público

**Salvador,
Janeiro de 2015**

Santos, Marli Mateus dos.

O Direito Quilombola na encruzilhada dos Direitos Fundamentais: Marinha do Brasil x Quilombo Rio dos Macacos / Marli Mateus dos Santos - Salvador, 2015.

130 f.

Orientador: Professor Doutor José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito 2015.

1. Direito Quilombola. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. 4. Quilombo Rio dos Macacos. 5. Marinha do Brasil. I. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. II. Mendes, José Aurivaldo Sacchetta Ramos. III. Título.

CDir: 341.27

MARLI MATEUS DOS SANTOS

**O DIREITO QUILOMBOLA NA ENCRUZILHADA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
MARINHA DO BRASIL X QUILOMBO RIO DOS MACACOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito à obtenção do grau de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Júlio César de Sá da Rocha

Dedico este trabalho a minha família: vó, vô (*in memoriam*), mães, pais, filho, irmãs e marido, minhas eternas fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo preciso dizer que meus agradecimentos não são formais. Não me enxergaria neles se assim fosse. Posso cometer mais injustiças esquecendo pessoas que me ajudaram, do que homenagear todas que merecem. Apesar de dever muito as/aos mencionadas/os aqui, intelectualmente, as ideias contidas neste trabalho são de minha inteira responsabilidade. A realização de uma dissertação embora seja solitária, no sentido do ato da leitura e o do escrever, só foi possível por causa da cooperação e do esforço de outros antes de nós.

A Exu e às encruzilhadas da vida que me trouxeram até aqui e me levarão além das esquinas, do mundo. Laroyê! Agradeço a Olorum, aos orixás, inkisses, voduns, caboclos, espíritos de luz, santos católicos e aos meus ancestrais.

Ao Quilombo Rio dos Macacos e demais comunidades que resistem e lutam para se manter no espaço físico e simbólico do país, incluindo a geração centenária que se foi ao longo do processo judicial em curso.

Às lideranças femininas, em especial Rosemeire dos Santos e Dona Olinda, pela paciência, confiança e cuidado comigo.

Minha família merece poucas palavras, contudo elas são mais valorosas. Ao meu filho João Marcelo Santos Grave, que não por acaso faz quatro anos exatamente no dia que entrego esta dissertação. Obrigada por me ensinar, sorrir, cuidar, auxiliar, compreender, educar, amar, compartilhar, brincar e dizer que sou princesa e melhor amiga.

Às minhas mães e pais (Crispiniana Mateus, Jacy Gomes, Ramiro Vidal - *in memoriam* - e Carlos Alberto Ramos). Obrigada por depositarem a confiança para todas as horas. Sei que vocês se orgulham por eu ter alcançado uma etapa na vida acadêmica que nenhuma/nenhum de nós havia atingido. Agradeço também às pequenas e grandes vivências onde a memória e o tempo não destruirão o inesquecível.

Ao meu marido, José Henrique de Freitas Santos, este orgulho que sente por mim, converto numa obrigação de cada dia ser mais digna de ser sua companheira. Obrigada pela paciência, doação, paixão, amor e amizade, pelos sonhos, conquistas e pela família em construção.

Às minhas irmãs, Domingas Mateus e Patrícia Paixão, mulheres guerreiras por quem tenho profunda admiração.

Aos ibejis da minha rota afetiva: Ana Beatriz, David Luka, Davi Oliveira, Ominirê, Zamani, Breno Gomes, Júlia Lima, Ana Júlia Escher, Maria Luísa Escher, Luiz Guilherme Escher, Rían Barbosa, Karen Paixão, Kelly Paixão, João Pedro, Davi Santos Souza.

À minha sogra, pelo incentivo profissional, acolhimento e carinho de mãe e amiga. Nesta seara, agradeço a família que ganhei: sogro, cunhados e cunhadas.

Aos mestres da instituição, Paulo César Santos Bezerra, Wilson Alves de Souza, Dirley da Cunha Júnior, Saulo José Casali Bahia, Nelson Cerqueira, Rodolfo Mario Pamplona Veiga Filho, pela excelência da formação prestada e conhecimentos transmitidos, imprescindíveis na confecção desta dissertação.

Aos colegas do mestrado, pelos diferentes olhares sobre a mesma realidade, pelas divergências e pelos debates: Manoel Bomfim, Ezilda Melo, Homero Chiaraba, Gabriela Barbosa e Jéssica Hind.

Aos servidores da instituição pelo apoio ao longo do curso: Luiza Luz de Castro, Genilson Souza e Jovino Ferreira Costa Filho. Às funcionárias da limpeza pelas conversas e por enxergar o que há de comum em nós, mulheres negras. Aos amigos da cantina, Fernando e Ticiane por nunca desistirem de dias melhores.

Ao meu orientador, José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes, que transformou nossos encontros de pesquisa em grandes encontros de produção de saberes. Por ser nobre e simples. Razão e emoção. Por ouvir as falas e entender os silêncios. Obrigada por depositar confiança em minhas letras jurídicas-sociais e jornalísticas.

Ao professor do tirocínio-docente, Julio Cesar Sá da Rocha, com quem tive o prazer de aprender História do Direito e pela generosidade em dividir a “cena de aula”.

Ao professor Heron José Santana Gordilho, que, assim como meu orientador, trouxe contribuições críticas decisivas para os rumos deste trabalho nas observações que fez em meu Exame de Qualificação.

Ao professor Alex Ratts, pelo estímulo, pelas conversas sobre o tema e por ter me apresentado os escritos de Beatriz Nascimento.

Aos professores Kabengele Munanga e Eduardo Oliveira, por me fazer refletir sobre o meu trabalho na Primavera Literária na UFBA, em dezembro de 2014, a partir da discussão que promoveram sobre epistemologias negras e filosofia da ancestralidade.

À turma de História do Direito do Tirocínio Docente, pelo envolvimento com as discussões que propus e de certa forma atravessam este trabalho. Sensação indescritível não apenas pela troca de saberes, mas também de ver um número expressivo de negras e negros nas cadeiras universitárias, em especial Dejanira Santana de Andrade, idosa, que após cursar o Bacharelado Interdisciplinar, hoje é uma das estudantes mais empolgadas do curso de Direito.

Aos excelentíssimos membros do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com quem tive e tenho o prazer de conviver e aprender no meu cotidiano de trabalho, Márcia Regina Ribeiro Teixeira, Márcio José Cordeiro Fabel, Ediene Santos, Valmiro Macêdo, Wellington César Lima e Silva, Rômulo Moreira, Maria da Graça e Márcia Virgens.

Ao Grupo de Atuação em Defesa das Mulheres (GEDEM) e às vítimas de violência doméstica atendidas por mim nesta instituição ministerial, pelo simples fato da convivência me fazer crescer e lutar, ainda mais, pela realização dos sonhos que são nossos.

Às amigas/os de longa data e de data recente, Luciana França, Lorena Damasceno, Kelly Rocha, Márcia Ferreira, Maíra Azevêdo, Maria Paula, Roberta Cerqueira, Maria Rita Almeida, Rafaela Biscaia, Marizete Damasceno, Calina Sento Sé, Maria José Pires, Paula Chagas, Lorena Almeida (*in memoriam*), Angélica Wille, Marcia Sousa, Tatiane da Hora, Jamile Barreto, Romana Chastinet, Cláudia, Taís Nery, Isadora Sapucaia, Kátia Filgueiras, Manuela Damasceno, Fátima Aline Bueno, Carolina Barreto, Jesse James, Miguel Ângelo e Marcelo Câmera.

As demais estrelas que marcam e marcaram o meu ser: Ermelina Mateus, Emerentino Mateus (*in memoriam*), Rita Ferreira, Maria José Pires, Rosângela Telles, Rosani Telles, Maria do Carmo, Flávia Damião, Regina Gomes, Celeste Gomes (*in memoriam*), Neuza Gomes (*in memoriam*), Miroto (*in memoriam*), Nilson Gomes (*in memoriam*), Yara Santos, Livia Escher, Emir Escher, Milton Gomes, tia Ed, Maria Leonor, Maria Lúcia, Ana Lúcia, Fernanda Bezerra, Caroline Lima, Nete, Carla Barbosa, Taís Barbosa, Mário Gomes, Carlos Gomes, Paulo Gomes, Silvânia Barros, Camila Barbosa, Regina Lúcia Gomes, Eduardo Oliveira, Nélia Paula Gomes, Mirela Brandão, Iracema Vasconcelos, Cenira Gomes, Kátia Lírio, Mel Adún, Paula Santos, Fabiola Souza, Paulo Esteves, Vercilene (co-orientanda de Goiás), Paris Jerome (minha primeira orientanda formal da Ohio University) pelo acolhimento, generosidade e afeto que transbordam o rio.

Expresso sentimento idêntico em relação a todas e todos que me ajudaram a ser quem sou, que depositam confiança em mim e para os quais sou esperança. Ao *Coletivo Ogum's Toques Negros*, pelas escritas poéticas-negras, pelos diálogos, pelo registro fotográfico do Quilombo Rio dos Macacos, debates sociopolíticos com autores nacionais e internacionais, pelo empoderamento e combate incansável ao genocídio, femi(ni)cídio e extermínio da juventude negra. À Associação Internacional Maylê Sara Kalí – AMSK/BRASIL, em especial Elisa Maciel e Lucimara por me ensinarem os elementos essenciais da cultura cigana, a diversidade das comunidades romani e a vulnerabilidade social em que se encontram.

Á Yanara Setenta, pois sem sua intervenção não conseguiria rabiscar e ultrapassar estas duras linhas.

Enfim, agradecer nunca é demais, afinal eu não caminho só: “E aprendi que se depende sempre. De tanta, muita, diferente gente. Toda pessoa sempre é as marcas das lições diárias de outras tantas pessoas. É tão bonito quando a gente entende que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá. É tão bonito quando a gente sente que nunca está sozinho. Por mais que pense estar.” (Gonzaguinha)

É nosso dever moral, e obrigação, desobedecer a uma lei injusta.

Martin Luther King Jr.

Quilombo in verso:

bem no meio da marinha do brasil,
atrapalhando a segurança dos naval
está o Quilombo Rio dos Macacos.

Não seria o contrário?

Alex Simões

RESUMO

SANTOS, Marli Mateus. *O Direito Quilombola na encruzilhada dos Direitos Fundamentais: Marinha do Brasil x Quilombo Rio dos Macacos*. Salvador. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

O presente trabalho propõe-se discutir as linhas de tensão no campo do Direito Público, pela proposição de um Direito Quilombola que atua como saber liminar contra uma colonialidade do poder-saber, sobretudo em casos de conflito como o da Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos – momento paradigmático em que há um embate explícito entre os “interesses” do Estado brasileiro e Direitos Fundamentais dessa comunidade quilombola centenária, foco de nossas abordagens críticas. Além de situar o tema na incontornável dimensão histórica que ele atravessa desde o surgimento dos quilombos literais e as sublevações negras do período colonial ao pós-colonial, analisamos como, para além do controle e alijamento fundiário do sujeito ex-escravizado e seus descendentes que o Estado brasileiro realizou desde o século XIX, nos embates diretos, em conflitos com comunidades quilombolas específicas, a Marinha tem recorrido a perversos dispositivos biopolíticos para forçar a saída de membros dessas comunidades de locais considerados pela Segurança Nacional como estratégicos para a Defesa do país. No caso do conflito com o centenário Quilombo Rio dos Macacos, a Marinha do Brasil tem descaracterizado ou não-reconhecido sistematicamente em seus discursos esta comunidade como quilombola, designando seus membros como meros invasores infratores, cerceando o acesso de seus membros ao rio, a materiais para a (re)construção das casas abaladas pelo tempo, impedindo o cultivo da terra, incidindo de forma extrema mesmo em casos de violência física que ganharam repercussão nacional. Em virtude das especificidades das comunidades quilombolas, este trabalho defende a tese da urgência do estabelecimento do campo do Direito Quilombola, uma vez que o Direito dos Povos Tradicionais, apesar de representar um avanço necessário ao Direito Público e aos Direitos Humanos, ele não abarca devidamente a complexidade idiossincrática das comunidades quilombolas atravessadas pelo que A Cor da Cultura chama de valores civilizatórios afro-brasileiros, tampouco a dimensão específica da reparação necessária para este grupo que sofreu com políticas estatais de exclusão. O Direito Quilombola aparece então, neste trabalho, como campo-devir necessário para favorecer o exercício pleno da cidadania das comunidades quilombolas e remanescentes de quilombo no Brasil ante a conjuntura socio-histórico-jurídica de exclusão a que foram/são expostos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Quilombola. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Quilombo Rio dos Macacos. Marinha do Brasil.

ABSTRACT

SANTOS, Marli Mateus dos. *The Quilombo Law at the crossroads of Fundamental Rights: Brazilian Navy x Rio dos Macacos Quilombo*. Salvador. 2015. Dissertation (Master in Public Law) - Graduate Program in Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2015.

This paper intends to discuss the tension lines in the field of Public Law by proposing a Quilombola Law that acts as an injunction knowledge against coloniality of power-knowledge, especially in cases of conflict such as the Brazilian Navy vs. Rio dos Macacos Quilombo – paradigmatic moment in which there is an explicit conflict between the "interests" of the Brazilian State and the Fundamental Rights of this centennial maroon community, focus of our critical approaches. In addition to placing the subject in the unavoidable historical dimension that it goes through since the emergence of literal quilombos and black uprisings of the colonial to the post-colonial period, we analyze how, in addition to the land control and dumping of the former enslaved subject and his/her descendants that the Brazilian State held since the 19th century, in direct clashes, in conflicts with specific maroon communities, the Brazilian Navy has used wicked biopolitical devices to force out members of these local communities considered by the National Security as strategic for the defense of the country. In the case of conflict with the centenary Rio dos Macacos Quilombo, the Brazilian Navy has mischaracterized or systematically unrecognized in its speeches this community as maroon, designating its members as mere offender invaders, restricting the access of its members to the river, to the materials for (re)construction of houses shattered by time, preventing the cultivation of land, focusing extreme form even in cases of physical violence that won national recognition. Given the specificities of maroon communities, this work argues for the urgency of establishing the field of Quilombo Law, once the Traditional Peoples Law, despite representing a necessary advance to Public Law and Human Rights, does not cover properly either the idiosyncratic complexity of maroon communities crossed by what the Culture of Color calls African-Brazilian civilizing values, or the specific dimension of the necessary repair for this group that suffered with state policies of exclusion. The Quilombo Law appears then, in this work, as becoming-field necessary to support the full exercise of citizenship of maroon communities and of descendant communities of former Quilombos in Brazil before the socio-historical and legal scenario of exclusion to what they were/are exposed.

KEYWORDS: Quilombo law. Fundamental Rights. Human Rights. Quilombo Rio dos Macacos. Navy of Brazil.

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AATR-BA - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia.

BA - Bahia.

BNA - Base Naval de Aratu.

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CDCN-BA - Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia.

DEM - Democratas.

DPU - Defensoria Pública da União.

DOU - Diário Oficial da União.

FAB - Forças Armadas Brasileiras.

FCP - Fundação Cultural Palmares.

Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

IPM - Inquérito Policial Militar.

ITR - Imposto Territorial Rural.

JF - Justiça Federal.

MB - Marinha do Brasil.

MD - Ministério da Defesa.

MN - Movimento Negro.

MNU - Movimento Negro Unificado.

MUCDR - Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial.

MPF - Ministério Público Federal.

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

OEA - Organização da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

OAB - Ordem dos Advogados da Bahia.

PFL - Partido da Frente Liberal.

PRDC - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

RMS - Região Metropolitana de Salvador.

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

STF - Supremo Tribunal Federal.

Sepromi - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial.

Seppir - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

SUDIC - Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial.

TEN - Teatro Experimental do Negro.

Prouni - Programa Universidade para Todos.

SUMÁRIO

Introdução	p.16
I - Trincheiras biopolíticas na encruzilhada (jurídica) quilombola: a questão fundiária no Brasil	p.20
1.1 Leis de terras e controle fundiário no Brasil	p.20
1.2 Os micro-aquilombamentos constitucionais	p.34
1.3 Direito de Resistência Constitucional como poder-saber liminar dos grupos minoritários: a questão quilombola	p.39
II - Genealogia do movimento quilombola no Brasil: Direito de Resistência Constitucional e força de lei	p.49
2.1 Questões (pós)coloniais e resistência quilombola no Brasil	p.49
2.2 Rizomas jurídico-históricos do Quilombo Rio dos Macacos	p.67
2.3 Biopolitizando o debate sobre a questão quilombola	p.75
III - Por um Direito Quilombola: o caso da Comunidade Rio dos Macacos x Marinha do Brasil	p.80
3.1 “O Estado do Conflito” Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos	p.82
3.2 Racismo de Estado e Necropolítica	p.91
Considerações Finais	p.101
Referências	p.104
Anexos	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a discutir as linhas de tensão no campo do Direito Público, através da proposição de um Direito Quilombola que atuaria como saber liminar contra uma colonialidade do poder-saber, sobretudo em casos de conflitos como o da Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos na Bahia, foco de nossas abordagens críticas.

Tomaremos como eixo norteador deste trabalho, as questões genealógicas ligadas às alteridades jurídicas nos Direitos Fundamentais e nos Direitos Humanos que reivindicam o Direito de Resistência Constitucional, para discutir a formação histórica dos quilombos no Brasil, bem como delinear seus sentidos e seu estatuto jurídico nos dias atuais, em contraponto à força de lei exponencial e a disposição biopolítica¹ do Estado.

Além de se analisar os regimes de verdade que produziram as assimetrias jurídicas e sociais em relação aos quilombolas e seus descendentes, propõe-se, nesta dissertação, a formulação de um Direito Quilombola que compreenda as idiosincrasias deste contingente no que tange a sua vinculação singular ao espaço que habitam e também seu patrimônio imaterial, bem como combata a exclusão sociorracial e necropolítica² em curso, a exemplo dos embates fundiários no país.

Na teia argumentativa tecida neste texto, utilizaremos as contribuições teóricas de Ronald Dworkin e Robert Alexy para pensar no campo dos *Direitos Fundamentais*; Eduardo Appio para balizar as reflexões sobre *Direito das Minorias*; José Carlos Buzanello para servir de esteio na abordagem do *Direito de Resistência Constitucional*; João José Reis, Edison Carneiro, Kabengele Munanga, Alex Ratts e Beatriz Nascimento para tratar dos quilombos no período colonial e seus desdobramentos na contemporaneidade; Boaventura de Souza Santos para abordar questões argumentativas relacionadas ao *Direito Estatal* e ao *Direito de Pasárgada*; Michel Foucault para tratar dos conceitos de *ordem do discurso*, *regimes de verdade* e *biopolítica*; Além da produção bibliográfica da Fundação Cultural Palmares (FCP),

¹Cf. FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica* - Curso no College de France (1978-1979). São Paulo: Martin Fontes, 2008.

²Necropolítica aqui como contraponto da biopolítica: apesar de utilizar dispositivos táticos muito similares para a racionalização da morte-vida, ela, ao inverso da biopolítica, “faz morrer e deixa viver”.

organizada por Carlos Ari Sundfeld, que tem os quilombos como foco, intitulada *Comunidades Quilombolas: direito à terra*, bem como as reflexões constantes no projeto A Cor da Cultura e Eduardo Oliveira para discutir a necessidade de se tecer um *Direito Quilombola*, dentre outros autores estudados.

Diante do exposto, a dissertação estrutura-se da seguinte forma: no **Capítulo I**, denominado **TRINCHEIRAS BIOPOLÍTICAS NA ENCRUZILHADA (JURÍDICA) QUILOMBOLA: A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL**, aborda-se os dispositivos jurídicos forjados desde o século XIX sobre a propriedade, como a Lei de Terras, que salvaguardavam os colonos, tensionando o (não-)lugar a ser ocupado pelos negros escravizados, mesmo após a abolição da escravatura, bem como, posteriormente, todo o processo de posse e regulação do espaço urbano, gerador das favelas, como quilombos urbanos no século XX, de acordo com os estudos de Beatriz Nascimento. Neste capítulo, mostraremos de forma inicial como nesse embate biopolítico, em que a vida do negro escravizado e depois ex-escravizado é racionalizada, o Direito de Resistência Constitucional emerge historicamente como poder-saber liminar de grupos minoritários como os quilombolas.

No **Capítulo II - GENEALOGIA DO MOVIMENTO QUILOMBOLA NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL E FORÇA DE LEI**, discute-se as questões (pós-)coloniais e a resistência quilombola no Brasil, destacando os afro-rizomas jurídico-históricos do quilombo Rio dos Macacos e a biopolitização da questão quilombola no cenário nacional.

Já no **Capítulo III - POR UM DIREITO QUILOMBOLA: O CASO DA COMUNIDADE RIO DOS MACACOS (BAHIA) X MARINHA DO BRASIL**, analisa-se o conflito da Marinha do Brasil (MB) com o quilombo Rio dos Macacos, apontando a necropolítica em curso e a necessidade do soerguimento de um Direito Quilombola, que não se ampare apenas na questão fundiária, apesar de este ser o terreno mais visível dos embates que as comunidades quilombolas enfrentam, mas sinalize no devir as especificidades deste coletivo que não pode subsumir mesmo à classificação socio-antropológico-jurídica de povos tradicionais.

Neste sentido, analisar, sob a luz dos Direitos Fundamentais, os conflitos entre a Marinha do Brasil (MB) e a comunidade quilombo Rio dos Macacos, mapeando os marcos jurídicos que os norteiam e que podem nortear a discussão no campo do Direito em torno desse litígio, uma vez que esta disputa ganha vulto

modelar para outros conflitos símiles entre o Estado brasileiro e quilombolas, é o principal objetivo na composição deste trabalho, que, além disto, propõe, sobretudo, a formulação de um Direito Quilombola com o fim de que este se atenha às questões específicas deste grupo.

Vale ressaltar ainda, a importância de se compreender o panorama histórico, político e jurídico nacional que motiva a construção de políticas públicas de raça no Brasil; analisar o poder de políticas para os quilombolas e as respectivas competências estaduais e municipais; compreender os processos políticos locais de participação da sociedade civil no que se refere à promoção de políticas para os quilombolas no âmbito estadual e identificar as estratégias jurídicas, através da discussão teórica, em prol do controle social das políticas de raça.

Além da pesquisa e revisão bibliográfica sobre o tema, a realização deste trabalho oportunizou o contato direto com atores, ativistas e juristas envolvidos na militância social e/ou artística em relação ao quilombo Rio dos Macacos, com o objetivo de se mapear e analisar minuciosamente a discussão jurídica e também social em torno do caso e suas consequências. Neste sentido, além do contato direto com Rosimeire Santos, uma das líderes comunitárias da comunidade Rio dos Macacos, todos os documentos técnicos e jurídicos públicos emitidos sobre o caso foram avaliados também na pesquisa.

A participação em encontros, seminários, congressos e audiências públicas no Ministério Público Federal (MPF), proporcionou de perto os desdobramentos do litígio entre a Marinha do Brasil (MB) e a referida comunidade quilombola, conjugando esforços para não apenas os registros de aspectos jurídicos em questão, mas também ressaltar a potência dos Direitos Fundamentais com a proposição do Direito Quilombola como um campo estratégico para o processo da descolonização do direito e aplicação da igualdade dinâmica, aqui defendida.

Por fim, no plano pessoal, o trabalho se motivou na medida em que, além de acompanhar o conflito em questão, me incluo na estatística, sendo eu, um sujeito mulher negra soteropolitana, sendo, também, filha de outro sujeito mulher negra, empregada doméstica e interiorana, que não teve sequer uma morada fixa boa parte da vida. Ademais, na condição simultânea de bacharel em direito e comunicóloga, bem como de cidadã interessada nos Direitos Fundamentais que perpassam as questões etnicorraciais, esse nos parece ser um campo produtivo para o

desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, em especial porque a situação aqui estudada deve ser tomada como modelo para o julgamento de casos parecidos no Brasil e isso tem intensificado sobremaneira os ânimos e as ações dos atores envolvidos.

CAPÍTULO I – TRINCHEIRAS BIOPOLÍTICAS NA ENCRUZILHADA (JURÍDICA) QUILOMBOLA: A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

Nas últimas décadas, a questão fundiária no Brasil vem passando por um profundo processo de reestruturação socio-jurídico e (re)ordenamento histórico-cultural atravessada por questões também ligadas aos Direitos Humanos. A concentração fundiária, a violência no campo e as violações de direitos fundamentais vivenciadas, ocorrem especialmente a partir dos conflitos que envolvem diferentes atores – como a população quilombola excluída do acesso à terra em diversas regiões do Brasil – que lutam para permanecer nos territórios historicamente ocupados, marcados também por formas de apropriação coletiva e familiar da terra, além dos recursos naturais que garantem a reprodução física, social e cultural desses espaços.

Neste capítulo, falaremos inicialmente sobre a Lei de Terras, aprovada em 1850 e regulamentada em 1854, considerada como iniciativa pioneira, no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil. No período não havia documento específico que regulamentasse a posse de terras e com as modificações sociais e econômicas pelas quais passava o país, o governo se viu pressionado a organizar esta questão, estabelecendo leis que colocavam restrições ao acesso à terra em todo o mundo colonial. Além disso, abordaremos o embate biopolítico, em que a vida do negro escravizado e depois ex-escravizado é racionalizada pelo Estado e o Direito de Resistência Constitucional emerge historicamente como poder-saber liminar de grupos minoritários como os quilombolas.

1.1 *Leis de terras e controle fundiário no Brasil*

No artigo *Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império*, José Sacchetta Ramos Mendes analisa as primeiras décadas do processo de transição do regime escravocrata para o sistema de trabalho assalariado e o início da mão de obra imigrante tomando como eixo a constituição dos denominados *contratos de parceria* - diferentemente do sistema

adotado nas primeiras décadas do século XIX - e o mecanismo utilizado para atrair investidores para trabalhar nas lavouras de café do país. Ele observa que a crise dominou a relação de trabalho brasileiro “na maior parte do século XIX, em proporção aos entraves que o legislador da época estabeleceu para obstaculizar o acesso de lavradores à propriedade de terra.”³

A partir de 1822, ano da Independência brasileira, é que as pessoas passaram a ter uma consciência antiescravista. Fundamentadas pelo Iluminismo, imaginavam que em uma coletividade livre não haveria lugar para a escravidão, momento em que vários países, a exemplo da Inglaterra, pressionavam pela extinção do tráfico negreiro. Apesar disso, é importante frisar que o processo de escravização no país duraria ainda mais de seis décadas, sendo extinto oficialmente apenas em 1888.

Em 1840, dez anos antes da Lei de Terras, um dos maiores investidores dos *contratos de parceria* entre latifundiários e agricultores, o senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, tornou as parcerias firmadas como recurso comum de propriedade. Na segunda metade do século XIX no Brasil, 1850, a Assembleia Geral aprovou a Lei Eusébio de Queiroz, que dava fim ao tráfico de navios de escravos, sinalizando a futura abolição da escravatura, contudo, duas semanas anterior à lei antiescravista, formaram-se as primeiras diretrizes fundiárias dominantes, com a promulgação da Lei de Terras:

A fixação de imigrantes, nesse contexto, condicionava-se à necessidade imediata da grande lavoura, desvinculada de um projeto colonizador para o território. Na gênese da introdução do trabalho livre na cafeicultura, a mentalidade escravocrata do fazendeiro entendia que a organização dos núcleos populacionais, sobretudo na fronteira ocidental da zona cafeeira, deveria disponibilizar a mão de obra conforme os seus interesses. Afinal, era no interior dos vastos latifúndios que acontecia o povoamento efetivo da terra. Assinale-se que, nos anos anteriores à implementação do sistema de parceria no Brasil, o avanço das zonas agrícolas, em São Paulo e Minas Gerais, contou com um afluxo sem precedentes de escravos para aquelas províncias⁴.

³ MENDES, José Sacchetta Ramos ; SACCHETTA, José . Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH* (UFBA), v. 22, p. 173-184, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011. Acessado em 1/11/2014 às 23:00.

⁴ Idem.

Havia sim, no país, um potencial de mão de obra nativa (trabalhadores de baixa renda e livres) que poderia atender aos interesses dos fazendeiros no processo de expansão da lavoura cafeeira. Entretanto, a utilização da mão de obra nacional foi logo abandonada. Os trabalhadores nacionais renunciavam ao trabalho nos cafezais por conhecer a relação entre senhores e escravos no Brasil, em que a exploração e a violência faziam parte do labor desses atores sem vantagens que compensassem a vida precária naquele espaço. Deste modo, os trabalhadores livres optaram por trabalhar livremente no país desenvolvendo serviços a qualquer tempo sem se submeter ao trabalho árduo nas fazendas.

A pressão internacional e os maiores riscos que corriam os traficantes provocavam, entretanto, sucessivos aumentos no preço dos africanos, deixando em alerta os cafeicultores, dependentes de uma mão de obra cujo suprimento iria em breve se exaurir (Costa, 1999). Sem que houvesse definição de políticas públicas de estímulo à imigração - prevendo ações específicas e designando verbas para executá-las - as tentativas oficiais de atrair lavradores europeus por meio de medidas legislativas não obtiveram sucesso. Leis destinadas a facilitar a naturalização, por exemplo, não surtiram o efeito desejado de promover a vinda espontânea de braços estrangeiros, delas fazendo uso, em sua maioria, portugueses radicados no meio urbano brasileiro, interessados em se habilitar, como cidadãos, a cargos no funcionalismo público⁵.

Importante observar que o índice de desemprego, a fome nos países como Alemanha, Inglaterra, Itália e França, bem como as crises sociais e políticas foram suficientes para o deslocamento territorial, fazendo com que o agricultor imigrante e sua família cultivassem o café na fazenda que os acolhessem, recebendo em valor a porcentagem do lucro anual do produto vendido. Até o momento, não existia ferramenta legal que instituísse a posse de terras e com as transformações sociais e econômicas, o governo viu-se obrigado a dar conta desta questão.

Em julho de 1847, Vergueiro deu novo impulso aos contratos de parceria, ao promover a vinda de 423 agricultores alemães para a sua Fazenda Ibicaba, a mesma onde, desde 1840, trabalhava o grupo inaugural de *parceiros* portugueses. A retomada da experiência tornou-se ponto de partida para a adoção da parceria em maior escala com trabalhadores livres europeus, na zona cafeeira paulista. Foram trazidos suíços de língua alemã e francesa, belgas, alemães

⁵ Ibidem.

de várias regiões, portugueses das ilhas e do continente, além de trabalhadores livres brasileiros. Os contratos de parceria difundiram-se rapidamente. Entre 1847 e 1857, eram praticados em mais de 60 grandes fazendas de café do Oeste Paulista, cada uma delas a empregar, em média, de 700 a 1000 lavradores *parceiros*, quase todos imigrantes (Holanda, 1980).⁶

A Lei de Terras, nº 601, de 18 de setembro de 1850, era limitada ao acesso de pequenos agricultores à propriedade da terra. A aquisição dos terrenos era feita através de compra e venda, não mais por posse e cessão, como nos tempos coloniais. Sacchetta Ramos Mendes destaca que esta medida dificultou ainda mais o acesso à pequena propriedade rural e estimulou a expansão dos latifúndios em todo o país. Com a crise, muitos fazendeiros e políticos latifundiários se anteciparam para impedir que negros pudessem também se tornar donos de terras, estabelecendo que as terras só poderiam ser adquiridas por *usucapião*, compra e venda ou por doação do Estado.

1850 é o ano da proibição oficial do tráfico negreiro internacional e da promulgação da Lei de Terras, a partir da qual as aquisições de terra se dariam exclusivamente pela compra, além de abrir a possibilidade de incorporação aos “Próprios Nacionais” das antigas áreas indígenas onde apenas haveria descendentes destes “misturados” à massa da população geral⁷.

Um dos objetivos da Lei de Terras foi obstruir o acesso à terra aos imigrantes, trabalhadores brancos pobres, ex-escravizados, negros libertos e mestiços. Vale salientar que o referido ordenamento provocou a expulsão de muitos posseiros, impedindo que trabalhadores nacionais e imigrantes (camponeses empobrecidos, artesãos e operários) conseguissem o que esperavam encontrar no Brasil e na Europa estavam impossibilitados de obter: bens materiais e acesso à terra. Deste modo, aqueles que já ocupavam algum lote de terra receberam o título e foram

⁶ HOLANDA, Sergio Buarque. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomas. Memórias de um colono no Brasil (1850). Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980. p. 15-45 apud MENDES, José Sacchetta Ramos; SACCHETTA, José. Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravidão e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH* (UFBA), v. 22, p. 173-184, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011. Acessado em 1/11/2014 às 23:00.

⁷ PORTO ALEGRE, Maria Sylvia *et alli* (Orgs.). *Documentos para a História Indígena no Nordeste: Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe*. São Paulo, NHIIUSP/FAPESP, Fortaleza, Governo do Estado do Ceará, 1994. pp. 15-40.

apresentados novos critérios com relação aos direitos e deveres dos proprietários rurais, ao instaurar uma política agrária excludente que ainda hoje prejudica os cidadãos.

Na mesma perspectiva crítica de Sacchetta Ramos Mendes, Onete da Silva Podeleski, em seu artigo *Lei de Terras 1850*, discute a questão fundiária brasileira em diversos âmbitos legais do Estado, apontando que a construção da cidadania do país foi forjada a partir de interesses patrimonialistas, responsáveis por distanciar a maior camada da comunidade brasileira do acesso à terra. Para isso, ela destaca as seguintes questões nos artigos da Lei de Terras:

- Fixou-se a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse compra, aplicando-se punição de multa para os que se apossassem de terras devolutas ou de alheios.
- As terras devolutas passaram, então, a serem aquelas que não estariam aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. As que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação e cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por esta Lei.
- As terras que tivessem posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia seriam legitimadas.
- O princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos. Nesses casos, era necessária a comprovação da permanência.
- O Governo determinaria o prazo para a “legalização” das terras, podendo as províncias prorrogá-lo.
- A terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse de toda a terra inculta que antes estava sobre seu poder.
- O governo reservaria parte das terras devolutas para colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e outras que julgasse necessário. As vendas estariam sempre sujeitas a ônus; a venda, preferencialmente para os possuidores de terra com cultura e criação, contanto que tivessem meio de aproveitá-las.
- O governo, a custa do Tesouro, ficara autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na Administração Pública.
- O governo deveria criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos Regulamentos da presente Lei.
- E, por fim, anulava todas as disposições em contrário à Lei⁸.

⁸ PODELESKI, Onete da Silva. Lei de Terras de 1850. *Revista Santa Catarina em História*, Florianópolis, 2010. p. 47 - 58.

Em 14 de abril de 1851 as discussões sobre a Lei de Terras avançaram e a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado organizou o projeto nº 601, exatamente duas semanas antes de ser promulgada a Lei Eusébio de Queirós que aboliu legalmente o tráfico do cenário nacional.

Em 30 de janeiro de 1854, por meio do Decreto 1.318, foi autorizada a execução da Lei que determinava que a partir de um prazo fixado, todos deveriam registrar suas terras nas paróquias das igrejas. Na época, o governo imperial criou a Repartição Geral das Terras Públicas, instituição responsável por mediar conflitos, dividir, descrever e prover a conservação das terras devolutas.

Diversos elementos sociais e econômicos influenciaram o século XIX, principalmente, na primeira metade, suscitando um código jurídico singular para terras. Esta aflição com as terras que ocorreu ao longo do processo histórico desde a colonização se intensificou a partir de 1850.

Na década de 1860 as fazendas de café modificaram o sistema de parceria e, após um ano, a Repartição Geral de Terras Públicas e as repartições especiais nas províncias foram extintas para a criação do Ministério de Agricultura, Comércio e Obras.

O ano de 1871 foi marcado com a assinatura da Lei do Ventre Livre, declarando que todos os filhos de escravizados nascidos a partir daquela data estariam libertos. Em 1874 foi elaborada uma comissão do Registro Geral e de Estatística das Terras Públicas, que logo foi abolido. Somente em 1876 foi estabelecida a Inspeção de Terras e Colonização, que permaneceu até o final do Império.

Em 1880, iniciou-se o sistema de imigração subsidiada. Em 1885 foi promulgada a Lei dos Sexagenários, declarando libertos todos os escravos acima de 60 anos. Neste caso, assim como também na Lei do Ventre Livre, descartavam-se os escravos fora da cadeia produtiva, sem nenhum direito assegurado.

Já no dia 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea que declarava o fim da escravidão do Brasil, porém essa liberdade não foi completa, visto que o Estado brasileiro não tinha um projeto de integração social que permitisse ao ex-escravizado ter educação, habitação e trabalho para que assim se sustentasse de forma independente.

A partir da abordagem inicial aqui esboçada, percebe-se a estreita interseção entre a regulamentação das terras com o fim da escravidão, ligada também à questão econômica do país. Ou seja, com o término da escravidão houve novos investimentos financeiros a exemplo de bancos e ferrovias, que contribuíram para o ajuste da sociedade brasileira às imposições do capitalismo. Portanto, era necessário que o escravizado deixasse de ser um produto rentável e que a terra adotasse esse papel. Vale salientar que a terra continuou a ser obtida sem a gerência do Estado, sob a tutela de documentos forjados. Apenas após a Proclamação da República é que a Lei de Terras foi revista.

Ainda hoje, alguns movimentos populares tentam ultrapassar essa parte da história com o propósito de defender uma reforma agrária ampla e efetiva capaz de facilitar o acesso às terras para as famílias que almejam uma condição de vida mais digna, advinda da democratização do país desde 1988.

O fato é que após cinco anos da promulgação da Constituição Federal da República, surgiu a Lei de Reforma Agrária nº 8629/93 e Lei Complementar nº 76/93, que introduziram regras no sistema administrativo para desapropriação fundiária com o objetivo de se realizar a reforma agrária, apesar do pouco avanço real nesta esfera nos anos subsequentes.

Os direitos das comunidades quilombolas estão também confirmados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trata-se de uma ferramenta internacional com vigência no Brasil desde 2003 e assevera, dentre outras disposições, que o critério para instituir a identidade de um povo indígena ou tribal (onde problemáticamente estão incluídos os quilombolas, apesar da importância desse instrumento) é a “consciência de sua identidade” (artigo 1º, item 2).

A Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) n.º 49, publicada no Diário Oficial em 1º de outubro de 2008, que reconhece a importância das comunidades quilombolas e aponta paradigmas para o reconhecimento formal das mesmas, foi revogada e a norma de 2008 (a IN 49) foi republicada como IN nº 57 de 20 de outubro de 2009.

Ademais, também hierarquicamente superior ao texto da Instrução Normativa do Incra está o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou em nível federal a metodologia para identificação, reconhecimento, delimitação,

demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas. Tanto a atual instrução normativa quanto as anteriores cumprem determinação do próprio decreto, que estabelece a obrigatoriedade do Incra em detalhar o procedimento de titulação.

No livro *O caminho Quilombola: sociologia jurídica do reconhecimento étnico*⁹, André Videira de Figueiredo defende que a temática quilombola se sustentou na esfera pública brasileira nas últimas décadas não só como um tema da política de reconhecimento e identidade, mas também como direito e esta é uma questão-chave para a discussão que empreendemos aqui nesta dissertação. O autor expõe de forma articulada a reconstrução das interpretações institucionais do direito quilombola, a atuação do Ministério Público Federal, bem como a trajetória das batalhas jurídicas desde o entendimento sobre dispositivo constitucional nº 68, Ações Civis Públicas, até a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democratas-DEM, antigo Partido da Frente Liberal (PFL) contra o Decreto 4887/2003. O ordenamento mencionado regula a titulação da propriedade quilombola e substitui o Decreto 3912/2001 por sua inconstitucionalidade.

Recentemente, tivemos também o sancionamento da Lei 13.043/13, determinando como indispensável a desobrigação do Imposto Territorial Rural (ITR) cobrado às comunidades quilombolas. A norma recomenda que “os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural”¹⁰.

Outrossim, a lei também situa que as dívidas acumuladas no transcorrer das cobranças do ITR apontadas como dívidas ativas serão anistiadas e não mais arrecadadas dos quilombolas ocupantes das terras reconhecidas e certificadas pela Fundação Palmares. A sanção da lei veio com a aprovação da Medida Provisória (MP) 651/14 que, além de discutir a causa quilombola, destaca políticas tributárias e de incentivo ao setor produtivo.

⁹ FIGUEIREDO, André Videira de. *O Caminho Quilombola: sociologia jurídica do reconhecimento étnico*. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2011.

¹⁰ Fundação Cultural Palmares. <http://www.palmares.gov.br/?p=35273> .Acessado em 1/12/2014 às 22:00.

De fato, o discurso jurídico sobre a propriedade dos remanescentes de quilombo hoje é o significado de um trabalho custoso de *capital simbólico* para acumulação de uma “verdade jurídica” do que de qualquer construção teórica ortodoxa e positivista nesse sentido. As instruções normativas, os decretos, as decisões em torno de um direito quilombola e as jurisprudências somadas ao Direito de resistência refletem esse estado do rizoma que se dissemina sem uma ideia de centro monolítico da própria trama histórica que a produz. Portanto, a junção desses elementos é também reflexo deste olhar socio-histórico-jurídico situado na fronteira do direito com a antropologia, sem perder de vista os movimentos sociais e políticos nela envolvidos.

É importante salientar que nos últimos anos, houve uma transformação nas condições de vida de mulheres e homens negros resultado da luta de movimentos sociais combinados às iniciativas governamentais que sustentam a política de promoção da igualdade racial, a partir de três dimensões principais:

- 1) Políticas socioeconômicas gerais que impulsionam a inclusão da população negra, com destaque para a expansão do mercado de trabalho formal, a política de valorização do salário-mínimo e a ampliação da cobertura da previdência social e dos programas de redução da pobreza.
- 2) Ações para o atendimento a direitos básicos da população negra, por meio da incorporação da perspectiva racial na execução de políticas setoriais, como previsto no Programa Brasil Quilombola e no Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.
- 3) Ações afirmativas para a promoção da igualdade de oportunidades, como é o caso do estabelecimento de cotas para negros no acesso ao ensino superior público e no Programa Universidade para Todos (Prouni), voltado para instituições privadas¹¹.

Por este motivo é importante destacar o acompanhamento de indicadores que possam visibilizar a dinâmica das desigualdades raciais e subsidiar decisões por parte de diversos agentes públicos e privados.

Outro avanço está relacionado ao artigo 5º, inciso XLII que tipifica a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeitando-o pena de reclusão. A norma é geral, contudo os maiores beneficiários são os negros e negras, visto que o

¹¹ SEPIRR- IPEA 2014.

racismo contra o negro-brasileiro é algo histórico na nossa constituição social e Abdias do Nascimento há décadas já falava sobre isso em trabalhos que se constituem como referências sobre o tema como o célebre ensaio *O genocídio do negro brasileiro*¹².

A Constituição legitima, ainda, a expressão “afro-brasileiro”, exaltando assim a terminologia nascida no seio da militância negra e reconhecida politicamente pelas organizações da sociedade civil. Na verdade, atualmente a sociedade brasileira aderiu a expressão para intitular homens e mulheres com raízes na africanidade subsaariana.

Destarte, o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição Federal bem como 3º, inciso V, determina *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional¹³.

A partir desta época (1988), foram reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, como podemos observar no artigo 216, parágrafo 5º, inciso V, que estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios

¹² NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 1/1/2014 às 23:15.

detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos¹⁴.

O ministro do STJ Félix Fischer, em recurso especial abaixo destacado, observa exatamente o artigo 216 da constituição de 1988 para precisar as relações idiossincráticas com a terra e com a questão ancestral para assegurar o direito fundiário quilombola:

Os quilombolas têm direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de pôr em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica¹⁵.

O supracitado recurso do STJ, por exemplo, acolhe a promoção da igualdade e do direito social, no alcance em que adjudica direitos territoriais aos complementares de um grupo desarraigado, combinado excepcionalmente, por homens e mulheres de baixa renda, alvos da discriminação. Vale salientar, que a letra da norma tem também por objetivo liquidar o débito histórico com a classe atingida, tendo como embasamento a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção dos direitos culturais no âmbito social e ético. Observa-se assim, como dito anteriormente, que os direitos constitucionais asseveram o amparo da cultura, com inserção dos quilombolas.

De acordo com José Afonso da Silva:

Não se pode, porém, olvidar o fato de que as levas de africanos que chegavam ao Brasil durante três séculos sempre reforçavam a cultura negra preservada no país, razão por que, reconhecidamente, o africano acabou por influir mais na cultura brasileira do que o índico. As considerações feitas supra sobre cultura popular aplicam-se às culturas afro-brasileiras e indígenas, que receberam igual proteção da Constituição. Sítios e locais onde afloram as culturas afro-brasileiras, os quilombos, tiveram proteção direta da Constituição, cujo art. 216, 5º, declara que "ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".¹⁶

¹⁴ Idem.

¹⁵ STJ - RECURSO EXTRAORDINARIO PETICAO DE RECURSO ESPECIAL: RE nos EDcl no REsp 931060 - Ministro FELIX FISCHER.

¹⁶ José Afonso da Silva - Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., p. 807 e 815.

A atual legislação assevera os direitos das comunidades quilombolas e as metodologias administrativas para a regularização fundiária e ingresso nas políticas públicas programadas pelo governo. Ao longo do tempo, outras tutelas foram utilizadas para a efetividade do direito remanescente: o Artigo 68º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), (promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004), imperioso para o deslance da ADIn nº 3.239-9; o Decreto nº 6.040/2007; o Decreto nº 4.887/2003 nas Portarias nº 127 e nº 342 de 2008, e na Portaria da Fundação Cultural Palmares (FCP) nº 98/2007, a Lei 13.043/13, que define como obrigatória a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) cobrado às comunidades quilombolas, bem como na Instrução Normativa nº49 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário).

Diante desses processos contemporâneos, de entendimento complexo, a Constituição Federal de 1988 expressa os Direitos dos Povos Tradicionais a serem efetivados. O direito coletivo à terra para os povos e as comunidades tradicionais é fruto da interpretação dos artigos 215 e 216. Todavia, na prática é de difícil sustentação, porque ainda não está claro quem são exatamente os sujeitos de direito da Convenção 169 da OIT, para além dos indígenas e quilombolas. Haveria, portanto, necessidade de prever garantias do direito coletivo à terra para todos os povos e comunidades tradicionais.

Há uma demanda dúplice: por um lado é necessário formalizar direitos e por outro é necessário efetivá-los. Quanto ao primeiro aspecto, o da formalização do direito à terra, há necessidade de que o sistema jurídico se abra para acolher as vozes dos povos e comunidades, envolvendo-os no processo de recodificação, criando, em suma, um novo direito. Em relação ao segundo, foi destacada a necessidade de enfatizar e efetivar os instrumentos à disposição para que os povos e comunidades ganhem o poder de interferir no planejamento e na decisão sobre as grandes obras e empreendimentos que os atingem.

Ao avançarmos na proteção dos direitos das comunidades negras, João Carlos Bemerguy Camerini, em *Os quilombos perante o STF: a emergência de uma*

*jurisprudência dos direitos étnicos (ADIn 3.239-9)*¹⁷, consagra que essa ação recoloca a Corte Suprema brasileira face aos dilemas da jurisdição constitucional, tais como a sua legitimidade democrática, o seu compromisso com a concretização dos direitos fundamentais, além da necessidade de forçá-la a perscrutar as consequências materiais de suas decisões, demarcando as principais questões desse processo judicial, cujo enfrentamento se impõe, segundo métodos hermenêuticos adequados, se o tribunal quiser chegar a um provimento final efetivo, isto é, ser capaz de promover a pacificação social e promover a eficácia dos direitos fundamentais, que consubstanciam a razão última da função jurisdicional no contexto do Estado Constitucional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239-9, do julgamento que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), foi ajuizada em 25/06/2004, pelo antigo partido político PFL, atual DEM, com o objetivo de focar nas terras quilombolas, exercitando tornar inconstitucional o Decreto 4.887/03, que regulamentou o procedimento de "Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos".

O Decreto afasta o argumento de que, juridicamente, necessitaria de outra regra em atenção ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), cabendo ao Estado alcançar a titulação destas áreas. Todavia, onze anos depois ainda é possível verificar a existência deste déficit, tendo em vista não somente os conflitos territoriais entre o Estado e os quilombolas, mas também os números baixos de terras certificadas como remanescentes. Percebemos que independentemente da interpretação aludida ao artigo 68, deveria ser levado em conta o histórico das leis e dos fatos relacionados ao reconhecimento das terras. Assim, a Constituição Federal assegura e reconhece a propriedade definitiva aos quilombolas, além de compelir o Estado à emissão dos títulos ao referir-se as que "estejam ocupando suas terras", sugerindo legitimidade para os quilombolas, garantindo posse e propriedade.

O fato é que a União e demais Estados não conseguiram implementar políticas regulares no decorrer de mais de dez anos de transição. As comunidades exigiram ações governamentais para a aplicabilidade do dispositivo. Assim, os

¹⁷ CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIn 3.239-9). *Rev. direito GV*, Jun 2012, vol.8, no.1, p.157-182. ISSN 1808-2432.

poderes públicos, após tantas reivindicações, editaram normas, constituíram trabalhos de grupo sobre quilombolas, organizaram Procuradorias na tentativa de compreender o comando jurídico visto que não poderia se excluir o compromisso com a realidade da comunidade. Salienta-se ainda, neste trabalho, a necessidade de sustentar uma argumentação crítica em favor do campo do direito quilombola como diferença que ultrapassa os direitos dos povos tradicionais, não inviabilizando as ações afirmativas e as conquistas alcançadas.

Através dos ajustes constitucionais que foram aperfeiçoando o Direito Quilombola à posse regulamentar de terra, as reações adversas foram fortíssimas nos diversos setores da sociedade, sobretudo ligados a um modelo agrário de propriedade privada tradicional que contrapõe-se à reforma agrária no Brasil, gerando, inclusive, um vasto material bibliográfico que visava no âmbito teórico a desqualificação das ações legais em curso bem como questionar o próprio delineamento de quem seriam efetivamente os quilombolas como sujeitos de direito:

Com o Decreto nº 4887, de novembro de 2003, que muda o conceito de quilombos, o presidente Lula desenterra mais um espectro para assombrar nossos campos, ao permitir que escrituras de terras devidamente registradas em cartórios se tornem obsoletas. Golpeia ele assim o já combalido direito de propriedade, tão açoitado pelas contínuas invasões promovidas pelo Movimento dos Sem Terra – MST. Toda a questão gira em torno de uma palavra até hoje pouco conhecida – quilombola -, cuja carga simbólica parece indicar uma orquestração partida de mentes alienadas a contra-valores, e manipulada com a sinistra intenção de romper a paz em nosso campo¹⁸.

Ora, o artigo 68 da Constituição do Brasil celebra que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”¹⁹ e compreende ainda um acréscimo do rol de desempenho do Estado, que até então estiveram depostos de garantias constitucionais positivas, uma vez que foram objetos do direito repressivo durante as fases colonial e imperial, restando elucidado que o dever do cumprimento legal do referido artigo é bipartido pela União e Estados federados, cada um na sua esfera de competências.

¹⁸ Barretto, Nelson Ramos. *A revolução quilombola: guerra racial, confisco agrário e urbano, coletivismo*. São Paulo: Artpress, 2007. p. 9.

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 1/1/2014 às 23:15.

Entendemos que o processo de reconhecimento, delimitação, titulação e demarcação deverá ser realizado por órgãos estaduais e federais, empreendendo ações normativas. Apenas o artigo não é suficiente para salvaguardar o direito subjetivo de reconhecimento e titulação de imóveis, afinal a burocracia e os entraves que se encontram ao longo do percurso é extenso. É imprescindível a existência de políticas públicas para o cumprimento do ordenamento, visto que a norma constitucional depende de urgências estatais e as comunidades devem atender aos critérios exigidos pelo Estado. De fato, para que isso aconteça, é necessário que os critérios sejam no mínimo razoáveis para que se cumpra a norma, levando em consideração os aspectos históricos e antropológicos.

A composição deste artigo tem causado dificuldades de entendimento, ainda que faça menção exclusivamente a quilombos, como podemos examinar. Com efeito, todas as contradições que, na ADIn nº 3.239-9 destacaram a importância de regulamentação do artigo 68, bem como a necessidade de antecipar “quem seriam os remanescentes de quilombos” e “como se definiriam suas terras” serão contemplados para prevalecer a valência do tratado. Vale observar, que a Convenção 169 estabelece um regime jurídico dos direitos etnicorraciais, que destina “consciência de sua identidade” como preceito basilar para definição da etnicidade.

João Carlos Bemerguy Camerini enfatiza que, no caso dos quilombos, por exemplo, o Decreto nº 4.887/03 (art. 2º), densifica o critério da autodefinição com características e conteúdos próprios à *etnicidade quilombola*, como a "trajetória história própria", "relações territoriais específicas" e "presunção ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida", tudo aferido através de laudo antropológico.

1.2 Os micro-aquilombamentos constitucionais

O Estado constitucional de direito desenvolve-se a partir da conclusão da Segunda Guerra Mundial e adentra no final do século XX, tendo por propriedade a dependência da legalidade a uma constituição considerada rígida. Para tanto, a validade das leis já não dependeria apenas da forma de sua produção, mas também

da efetiva compatibilidade de seu teor com as normas constitucionais, às quais se distinguem da imperatividade peculiar do Direito. Neste sentido, nota-se o contraste nos séculos XIX e XX, através da constitucionalização dos direitos como novo paradigma dos ordenamentos jurídicos e as ordenações políticas.

Além disso, percebemos que o Direito contemporâneo sugere que as constituições ganhem formato à medida que, no passado recente, a Lei Maior não era dotada da primazia material e formal comum aos dias atuais. Neste período, o texto constitucional não passava de declarações políticas desprovidas de força normativa. Os direitos individuais, por exemplo, necessitavam de leis para produzirem efeitos. Com ressalva dos Estados Unidos da América, não havia controle de constitucionalidade pelo judiciário e o princípio da supremacia da Constituição não passava de ilusão.

O que verdadeiramente reforça e eterniza a constituição de um Estado é serem as convivências de tal modo observadas, que as relações naturais e as leis vêm sempre a concordar nos mesmos pontos, quando estas não fazem, por assim dizer, senão assegurar, acompanhar e retificar as outras²⁰.

Ferdinand Lassalle²¹ defende a questão de que a Constituição é o cristal das relações de domínio que interatuam em uma motivada comunidade política corroborando todas as leis e estabelecimentos jurídicos existentes. Para Norberto Bobbio²² a Constituição possui uma função de propaganda e de educação política. Etimologicamente a expressão Constituição advém do latim *constituo* e no significado do Direito Público possui acepção elevada em que menciona conjunto de normas e princípios que se distinguem como fundamentais instituídos pela soberania do povo para reger os alicerces da coordenação política e apoiar os direitos e deveres de cada um dos membros. A Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, tem a função de organizar o Estado brasileiro, onde são definidos os direitos dos cidadãos, sejam eles individuais, coletivos, sociais ou políticos e

²⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000. p.60.

²¹ LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Trad. Ricardo R. Gama. Campinas: Russel Editora, 2001.

²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992.

representa um progresso em direção à democracia e à sociedade em seus diversos setores.

Vale ressaltar a importância das reivindicações e contribuições dos cidadãos brasileiros, e mais especificamente as feitas pelo Movimento Negro em relação à população afro-brasileira (em particular aos quilombolas – objeto de pesquisa deste trabalho), para a ampliação dos direitos humanos e outros direitos da população, resultando na alteração da Constituição de 1988 que passou a incorporar: voto para os analfabetos (as); Voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos; Redução do mandato de presidente para 4 anos; Eleições em dois turnos para os cargos de presidente, governadores e prefeitos de cidades com mais de 200 mil habitantes; Os direitos trabalhistas aplicados aos trabalhadores urbanos (as), rurais e aos domésticos (as); Direito a greve; Liberdade Sindical; Diminuição da jornada de trabalho para 44 horas semanais; Licença maternidade superior a 120 dias; Licença paternidade; Abono de férias; Décimo terceiro salário para os aposentados (as); Seguro desemprego; Férias remuneradas com acréscimo de 1/3 do salário e, dentre outras conquistas, o reconhecimento constitucional das comunidades quilombolas com a previsão de posse definitiva das terras habitadas historicamente pelas mesmas.

Nesse contexto, o paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana estabelece uma nova etapa para a ciência jurídica brasileira, visto que possibilita a concretização de uma justiça real, com a superação das atitudes clássicas do Jusnaturalismo e do Positivismo jurídico, compondo as cobranças de legalidade e legitimidade.

A dignidade da pessoa humana torna-se o núcleo de um aparelho constitucional fundamentado no conceito de justiça, motivando e corroborando uma nova definição para o Direito Justo. O princípio da dignidade da pessoa humana recupera o modo de abrangência e aproveitamento dos Direitos Fundamentais no sistema jurídico brasileiro, fortalecendo a realização da justiça ao oportunizar: a anuência da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais e a renúncia à hipertrofia do papel simbólico dos Direitos Fundamentais. O respeito à dignidade da pessoa humana determina a consideração de metodologia legal, que nasce como aparelho capaz de concretizar e tutelar o respeito à reivindicação digna no âmbito de interesses.

Já a Teoria Geral do Direito assinala a execução técnica dos princípios da igualdade e da democracia, de que o Direito não seria um condicionamento ao imprevisto de regras e princípios, sendo, contudo, uma composição racional e armada por princípios-chave distinguidos por todos os responsáveis por constituir e empregar as leis. Na baliza discursiva, para que possamos entender o caminho persuasivo da Teoria Geral do Direito ao Direito de Resistência Constitucional, é necessário conceituar Direito Constitucional.

Direito Constitucional é a ciência que possibilita a informação da disposição principal do Estado e se refere à estruturação do poder político, suas adjacências legais e desempenho relacionados aos Direitos Humanos Fundamentais bem como ao controle de constitucionalidade. Em concordância com essa reflexão, o autor Ferdinand Lassalle afirma que a Constituição obedece ao somatório dos fatores reais de poder que vigora no país: “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais de poder”²³.

Os fatores reais de poder estão identificados no ânimo dos produtores rurais e do Movimento Sem Terra, no sistema financeiro e nas federações empresariais, dentre outras forças que colocam a figura e o teor da Constituição, em fatores de poder que agem no peito de cada coletividade. Ou seja, é essa força ativa que corrobora todas as leis e estabelecimentos jurídicos vigentes, motivando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.

Jorge de Miranda²⁴ denominou de sociológica a teoria de Lassalle que, ao ponderar a anuência das normas constitucionais com o fato do processo de poder, evidencia a efetividade de Constituições normativas, nominais e semânticas.

A Constituição normativa domina o método de poder às suas regras, de modo que é exercida, afinal incide nos princípios fundamentais do constitucionalismo tornando-se fidedigna. Já a nominal, apesar de pretender representar as importâncias fundamentais da sociedade, não possui preceitos que simulem a dinâmica do processo político, ficando sem realidade existencial; por sua vez, a

²³ LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Trad. Ricardo R. Gama. Campinas: Russel Editora, 2001.

²⁴ MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Constituição semântica ou de fachada, como expõe Canotilho²⁵, serve para beneficiar exclusivamente, através de sua superioridade sobre a sociedade.

É perceptível que a liberdade humana é frequentemente amortecida pela coexistência social, e mesmo com os entraves teóricos entre os discursos e argumentações, as pessoas permanecem inseridas em uma sociedade.

Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) anuncia no art. 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo. Obedecendo esta lógica, se o domínio popular incide da pretensão notória, torna-se real o Direito de Resistência, quando as vontades políticas e legais forem oriundas de “emissários do povo” em desconformidade com aqueles apresentados pelo oportuno povo, já que, em tese, num Estado primoroso, o desígnio social é o bem comum de todo o indivíduo societário. Decerto que um dos elementos primordiais para a democracia é a melhoria do povo em detrimento do interesse particular. Aliás, o interesse coletivo deve estar acima do próprio interesse estatal, quando este estiver desfigurado por abusividade do poder efetivada pelo(s) governante(s).

Portanto, a resistência é o regimento de justiça que se aplica quando as leis (positivista e/ou jusnaturalista) são injustas: A positivista é compreendida sob dois aspectos: 1º) extremo – estabelece que as regras são condicionadas a obedecer porque são justas (obediência ativa); 2º) moderado – estabelece que as leis são condicionadas a obedecer porque a legalidade garante certos valores como a ordem e a paz (obediência condicionada). Da mesma forma a posição jusnaturalista apresenta também dois prismas: 1º) extremo - afirma que as leis são condicionadas a obedecer se forem justas, caso contrário desobedecidas (resistência); 2º) moderado – afirma que as leis podem ser injustas, porém, são condicionadas a obedecer, salvo em casos extremos (obediência passiva)²⁶.

Direito de Resistência é a denominação oferecida à autêntica oposição de um povo a regras formais esmagadoras que não correspondem às reais aspirações de uma coletividade, podendo ser despontado pela desobediência civil ou mesmo por uma guerra. Ou seja, é o direito de inadimplir e arrazoar decisões governamentais que as liberdades basilares da maior parte da população cobra. De acordo com a

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

²⁶ GHIDOLIN, Clodoveo. *Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação*. Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/arquivos/ghidolinpdf.pdf>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

doutrina de Norberto Bobbio, as liberdades basilares são as que “cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)”²⁷.

Thoreau também se refere ao Direito de Resistência quando diz:

Se a injustiça faz parte do necessário atrito da máquina governamental, deixe estar, deixe estar: quem sabe se desgastará suavemente, a própria máquina acabando por se desgastar. Se a injustiça, no entanto, tem mola, polia, corda ou manivela, talvez possais considerar se o remédio não será pior que o mal; mas se é de tal natureza que exija de vós ser agente de injustiça para com outra pessoa, digo-vos então, rompei a lei²⁸.

Outro ponto que incorpora o Direito de Resistência refere-se à questão da legitimidade. Essa tese veio à tona com a chegada do nazismo, que alcançou o poder sem desobedecer à legalidade constitucional alemã, mas que depois de estar no poder transformou-se no mais terrível regime político conhecido pela humanidade, colocando em vigor a discussão filosófico-jurídica do tema da legitimidade.

1.3 Direito de Resistência Constitucional como poder-saber liminar dos grupos minoritários: a questão quilombola

No livro *Direito de Resistência Constitucional*²⁹, José Carlos Buzanello afirma que, durante o período colonial, mais precisamente no ano de 1741, o rei de Portugal ordenava que fosse rigorosamente cumprido o Alvará. A determinação era a de que todos os negros que haviam fugido deveriam ser marcados, através da utilização do ferro em brasa, com a letra “F”. Quando reincidentes, sobretudo os encontrados nos quilombos, deveriam ser mutilados, tendo uma das orelhas amputadas. Clóvis Moura, no livro intitulado *Quilombos - Resistência ao Escravismo*,

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992.

²⁸ THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil e Outros Escritos*. Ed. Martin Claret: São Paulo, 2002. p.331.

²⁹ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

a respeito da letra da lei ou Alvará como era denominado, destaca o seguinte trecho para mostrar a violência da incidência da força de lei sobre os escravos fugidos:

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará em forma de lei virem: que sendo-me presente, os insultos que no Brasil cometem os escravos fugidos a que vulgarmente chamam de calhambolas, passando a fazer excesso de se juntar, passando a fazer excesso de se juntar em quilombos e sendo preciso acudir remédios que evitem a desordem, hei por bem que a todos os negros, que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca espádua com a letra F, - que para este efeito haverá nas Câmaras, e se quando se for executar esta pena for achado já com a mesma marca, se lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz de Fora, ou Ordinário da terra, ou do Ouvidor da Comarca, sem processo algum e só pela notoriedade do fato, logo que do quilombo for traduzido antes de entrar para a cadeia; Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão-General do Brasil, Governadores e Capitães, Desembargadores de Relação, Ouvidores e Justiça do dito Estado, cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar este meu Alvará em forma de lei, que valerá posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação do livro 2º, §4º, em contrário o que será publicado nas Comarcas do Estado do Brasil, e se registrará na Relação e Secretaria dos Governos, Ouvidoria e Câmaras do mesmo Estado para que venha a notícia a todos. Dado em Lisboa ocidental a três de marco de mil setecentos e quarenta e um. Rei de Portugal³⁰.

A exegese realizada por Clóvis Moura nos faz refletir sobre a violência extrema legitimada pelo poder régio no período colonial, provocando-nos na contemporaneidade a respaldar não só o Direito de Resistência como importante vetor da democracia, mas ancorado nos Direitos Fundamentais compreender a importância das Políticas Públicas de Reparação e Ações Afirmativas.

Diante do exposto, buscaremos, à luz do Direito, analisar a resistência constitucional que persiga os objetivos da República, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art 3º, I e IV).

O Direito de Resistência se conecta com o Direito Constitucional, já que é ele que organiza as balizas do poder político e os direitos e proteção substanciais do indivíduo. O problema constitucional do direito de resistência está na segurança da autodefesa da sociedade, na tutela dos direitos fundamentais e no comando das

³⁰ MOURA, Clóvis. *Quilombos: Resistência ao escravismo*. São Paulo: Ática, 1993.

ações públicas, bem como no amparo do acordo constitucional por parte do governante.

Os subsídios elementares que advertem a necessidade da presença do Direito de Resistência no Direito Constitucional aludem essencialmente às importâncias da dignidade humana e ao regime democrático. As importâncias constitucionais adequam uma conjuntura axiológica para o comentário de todo o ordenamento jurídico, para dirigir a hermenêutica constitucional e o discernimento de adequar a legitimidade dos diversos aparecimentos do sistema de legalidade.

As contribuições argumentativas de Robert Alexy³¹ em sua assertiva acerca do Direito de Defesa são substantivas para a discussão a ser empreendida sobre o Direito de Resistência. Assim sendo, o Direito de Resistência figura como estrutura de autodefesa da sociedade que emerge contra leis e governos injustos.

Neste sentido, olhar a norma, para além da letra fria da lei e, sobretudo, para além do *locus* do judiciário e dos espaços tradicionais de análise do acesso à justiça, é um convite tentador para uma releitura do direito a partir do fato social, qual seja, a arena argumentativa de debate jurídico e, sobretudo, o poder decisório do Estado.

Conforme postula Humberto Nogueira Alcalá³², o Estado Liberal de Direito desenvolveu princípios organizativos que tinham por objeto garantir a liberdade e autonomia do indivíduo frente aos abusos dos governantes neste modelo organizacional. Submetem-se estes ao ordenamento jurídico baseado na razão, gerando: os princípios do império da lei e da reserva de lei para regular os Direitos Fundamentais; a distribuição do poder do Estado em órgãos e funções diferentes; o princípio de controle horizontal e vertical da ação dos governantes; o sistema de responsabilidade dos governantes e agentes da administração do Estado.

Este quadro altera de maneira qualitativa o modelo organizacional, através da ampliação do ponto de vista do Estado Social e Democrático de Direito e constitucionalismo social. O objetivo é ofertar à sociedade condições básicas de bem-estar como saúde pública, ensino educacional, trabalho, liberdade, segurança, habitação - direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição.

O pós-guerra e os processos de constitucionalização do Direito estão muito

³¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 2006.

³² ALCALÁ, Humberto Nogueira. *A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma aproximação latino-americana*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 13, julho-setembro 2005.

intimamente ligados à noção de ruptura axiológica do direito ocidental, ao qual se refere Hannah Arendt³³. Nesse sentido, Celso Lafer³⁴, propondo-se a realizar um diálogo com a obra de Hannah Arendt, retoma a noção de ruptura axiológica da tradição ocidental, que fora provocada pelo totalitarismo e as suas consequências para a dignidade humana. Lafer reivindica, assim, da Filosofia do Direito a construção de novas categorias jurídicas aptas a tipificar, classificar e coibir ações que lesionem a dignidade humana, a fim de banirmos definitivamente a barbárie promovida pelo totalitarismo.

A tradição rompida seria justamente em relação ao valor da vida humana no estatuto ocidental, algo que nos regimes totalitários perde a razão de ser, dada a grande chacina sem causa, bem como ao uso reiterado do terror, moldando as relações sociais. Nesse sentido, a Filosofia do Direito de matriz ocidental, ao mesmo tempo em que foi abrandada pela supressão de direitos, patrocinada pelos regimes totalitários, foi, também, esvaziada, na medida em que não descrevia com referências e precedentes históricos para lidar com problemas que extrapolavam a lógica do razoável.

Aos olhos de Lafer, esse arejamento da Filosofia do Direito e, conseqüentemente, do Direito contemporâneo só é possível através da reconstrução dos Direitos Humanos na tradição ocidental interrompida. Essa restauração da tradição está condicionada a inserção das garantias à dignidade humana, no rol dos quesitos amparados pelo Direito Internacional.

Esses direitos passam a ganhar materialidade a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais pactos e conferências havidas a partir de então. É justamente nesse cenário de ruptura axiológica, muito própria do pós II Guerra, que os Estados se veem constrangidos, tanto do ponto de vista interno, como do externo, a anuírem aos pactos de proteção aos Direitos Humanos, bem como a expansão desses direitos, conforme as demandas de grupos de interesses e minorias.

Todavia, para que tais direitos obtivessem consequência universal, faz-se *mister* uma preleção internacional dos Direitos Humanos com o desígnio de

³³ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com os pensamentos de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

asseverar a todos (as) o direito de ter direitos. Vale salientar que, exclusivamente, a partir do pós-Guerra é que tornou-se imprescindível a idealização de uma avaliação internacional mais diligente para a proteção dos Direitos Humanos, a qual auxiliou no procedimento de internacionalização desses direitos.

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pactos de direitos humanos, uma série de conferências trouxeram à tona as questões de gênero e raça no plano internacional. Na década de sessenta do século XX, mais precisamente no ano de 1965, foi adotada pela resolução nº 2106 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada pelo Brasil em março de 1968.

A partir de então, os Direitos Humanos ganham uma importância central nas relações interpaíses mediadas pela comunidade internacional. Este itinerário de evolução internacional das questões de gênero e raça, por certo, contaminou os Direitos Nacionais, de modo que, a constitucionalização, de algum modo, passou a antecipar, tanto do ponto de vista das demandas particulares, como do plano axiológico, a proteção de gênero e raça nos ordenamentos.

Este período destacou-se pelo processo de universalização dos Direitos Humanos que possibilitou a formação de um preceito normativo internacional de assistência e acolhimento, baseado na importância da pessoa humana que interage com os princípios da tutela, a fim de afiançar a maior efetividade na proteção de Direitos Fundamentais. Uma nova era dos Direitos Humanos e Fundamentais se estabelece à beira da universalidade e positividade no plano internacional.

Em 1974 foram inseridos nesta seara os trabalhos de preparação da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Em dezembro de 1979, após cinco anos com a decisiva participação de mulheres e grupos da sociedade civil a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou através da resolução 34/180 o texto da Convenção que entrou em vigor no Brasil em 1981 e parcialmente ratificada em 1984. A Convenção atribuiu aos Estados a obrigação de estabelecer a discriminação e assegurar a igualdade que colocou em evidência duas vertentes: repressiva-punitiva associada a interdição da discriminação e positiva-promocional associada a promoção da igualdade quando em 1994 a convenção foi totalmente ratificada.

A constitucionalização dos Direitos Humanos Fundamentais não noticiou apenas a proclamação de princípios, mas a total positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderia classificar sua proteção diante do Estado para a concretização da democracia.

[...] Em todo o mundo (...) Minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente pobres, desproporcionalmente afetadas pelo desemprego e menos escolarizadas que os grupos dominantes. Estão sub-representadas nas prisões. Tem menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, conseqüentemente, menos expectativa de vida. Estas e outras formas de injustiça racial são a cruel realidade do nosso tempo, mas não precisam ser inevitáveis no nosso futuro.
[...]³⁵

O discurso de Koffi Annan explicita as discriminações e as condições de vida da comunidade negra. Entre 1991 e 2001, considerada década das conferências, período em que a Organização das Nações Unidas (ONU) retoma os grandes temas de Direitos Humanos, Raça e Gênero, foram realizadas as seguintes discussões: Mulher e Gênero (Pequim, 1995); Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância (Durban, 2001).

Podemos observar que diversos momentos históricos contribuíram para a promoção e proteção dos Direitos Humanos ao longo das décadas. Além disso, a palavra Direitos Humanos auferiu elevado valor, devido às conjecturas que tem como escopo a proteção da dignidade humana de maneira global. Daí a necessidade de se debater este tema, sendo importante promover uma política que liberte os Direitos Humanos e que constitua direitos mínimos aos individuais que precisam ser respeitados, a fim de resguardar e sagrar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, surge a necessidade da criação de Políticas Públicas com o cunho de efetivar os Direitos Fundamentais dos cidadãos e cidadãs voltados à concretização das metas e objetivos empossados pela Constituição, em torno das questões de gênero, raça e de leis que passem a ser objeto recorrente do tema discutido, sendo sistematicamente problematizado, visibilizado para os cidadãos (as) do país e definidas através da Constituição de 1988. Vale destacar que assim como o ensinamento Constitucional é complementado pelo preceito neoconstitucionalista,

³⁵ Koffi Annan em discurso na ONU em 2001.

que procura dar maior fundamentação aos Direitos Fundamentais, a especialidade jurídica das Políticas Públicas carece da constituição de uma dogmática jurídica ajustada para a sua efetivação e, por consequência, dos próprios Direitos Fundamentais.

Por congregarem o aprendizado da cidadania, as Políticas Públicas se expõem como aparelho de atuação estatal a regular as assimetrias existentes ante a conjuntura do pluralismo social do país. A possibilidade de programar os fins públicos do Estado através das Políticas Públicas, além de permitir maior participação social, propicia a diminuição da crise de força estatal ao tempo que a ampliação do Estado quando atingida por organismos unilaterais, não é seguida por um equivalente artifício de aprofundamento de conhecimento popular.

A Constituição de 1988 vive o momento de maior equilíbrio na história do país, ou seja, no direito contemporâneo toda interpretação jurídica é uma interpretação constitucional onde se decodificam todos os ramos do direito. Assim, percebemos que toda interpretação jurídica incide de forma direta ou indireta em interpretação constitucional.

Deste modo, os conceitos primordiais tiveram que ser construídos para balizar o entendimento sobre a constitucionalização do direito. Uma das grandes mudanças ocorridas foi em torno da terminologia no vocabulário jurídico, no qual a compreensão mais ampla tornou-se imprescindível. Para Luís Roberto Barroso, ela significa o “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia com força normativa, por todo o sistema jurídico”³⁶, vinculando assim todas as práticas e ações do Legislativo, da Administração Pública, bem como do Judiciário, inclusive nas suas esferas de discricionariedade.

Com a reconstitucionalização que sobreveio à 2ª Guerra Mundial, este quadro começou a ser alterado. Inicialmente na Alemanha e com maior retardo, na Itália. E, bem mais à frente, em Portugal e na Espanha. Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e

³⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo, Saraiva 2009. p. 262.

jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões de normatividade do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do *status quo*³⁷.

A Constituição era vista como documento político de ingresso à atuação dos poderes públicos e dependente de liberdade de adequação do legislados ou à discricionariedade do administrador.

O debate acerca da força normativa da Constituição só chegou ao Brasil, de maneira consistente, ao longo da década de 80, tendo enfrentado as resistências previsíveis. Além das complexidades inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, padecia o país de patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional. Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir da promulgação, mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada³⁸.

Este fato foi examinado não apenas no contorno de interpretação do direito, junto ao Poder Judiciário, mas também influenciou as demais funções estatais como o Legislativo e o Executivo, no âmbito de sua atuação, vez que todos os atos estatais estão sob o controle de constitucionalidade da Corte Suprema.

Em relação ao Poder Legislativo, “a constitucionalização limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e impõe-lhes determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais”³⁹. Quanto ao Poder Executivo além de “limitar-lhe a discricionariedade e impor deveres de atuação, ainda fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário”⁴⁰. No Poder Judiciário, “serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como condiciona a interpretação de todas as normas do sistema”⁴¹.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem. p.263.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

Com referência aos particulares, a constitucionalização estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais⁴².

A constitucionalização do Direito é um artifício de modificação do ordenamento jurídico, que através deste sistema resta carregado pelas normas e princípios constitucionais, conferindo uma indispensável reiteração da divisão do direito à luz da Constituição.

Atualmente a Constituição, dotada de supremacia formal e material, encontra-se no cerne do ordenamento jurídico, de onde irradia a força normativa, categorizando a interpretação do sistema e trabalhando como parâmetro de força para ordem inconstitucional. Neste sentido, a Constituição enquanto lei maior do Estado vincula o Direito infraconstitucional a ressaltar os pareceres. O princípio fundamental a ser correspondido por todos os ramos do direito é o da dignidade da pessoa humana que compõe a base axiológica dos Direitos Fundamentais. A Constituição de 1988 alegou a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica, de modo que provocações à dignidade instituem transgressões aos direitos humanos.

Passou a existir uma modificação de uma percepção de Estado Liberal para uma dimensão de Estado Social, através da adoção de princípios constitucionais, resultando de forma emergencial, na inserção dos assuntos relacionados às Políticas Públicas de gênero e raça de combate à discriminação, tendo em vista as diretrizes constitucionais sobre o princípio da igualdade e sobre os objetivos fundamentais do Brasil.

Dessa forma, surge a necessidade da criação de Políticas Públicas em torno das questões de gênero, raça e de leis que passem a ser objeto recorrente do tema discutido, sendo sistematicamente problematizado, visibilizado para os cidadãos(as) do país e definidas através da Constituição de 1988. Vale salientar que, neste período, a participação social passa a ser valorizada não apenas quanto ao domínio do Estado, mas também no processo de deliberação das políticas sociais e de implementação.

⁴² Ibidem. p. 353.

Em nosso país, do mesmo modo que algumas comunidades tornaram-se quilombos, com o refúgio de mulheres e homens negros(os), por outro, existiu o desenvolvimento de comunidades formadas por negras(os) oriundas(os) de domínios rurais.

No esteio deste assunto, para decorrências constitucionais, o “quilombo” deveria ter significado mais amplo, no entanto, restringe-se a sociedade negra rural que congrega sucessores de dominados habitando o território numa dinâmica econômico-cultural de subsistência, onde as exposições de costumes apresentam intensa vinculação a um pretérito africano.

No artigo 68, não é só o termo “quilombo” que provoca conflito, a palavra “Estado” tem acepção ampla, podendo ser utilizada geograficamente no âmbito federal, estadual ou municipal.

Neste aspecto, foi ressaltada a importância da Defensoria Pública. Embora não efetivada em todo território nacional, a Lei Federal que disciplina a Defensoria Pública estabelece obrigatoriedade da instituição de um Defensor Público em todos os estados nacionais (através de concurso público) e de ouvidorias externas ligadas à sociedade civil (instaladas até então somente em seis Estados do país). Mas a democratização do sistema de justiça não se refere apenas ao acesso ao sistema judiciário. Neste sentido, é legítimo considerar que o sistema jurídico é denominado pelos interesses da elite da sociedade. Não é perfeito, portanto, para defender os interesses não hegemônicos como o dos quilombolas, motivo pelo qual reiteramos neste trabalho a necessidade da criação de um campo específico nomeado *Direito Quilombola*.

CAPÍTULO II – GENEALOGIA DO MOVIMENTO QUILOMBOLA NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL E FORÇA DE LEI

O presente capítulo propõe-se a discutir a luta de emancipação do povo negro africano e afrodescendente no Brasil nos períodos colonial e pós-colonial, tendo nos quilombos literais e simbólicos os principais monumentos de sublevação destes sujeitos. Desde o momento que chegaram no país, negras e negros africanos lutaram por sua libertação, contrapondo-se de diversas formas ao ímpeto disciplinar que cerceava sua humanidade. No entanto, o processo de escravização africana que se consolidou no Brasil dos séculos XVI ao XIX, como motor da economia colonial, deixou marcas indeléveis mesmo na formação do Estado-nação brasileiro, *a posteriori*, produzindo, neste contingente populacional, déficits significativos nos campos da educação, cultura e, sobretudo, dos Direitos Fundamentais que abarcam sobretudo os quilombolas e seus herdeiros históricos, analisados neste capítulo sob seu ímpeto de resistência mesmo às leis que tentaram docilizar e anular biopoliticamente seus corpos.

2.1 Questões (pós)coloniais e resistência quilombola no Brasil

Uma das estratégias mais significativas que caracteriza a história acerca da luta pela emancipação é a constituição de áreas libertadas, em pequenas comunidades rurais, regiões afastadas das unidades da produção e dos aparelhos militares escravistas, chamados de quilombo. Esses espaços se caracterizam pela dimensão africanista de sua luta, implantando e expandindo os valores negro-africanos no Brasil e se constituindo num baluarte de resistência contra o escravismo e dos sistemas de valores colonialistas, que buscavam defender-se da dominação e repressão colonial.

A luta pela libertação significava para os negros o rompimento da exploração colonialista-imperialista. O Brasil foi o país em que a permanência do processo escravocrata foi mais extensa e a sua abolição uma das mais tardias.

Todos os africanos levados para o Brasil vieram pela rota transatlântica. Isso envolveu povos de três regiões geográficas: África Ocidental, de onde foram trazidos homens e mulheres dos atuais Senegal, Mali, Níger, Nigéria, Gana, Togo, Benim, Costa do Marfim, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Guiné, Togo, Camarões; África centro-ocidental, envolvendo povos do Gabão, Angola, República do Congo, República Democrática do Congo (ex-Zaire) e República Centro-africana, e África Austral, envolvendo povos de Moçambique, da África d Sul e da Namíbia. Na literatura e nos textos escritos sobre o assunto, diz-se geralmente que os africanos escravizados no Brasil foram trazidos do litoral de Angola, do litoral de Moçambique e do Golfo do Benim, de onde embarcaram rumo ao Brasil. Mas de fato teriam vindo do interior das áreas citadas e dos países e grupos étnicos cuja documentação foi em grande parte queimada sob as ordens de Rui Barbosa, então ministro das Relações Exteriores do Brasil⁴³.

Para investigar os direitos dos africanos e afrodescendentes no Brasil nesta conjuntura, é preciso entender as ramificações dos direitos relacionados à comunidade negra na história do país em que homens e mulheres almejavam a reestruturação de um modo de vida tradicionalmente africano e a consolidação de um povoado negro baseado na luta anticolonialista.

Do período colonial ao século XX, demarcamos como recorte genealógico três momentos em que se flagra a assimetria da *força de lei* que incidiu sobre africanos e afrodescendentes no Brasil: primeiro, quando estes foram tratados no âmbito jurídico como propriedade do senhor de escravo que o comprava como mercadoria voltada às práticas laborais coercitivas; depois, no século XIX pós-independência, quando o país investe na formação de Estado-nação autônomo, negando, entretanto, aos negros escravizados, o direito à liberdade, à cidadania, uma vez que permaneceram nesta condição até 13 de maio de 1888, quando foi promulgada a Lei Áurea, estabelecendo o fim da escravidão no Brasil, contudo a “libertação” não certificou aos negros/as os Direitos Fundamentais plenos que permitissem gozar de uma cidadania integral de fato, havendo desta forma, uma exclusão social; terceiro, em fins do século XIX e primeira metade do século XX, quando foram criados dispositivos legais como a Lei da Vadiagem e a proibição formal do exercício do culto das religiões de matriz africana, que culminou em diversas invasões de terreiros e prisões, contribuindo de forma significativa, não somente para uma exclusão legal na forma da lei, como asseveramos, mas para um

⁴³ MUNANGA, Kabengele. *Origens africanas no Brasil contemporâneo: histórias, línguas culturas e civilizações*. São Paulo: Global, 2008. p. 87.

estereótipo cultural danoso à perspectiva integradora que ao menos a nossa Constituição anterior ao ano de 1988, já alegava perseguir.

Se o poder é exercício e ele não existe em si estático, mas se materializa nas relações, a partir dos diferentes lugares que o sujeito ocupa mobilizando discursos, de acordo com Michel Foucault⁴⁴, é preciso mapearmos a inserção de africanos e afrodescendentes nessa teia da microfísica do poder do período colonial à contemporaneidade, a fim de compreendermos na complexa paisagem cronológica a resistência física e simbólica ao processo de exclusão oficial a que as comunidades quilombolas foram submetidas.

Neste sentido, recorreremos outra vez a Foucault e a sua arqueo-genealogia, para assinalar o poder como repressivo, mas mapear, para além disso, suas diversas faces como força disciplinar, normalizadora, bem como considerar a sua força de racionalização da vida, ou seja, sua dimensão biopolítica, ou mesmo da morte, sua dimensão necropolítica. É importante destacar que desde o período colonial, a resistência africana e afrodescendente foi traduzida na construção de quilombos literais, em um primeiro momento, e depois na utilização dessa imagem como totem simbólico das lutas negras no território nacional.

Para Clóvis Moura⁴⁵, a resistência quilombola perpassou o período colonial e imperial ruindo gradativamente as estruturas da economia escravocrata. Em *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*⁴⁶, o historiador João José Reis aborda justamente as formas de resistência coletiva, como as revoltas, bem como a dinâmica anti-colonial dos quilombos que tensionaram o rígido regime escravocrata:

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

⁴⁵ MOURA, Clóvis. *Quilombos: Resistência ao escravismo*. São Paulo: Ática, 1993.

⁴⁶ REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. In: Revista USP, n. 28 (1995/1996), p14-39. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/28/02-jreis.pdf>

Se a relação entre quilombo e revolta era complexa, não menos complexas eram as experiências dos escravos, e de seus oponentes, face a cada um desses movimentos. O quilombo podia ser pequeno ou grande, temporário ou permanente, isolado ou próximo dos núcleos populacionais; a revolta podia reivindicar mudanças específicas ou a liberdade definitiva, e esta para grupos específicos ou para escravos em geral. Além dessas questões mais amplas, há outras relativas ao contexto histórico mais favorável ao surgimento de quilombos e revoltas, o perfil de seus participantes e líderes, suas motivações e vocabulário. É pensando nessas questões - e outras decorrentes - que passo a discutir a resistência coletiva dos escravos no Brasil.⁴⁷

Com relação à resistência da população negra, Reis, ao pesquisar diversas revoltas e movimentos libertários de escravos, destaca o fato de que “os negros foram mestres inigualáveis da resistência pacífica, através da capoeira, dos batuques, do candomblé, mesmo estes sendo vistos pela classe dominante como veículo para a propagação da ‘desordem’ e pujante cultura de expressão africana”.⁴⁸

Kabengele Munanga, no livro intitulado *Origem e histórico do quilombo na África*⁴⁹, afirma que a etimologia da palavra “quilombo”, vem do termo “kilombo”, que tem origem da língua do povo quimbundo e “ochilombo” da língua umbundo, falada ainda hoje por povos de origem bantu, na região de Angola, África Ocidental. Sobre o termo, o sufixo “lombo” está relacionado ao costume africano, em que através da circuncisão, os meninos deixam a fase juvenil e passam para a fase adulta, momento importante para os homens, a partir deste marco sagrado, tornados aptos pela sociedade africana para o casamento.

Os quilombos constituídos no período da escravidão, após a abolição formal da escravatura, considerada na época uma das possibilidades de se viver em liberdade e com segurança, expandiu sua função de local sagrado para iniciação de meninos africanos, transformando-se em lugares próprios para o ritual de inclusão jovens sublevados, mesmo de outras etnias, bem como de treinamento para a guerra. São assim, múltiplos e guerreiros, que os quilombos dão nome aos acampamentos e vilas de resistência na diáspora negra.

⁴⁷ Idem. p.16.

⁴⁸ REIS, 2008:25 REIS, João José. *Domingo Sodré: Um sacerdote africano - escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

⁴⁹ MUNANGA, Kabengele. *Origem e histórico do quilombo na África*. *Revista USP*, nº 28: 56-63, São Paulo, dez./fev. de 1995/1996.

De modo geral, as regiões das comunidades remanescentes de quilombos originaram-se em distintas circunstâncias, tais como doações de terras conseguidas a partir da desagregação da lavoura de monocultura, como cana-de-açúcar e algodão, compra de terrenos; terras que foram apoderadas através da prestação de serviços, inclusive da guerra; bem como espaços ocupados por negros que escapavam da escravidão e dos maus tratos. Existem também as denominadas terras de preto, terras de santo, ou terras de santíssima, que sugerem uma territorialidade vinda de propriedades de ordens religiosas, da doação de terras para santos e da aceitação de terras em permuta de serviços religiosos.

Estes dados funcionaram de forma crucial na definição de quilombo e daí a importância, como afirma Alfredo Wagner⁵⁰, da leitura crítica de uma representação jurídica inclinada a interpretá-lo como algo que estava fora, isolado, para além da civilização, confinado numa suposta autossuficiência e negando a disciplina do trabalho.

Na época colonial, o grande motivo de fugir para espaços de liberdade estava relacionado à repressão sofrida pelos senhores de engenho, opondo-se assim, à estrutura dominante. Em sua maioria, os quilombolas sofriam com a perseguição dos donos de fazendas, pois havia o interesse em retomar um escravo fugitivo para senzala e puni-lo como exemplo para os outros. Contudo, foi na diáspora africana de colonização portuguesa, que o termo ganhou a acepção de comunidades autônomas de escravos fugitivos⁵¹:

Em variadas situações, escravos fugiram, formaram quilombos, promoveram insurreições e revoltas, além de experiências multifacetadas de protesto cotidiano, nas quais incluíam formas de sociabilidade e cultura material. Procuraram fundamentalmente, reorganizar e transformar os mundos em que viviam. Muitos desses homens e mulheres, trabalhadores escravizados – com expectativas e perspectivas variadas -, procuraram conquistar liberdades e de escravidão possuíam complexas dimensões constantemente reelaboradas.⁵²

⁵⁰ WAGNER, Alfredo. Os quilombos e as novas etnias. IN: LEITÃO, Sérgio. *Direitos territoriais das comunidades negras rurais*. São Paulo: ISA, 1999, p. 12. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10104.pdf. Acessado em 2/11/2014 às 22:00.

⁵¹ Esta acepção será discutida mais adiante.

⁵² GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. – Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Os quilombos tensionaram, assim, o sistema colonial escravocrata ao afiançar aos ex-escravizados, libertos e africanos fugitivos um espaço de exceção em que o exercício da liberdade e a vivência comunitária, situada na agricultura de subsistência e em um princípio matriz e motriz de coletividade, eram possíveis. Vale salientar que os quilombos tradicionais como territórios físicos foram construídos, estrategicamente, em regiões escondidas e de difícil acesso, em meio às matas. Havia diversos agrupamentos disseminados pelo país, sobretudo, nos estados da Bahia, Pernambuco, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas.

Em entrevista ao programa Conexão Ciência, de 18/11/2014, o professor da Universidade de Brasília, Rafael Sanzio abordou a quantidade de estudos cartográficos que demonstram a existência de 5 mil territórios quilombolas no Brasil, onde os denominados antigos quilombos do século XVI tomam, hoje, outra dimensão e reforçam a presença negra no Brasil:

Para falar da origem dos quilombos, eu teria que falar de dois Brasis que secularmente convivemos: um Brasil incluído e um Brasil excluído. O quilombo como bojo de um país excluído, que não tem muita visibilidade. Tanto que nós brasileiros tratamos os quilombos, ainda, como passado. Durante o período colonial brasileiro, quatro séculos, portanto colonial e imperial, os quilombos sempre foram o Estado independente do Estado oficial ou como uma pedra no sapato de como o mecanismo econômico funcionava: o sistema escravista. Então, os quilombos têm essa memória e esse registro na formação do território brasileiro, na sociedade brasileira, que ainda o considera como algo do passado. É recente a consideração do Estado brasileiro denominar os quilombos como algo verdadeiramente da nossa historicidade.⁵³

No século XVII, o Quilombo dos Palmares já se erigia como uma espécie de república negra de contraposição à força escravocrata oficial, mais precisamente entre 1630 e 1695, na Serra da Barriga, localizado entre os estados de Alagoas e Pernambuco, cuja geografia beneficiava os objetivos estratégico dos negros em sua luta para criar os espaços sociais necessários à sua afirmação existencial própria da terra.

O local com 27 mil quilômetros quadrados de superfície remetia ao fato da região escolhida ter muitas palmeiras. Esses sistemas de montanhas eram

⁵³ Conexão Ciência - 18.11.14 – <https://www.youtube.com/watch?v=1dgpZF9-S8U> . Acessado em 5/11/2014 às 23:00.

integrados por florestas tropicais e rios que formavam muitas lagoas e lagos beneficiando a comunidade de forma plena por sua matéria-prima para construção de moradia, minério para os ferreiros e alimentos diversos, desde a caça, a pesca, raízes e frutos, da mesma maneira que as folhas medicinais, tendo em vista que a guerra durou décadas.

Registros indicam que apesar das batalhas sangrentas que os habitantes de Palmares tiveram que travar por 22 dias, até serem vencidos por um exército de aproximadamente 8 mil homens munidos de armamentos pesados e canhões, pela expedição Domingos Jorge Velho, este quilombo, considerado um dos maiores que já existiu em termos territoriais com aproximadamente 30 mil mocambeiros (negros fugidos da casa grande e da senzala, dentre outros atores), equivalente a 13% da população brasileira na época, permaneceu 65 anos ativo em um contexto em que as forças panópticas do Brasil-Colônia visavam ao controle e destruição total daquele *locus*.

Palmares possuía a estrutura social e os valores de civilização de um reino africano, porém não teve rei, pois a maioria dos africanos que dela participavam continuavam se considerando pertencentes a seus reinos de origem, especialmente o Ndongo da rainha Nzinga, que deixou seus traços no nome da cidade de Kiluanji, que é por sua vez o nome que acompanha a dinastia real e a serra do Kafunji, que era o nome da irmã da rainha⁵⁴.

Neste espaço, a partir dos modelos africanos, os habitantes desenvolveram um Estado à margem com arcabouço político, econômico, social e cultural próprios. Através da sublevação organizada africana e afrodescendente no Brasil, Palmares tornou-se símbolo máximo da cultura negro-brasileira de resistência e Zumbi, que foi um de seus líderes, consolidou-se como ícone cultuado por diversas entidades até os dias atuais, convencionando-se o 20 de novembro, como o *Dia da Consciência Negra* no território nacional.

Enquanto Palmares existiu, os quilombolas garantiram a sobrevivência pela agricultura, caça e colheita de frutos; plantaram milho, banana, feijão, mandioca, laranja e cana-de-açúcar; fizeram artesanato com cerâmica, tecido palha. O quilombo não pode ser visto de forma estreita, mas sim de maneira ampla,

⁵⁴ LUZ, Marco Aurélio. *AGADÁ: dinâmica da civilização africano-brasileira*. Salvador: EDUFBA, 2010. p.278.

representado como uma das formas de resistência e combate à escravidão, de influência decisiva para que a mão-de-obra escrava entrasse em crise, adquirindo significados políticos e jurídicos importantes, por se referir às comunidades que permanecem nas terras que ocupam, produzem e vivem.

No século XX, os grupos de militância negra ressignificaram o sentido da palavra quilombo tomando-o como resistência sociocultural, etnicorracial e gnosiológica, já que o termo antes referia-se quase que exclusivamente a local de refugiados e, depois, como *habitat* de procedência negra, onde o cultivo, a produção, os ensinamentos e costumes oriundos da África eram resguardados. Expande-se, pois, os sentidos do termo quilombo para as múltiplas formas de resistência negra.

Para além das resistências negras, as comunidades quilombolas ainda têm sua presença assinalada por muitas objeções. Entre tantas, está o silêncio forçado, fato que suspende a criação de possibilidades de se considerar devidamente os patrimônios materiais e imateriais que se encontram nessas áreas. Por outro lado, uma das condições de preservação das terras quilombolas são as experiências dos seus moradores e, de forma especial, das mulheres quilombolas na preservação da tradição cultural e histórica.

Os registros oficiais não consideraram na história do Brasil as comunidades remanescentes e sua contribuição efetiva na construção do país. Se, por um lado, deixam-nas à beira das políticas públicas, por outro lado, esses saberes têm se sustentado e suportado às pressões. O Estado brasileiro ainda não é capaz de calcular o capital social e cultural que as comunidades quilombolas salvaguardam em seus territórios, em que os saberes tradicionais fazem parte desse patrimônio.

A insuficiência de registros formais indicando a natureza da posse e da propriedade onde os quilombos foram construídos são mobilizados pela especulação imobiliária e mesmo por forças estatais, a fim de se questionar o direito de permanência dos quilombolas em muitas das regiões que ocupam no território nacional, sendo que estes locais transformaram-se em disputas diretas muitas vezes com as Forças Armadas Brasileiras (FAB), com alegações de preservação de segurança nacional, a exemplo de Alcântara, Maranhão, onde existe base de lançamento de foguetes; Marambaia (Rio de Janeiro), que é sede naval, e a região

do Quilombo Rio dos Macacos (Bahia), onde a Marinha também reivindica a posse do território ocupado pelos quilombolas.

É preciso dizer que a identificação das comunidades quilombolas como elementos de direito, a partir da Constituição de 1988, as trouxe para uma importante questão, ora pela afirmação de seus direitos ora pela negação. Enquanto a negação consiste no argumento utilizado para tentar desmobilizar juridicamente as comunidades questionando-se sempre “sua condição quilombola” como povo tradicional identificando-as como meras invasoras dos territórios em litígio; a afirmação apoia-se nestes atores enquanto sujeitos de direitos, e, na prática, tem sido feita com persistência, em especial, pelas próprias comunidades quilombolas, apoiadas por setores do movimento negro brasileiro. Através de ações sociais, políticas e de intervenções artístico-culturais no Brasil, o Movimento Negro sempre defendeu um tratamento mais igualitário para a população afrodescendente, argumentando acerca da formação da nação brasileira e colaboração cultural africana para se pensar em políticas que atravessam da educação ao mercado de trabalho até chegar a Constituição Federal de 1988.

As manifestações e manifestos realizados em momentos históricos distintos, a exemplo da Revolta dos Búzios no século XVIII; a Frente Negra Brasileira, fundada em 1931; e também o Teatro Experimental do Negro (TEN), fundado em 1944, reivindicavam a integração efetiva do negro na sociedade. Através de ações sociais no país, o Movimento Negro no século XX sempre defendeu um tratamento mais equitativo, a partir da contribuição africana, possibilitando avanços em diversos setores do Brasil: criação de mecanismos oficiais para o combate à discriminação; inserção do negro no mercado de trabalho formal; políticas afirmativas de educação e saúde que alcançaram de alguma forma a Constituição Cidadã.

Este movimento de caráter nacional, político, social, cultural, democrático e sem fins lucrativos tornou-se enunciador de um potente discurso antirracista e pró-equidade racial e social no país. Além de exercer seus micropoderes, produzindo discursos de valorização da estética e cultura negras, como combate aos danosos estereótipos que tomavam conta da sociedade brasileira, fomentou, acima de tudo, uma discussão política que defendia que a comunidade negra pudesse exercer sua cidadania plena. Assim, estrategicamente, o MN é forjado com o propósito de mobilizar os homens e mulheres negros do país, através de encontros, de

produções culturais e de troca de saberes para combater a violência racial e as desigualdades sociais, bem como valorizar a estética marcadamente africana.

A Convenção Nacional do Negro Brasileiro, realizada em São Paulo em 1945 e no Rio de Janeiro em 1946, reuniu diversas organizações do Movimento Negro com a participação de aproximadamente quinhentas pessoas que ao final das deliberações votaram e lançaram um manifesto à nação brasileira conclamando negros para as reivindicações e, assim, sugerindo a alteração na Constituição do país em sua referência textual para a inserção da origem étnica brasileira de negros, brancos e índios.

Já em 1950, o 1º Congresso Negro Brasileiro, em busca do direito ao Direito vinculava-se aos ideais do jornal *Quilombo*, fundado por Abdias Nascimento, periódico que enfatizava os problemas cotidianos da população negra, reivindicando o usufruto coletivo de direitos fundamentais, através da consolidação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] os brasileiros de cor tomam a iniciativa de reabrir os estudos, as pesquisas e as discussões levantadas por vários intelectuais, principalmente pelos promotores dos 1º e 2º Congressos Afro-Brasileiros de Recife e da Bahia, respectivamente, já agora não apenas com a preocupação estritamente científica, porém aliando à face acadêmica do conclave do senso dinâmico e normativo que conduz a resultados práticos. O negro passa da condição de matéria-prima de estudiosos para a de modelador da sua própria conduta, do seu próprio destino.⁵⁵

O primeiro editorial do periódico *Quilombo* contrapô-se frontalmente à negação oficial do racismo no Brasil. A publicação de forma democrática condenava todas as formas de discriminação racial, no período da consolidação do regime de direito, após a derrota do Estado Novo e a Constituinte de 1946, em que o apelo do princípio da democracia era visto como instrumento importante de reivindicação social e luta política.

No cenário internacional, as décadas de 1950, 1960 e 1970 o movimento dos direitos civis nos Estados Unidos, liderado por Martin Luther King Júnior, estava em efervescência após a prisão de *Rosa Parks* e do boicote do ônibus no estado do Alabama, somado às atuações dos *Panteras Negras* e *Malcom X* – todos tornaram-

⁵⁵ Inaugurando o Congresso do Negro, editorial quilombo, v. 2, n. 10, jun-jul. 1950, p. 01: 1º Congresso Negro Brasileiro, editoria, Quilombo, v.2, n.5, p. 01.

se referências estratégicas na diáspora negra, contribuindo, assim, também, para a luta antirracista em nosso país.

Até a década de 1970 e parte da década de 1980, parcela dos movimentos sociais brasileiros lutava contra as desigualdades sociais focando-se, quase que excepcionalmente, nas relações socioeconômicas e culturais que teceram a sociedade brasileira, desobedecendo o sujeito na sua subjetividade, no cerne da sua condição cultural humana, cristalizando hierarquias racial e de gênero.

Muitos pesquisadores afirmam que 1970 foi um marco para o Movimento Negro no Brasil, com as transformações sociais, econômica, política e cultural, com reflexos nas interações sociais e nas relações entre indivíduos. Trata-se de uma ruptura axiológica de amplas proporções, a que se denomina Globalização, fenômeno que compreende processos e estruturas de denominação e apropriação, desenvolvendo-se em escala mundial⁵⁶. Com as transformações, apresentou-se à sociedade uma nova postura da comunidade negra organizada.

A constituição das atuais entidades de movimentos sociais negros pode ser descrita por duas frentes históricas. De um lado, podemos citar uma tradição de organização social, que remonta ao período colonial como uma história ocasionalmente vista como mais ou menos independente e com identidade própria. Do outro lado, aparece o Movimento Negro moderno, ou seja, aquele que surge em pleno declínio do regime militar, da ditadura, a partir dos anos de 1970 e 1980, e que se associa às lutas, inclusive a politização partidária.

A partir desse período, outras atrizes e atores fizeram a cena política nacional, reinventando formas de organização para antigas causas. O Movimento Negro, que existe desde a chegada dos primeiros africanos e africanas escravizados no Brasil, bem como o movimento de mulheres, contribuíram, ao longo de suas histórias, com a construção de um saber sobre as relações de raça e gênero, que, apesar de não integrar os conteúdos das grades curriculares acadêmicas, se fez presente na trajetória de muitos brasileiros.

A historiadora e ativista Beatriz Nascimento, em 1971, foi uma das estudiosas que exerceu o papel na militância intelectual, através de pesquisas e objetos ligados à história e à cultura negra com abordagens sobre o racismo e os quilombos ao correlacionar a corporeidade negra, territorialidade e identidade com as experiências

⁵⁶ Cf. IANNI, Octávio. *A sociedade global*. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

diaspóricas dos africanos e descendentes em terras brasileiras, por meio das noções de “transmigração” e “transatlanticidade”: “A terra é meu quilombo. Meu espaço é meu quilombo. Onde eu estou, eu estou. Quando eu estou, eu sou”⁵⁷.

De acordo com o geógrafo e antropólogo, Alex Ratts, Beatriz Nascimento ao lado de outros estudiosos como Eduardo Oliveira, Lélia González e Hamilton Cardoso, trabalhou para que a temática etnicorracial ganhasse visibilidade na universidade e fortalecesse o discurso político do Movimento Negro. No plano nacional e internacional, trabalhos científicos contribuíram para uma nova abordagem da história, ousando questionar algumas verdades já estabelecidas, principalmente as posições teóricas que negavam os saberes negros protegidas por estudiosos que publicaram seus livros.

Em 1970, a questão quilombola foi posta no âmbito nacional com a “descoberta das comunidades quilombolas”, tendo em vista o esforço do movimento social negro contemporâneo e a produção teórica de estudiosos como Abdias do Nascimento, Clóvis Moura, Beatriz Nascimento e Lélia Gonzalez, contribuindo para a mobilização política que culminou na publicação do artigo das Disposições Transitórias (68), da Constituição de 1988, que dá direito à titulação das terras ocupadas por quilombolas.

O ano de 1978 ficou conhecido como o da retomada do Movimento Negro. Durante toda a sua trajetória no Brasil, o MN foi depreciado pela sociedade elitista, momento em que se iniciou o declínio do poder dos militares e a preparação para a redemocratização do país. No regime militar alguns grupos se organizaram em toda a nação e em 07 de julho de 1978, criaram o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MUCDR), que depois passou a ser conhecido como Movimento Negro Unificado (MNU), nome utilizado nos dias atuais. A herança do nome está relacionada ao ato público nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, em protesto contra a morte do jovem negro Robson Luís e contra o Clube de Regatas Tietê, que, na época, impediu a entrada e treinamento de quatro adolescentes negros em suas dependências.

Vale ressaltar, que, nesta ocasião, os veículos de comunicação produziam publicações depreciativas contra o Movimento. Os representantes negros em toda

⁵⁷ RATTTS, Alex. *Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Kuanza, 2007. p. 59.

parte do país eram tachados de racistas, desordeiros, ingratos e perturbadores da democracia racial.

[...]conduzindo cartazes onde se liam inscrições tais como: “Mundo Negro”, “Black Power”, “Negros para você”, etc., o bloco Ilê Ayiê, apelidado de “Bloco do Racismo” proporcionou um feio espetáculo neste carnaval. Além de imprópria exploração do tema e da imitação norte-americana, revelando uma enorme falta de imaginação, uma vez que em nosso país existe infinidade de motivos a serem explorados, os integrantes do “Ilê” voltem de outra maneira no próximo ano, e usem em outra forma a natural liberação de instinto característico do carnaval. Não temos, felizmente, problema racial. Esta é uma das grandes felicidades do povo brasileiro. A harmonia que constitui, está claro, um dos motivos de inconformidade dos agentes de irritação, que bem gostariam de somar os propósitos da luta de classes, o espetáculo da luta de raças. Mas isto no Brasil, eles não conseguem. E estão ligados. É muito difícil que aconteça diferentemente com estes mocinhos do ilê. [...]⁵⁸

A historiadora Emília Viotti, tentando assimilar a concepção do mito da democracia racial, sem deixar de examiná-lo, assevera que os brancos favoreceram-se com esta utopia. A negação da sociedade acerca do preconceito e o processo de branqueamento era um dos grandes entraves para que o negro não afirmasse a identidade como grupo.

Toda esta circulação produziu vários desdobramentos, estimulou o surgimento de grupos específicos de discussão política. Entretanto, o Movimento Negro não deve ser analisado apenas como o movimento organizado em grupos ou entidades que possuem os seus filiados. Antes mesmo de pensar em criar o conceito de movimento negro, muitas pessoas se reuniram no esforço coletivo de denunciar práticas racistas e de evidenciar, inclusive, aos próprios negros que tinham dignidade e história. E esses esforços de organização estavam voltados para criar também meios de comunicação (alternativo) e formas de produção material e intelectual.

Retomando a figura de Beatriz Nascimento na genealogia estabelecida aqui neste trabalho é importante destacar que ela teve uma intensa produção ativista e acadêmica na década de 1980, quando a pesquisa do movimento histórico dos quilombos estava ainda pouco desenvolvida, marcando em seus estudos um

⁵⁸ Jornal A Tarde, Apud SILVA, Jônatas Conceição da. História de lutas negras: memórias do surgimento do movimento negro na Bahia. In: *Movimento Negro unificado: 1978/1988. 10 anos de luta contra o racismo*. São Paulo. Confraria do livro, 1988.

(re)vigoreamento da produção historiográfica sobre o tema no Brasil. Nessas pesquisas, um dos principais objetivos da autora foi estabelecer a possível continuidade dos quilombos com as favelas em determinadas cidades brasileiras e foi nesse contexto que (re)surgiu a ideia de quilombo - com ênfase nos estudos urbanos - como símbolo que abrange resistência étnica e política, baseados em ideais de emancipação, diante das desigualdades sociais e também na reconstrução de sua identidade.

A intelectual transformou-se em uma das principais responsáveis, na época, por desenvolver dentro e fora da universidade a discussão da temática racial. Trabalhos posteriores revelam novas informações registrando o enfoque sobre a vinculação do tema quilombo com a evolução ideológica do movimento social afro-brasileiro. Nesta época a importância dos estudos sobre quilombos permeava a ampliação das pesquisas arqueológicas dos espaços negros contribuindo para uma reavaliação dos quilombolas e suas especificidades.

Para os movimentos negros de vários períodos do século XX o quilombo era um dos grandes temas: permeava a ação política, a pesquisa acadêmica e as atividades artísticas. Quilombo era palavra franca entre ativistas dos movimentos negros na década que se estende entre 1978 e 1988.⁵⁹

Baseados em trabalhos de apuração empírica, os profissionais de história da década de 1980 passaram a ver o negro como um sujeito ativo na sociedade escravista. Consideravam restritos os estudos que veem a escravidão como um sistema inflexível, quase um campo de concentração, em que o escravo aparece como vítima. Para estes, o sistema escravista não poderia ensejar-se apenas pela força. Na introdução do livro *Liberdade por um fio*, publicado em 1996, João José Reis e Flávio dos Santos Gomes declaram:

⁵⁹ NASCIMENTO, Beatriz. *O conceito de quilombo e a resistência cultural negra*. Afrodiáspora nº.6-7, 2008, p. 41-49.

Onde houve escravidão houve resistência. E de vários tipos. Mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebrava ferramentas, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual e coletivamente. (...) ⁶⁰

Encontramos na obra uma análise das continuidades e rupturas com as experiências trazidas da África no tipo de sociedade e cultura dos aquilombamentos. Nas últimas décadas, os processos de reconhecimento de “terras de preto” como de “remanescentes” de quilombos têm sido temas de discussão na mídia envolvendo o Estado que questiona os reais direitos sobre a terra, sobretudo nos litígios em que figura como parte interessada. Essas dificuldades de definição têm se acentuado, a partir do momento em que estes espaços negros ganham visibilidade com os processos de reconhecimento de comunidades quilombolas, que obrigam a pensar o conceito de quilombo articulado à questão agrária, ao aspecto normativo-jurídico e também, à forma como é abordado na historiografia brasileira.

Uma das genealogias do conceito de quilombo aponta para o ano de 1740 e foi elaborado pelo Conselho Ultramarino que limitava a definir o espaço como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”, uma ideia que perpassou por muito tempo o imaginário social e ainda tem ressonâncias hoje. O autor Edison Carneiro foi um dos primeiros pesquisadores a sugerir classificação para os quilombos, através da análise dos elementos presentes nesse conceito, a exemplo das “características e peculiaridades”, “fisionomia comum”, “movimento da fuga”, “negação da sociedade oficial” e a “reafirmação da cultura e do estilo de vida africanos”.

Das singularidades dos quilombos, foi destacado pelo autor a fisionomia comum do espaço, ou seja, tanto nos aspectos que conduziram os negros para o interior das matas como na organização social e econômica que configuravam na vida em liberdade, em que a própria existência desses espaços com negros aquilombados constituía em “mau exemplo” de acordo com a lógica colonial para a população escravizada da vizinhança.

⁶⁰ GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José. *Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

O quilombo foi, portanto, um acontecimento singular na vida nacional, seja qual for o ângulo por que o encaremos. Como forma de luta contra a escravidão, como estabelecimento humano, como organização social, como reafirmação dos valores das culturas africanas, sob todos estes aspectos o quilombo revela-se como um fato novo, único, peculiar – uma síntese dialética. Movimento contra o estilo de vida que os brancos lhe queriam impor, o quilombo mantinha a sua independência às custas das lavouras que os escravos haviam aprendido com os seus senhores e a defendia, quando necessário, com as armas de fogo dos brancos e os arcos e flechas dos índios. E, embora em geral contra a sociedade que oprimira os seus componentes, o quilombo aceitava muito dessa sociedade e foi, sem dúvida, um passo importante para a nacionalização da massa escrava.⁶¹

De acordo com Kabengele Munanga, o quilombo não significou apenas um espaço de refúgio de escravos fugidos, mas a disposição de uma sociedade livre formada de “homens e mulheres que se recusavam viver sob o regime da escravidão e desenvolviam ações de rebeldia e de luta contra esse sistema”⁶².

Nos livros didáticos, as poucas linhas que circularam até a década passada, quase sempre a fuga de negros estava vinculada ao contexto de escravos fugidos. Isto posto, os quilombos partiriam da premissa basilar de lugares isolados e de difícil acesso que sempre comportaria uma quantidade regular de “fugitivos”, localizados estrategicamente longe das cidades. Assim, a ideia de que os quilombos estariam afastados do mundo da produção e do trabalho são símbolos singulares que representam as mais diversas e complexas relações entre os mocambos e toda a sociedade.

Isto posto, podemos observar que a historiografia do Brasil encarou a escravidão de forma bastante rígida, em que o escravizado era visto como herói ou vítima e, sempre como objeto, de seus senhores, sobretudo resistindo a se tornar meros instrumentos do sistema que os escravizara, cercados pelos discursos coloniais, provocadores de exclusão e de discriminação.

Assim, é importante destacar neste trabalho voltado ao Direito Público, a necessidade dos legisladores destacarem a situação presente das comunidades quilombolas que fazem parte da história do país, contudo, hoje, sobrevivem enfrentando a existência de determinadas especificidades neste cenário atual que

⁶¹ CARNEIRO, Edison. *O quilombo dos Palmares*. São Paulo: WMF Martins, 2011. p. 45.

⁶² MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. *O Negro no Brasil de Hoje*. São Paulo, Editora Global, 2006.

ultrapassa o jurídico-formal do conceito de quilombo, como espaço isolado da sociedade e cultura. Ou seja, os estudos ora apresentados reafirmam a necessidade de ser feita uma leitura crítica da representação jurídica do quilombo. Quanto ao conceito de quilombo no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que com a abolição da escravatura o quilombo desapareceria ou simplesmente não teria razão de existir, algo que, como vimos nos estudos de Beatriz Nascimento, não ocorreu.

O Movimento Negro tem em sua gênese a força da resistência dos diversos quilombos construídos pelo país durante o período escravagista. Os quilombos eram grandes comunidades socialistas, que tinham como base a luta por uma nação verdadeiramente democrática, sendo uma das principais funções obter fundo para compra de alforria e o financiamento de homens e mulheres escravizados.

Neste sentido, ganha importância estudar, investigar, ouvir as narrativas dos sujeitos, apreender as práticas cotidianas, as informações que conferem identidade aos movimentos sociais. Há que se buscar a garantia dos direitos sociais tradicionais, como moradia, educação, saúde e demais condições de direitos fundamentais que assegurem a vida humana, contudo é importante articulá-los com a defesa de direitos sociais em busca da igualdade de raça, gênero e sexualidade.

O propósito do Movimento efetivou direitos pela igualdade. Além de requerer a equidade para os negro-brasileiros, através de ações afirmativas e políticas de relação igualitária no panorama de mudanças legais, destaca-se também a interferência na organização negra e geopolítica nacional. Todas as questões relacionadas foram suficientes para que a discussão fosse asseverada, através dos movimentos constitucionais no país. Um marco para história jurídica do Brasil, afinal os direitos dos cidadãos foram expandidos.

Se a questão do afrodescendente no Brasil é complexa e marcada por violências históricas, a das comunidades quilombolas, especificamente, é ainda mais difícil, porque o seu reconhecimento oficial depende de uma série de variáveis que mesmo quando apontam para a identificação do agrupamento como quilombo urbano ou rural, seus membros não tem, na dinâmica das relações no território nacional, garantias de que seus direitos fundamentais serão respeitados, como no caso da comunidade do Quilombo do Rio dos Macacos, aqui analisado.

Apesar do número expressivo de quilombos reconhecidos e de outros tantos ainda em processo de legitimação, a questão fundiária quilombola no Brasil é um

dos principais entraves à garantia dos Direitos Fundamentais dessa população que necessita, como minoria, no âmbito jurídico, da aplicação do princípio de uma igualdade dinâmica, de acordo com o que discute o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, na época Ministro, a fim de se corrigir os prejuízos históricos que recaíram sobre ela. No caso específico dos quilombolas, isto proporcionaria uma equiparação efetiva através de uma assimetria positiva para este contingente:

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.⁶³

Calcula-se que as sociedades tradicionais no Brasil alcançam o recorte de 25 milhões de habitantes (5 milhões de famílias e residem em aproximadamente ¼ da região do país). Sob o prisma dos direitos dos remanescentes de quilombo, bem como das sociedades tradicionais, a demanda basilar das comunidades quilombolas é a segurança do ingresso à terra.

Os grupos quilombolas possuem uma afinidade com o solo, através do qual geralmente estruturam sua economia que passa pelo cultivo de subsistência, bem como organizam-se socialmente em torno de práticas ancestrais. Assim, percebemos que o solo permite a constituição de afinidades igualitárias, parcimoniosas, culturais e a produção de bens corpóreos e incorpóreos.

⁶³ Ex-Presidente do STF Joaquim B. Barbosa Gomes, Série de Cadernos CEJ, pág. 88.

2.2 Rizomas jurídico-históricos do Quilombo Rio dos Macacos

Como diversos outros grupos quilombolas no país, a comunidade negra localizada na região limítrofe entre Salvador e Simões Filho, intitulada Quilombo Rio dos Macacos, formada por aproximadamente cinquenta famílias, enfrenta sérios problemas no litígio fundiário em que se vê envolvida, uma vez que do outro lado está o “braço forte” do Estado, a Marinha do Brasil (MB), perfazendo esta disputa um cenário modelar das contendas que as comunidades quilombolas, sobretudo as rurais, tem enfrentado em todo território nacional e do próprio posicionamento oficial do governo brasileiro, em especial quando integra os conflitos como parte interessada.

Vale salientar, no caso específico aqui estudado, que o litígio da Marinha do Brasil (MB) com a comunidade do quilombo do Rio dos Macacos é motivado pelo fato de a Marinha pretender construir um condomínio para os seus oficiais sendo a existência da comunidade um empecilho virtual para execução deste projeto.

Dentre outras argumentações, a Marinha, como Força Armada Brasileira, alega que suas construções ocupam lugares estratégicos em consonância com os princípios de salvaguarda de interesses coletivos da população brasileira, portanto maiores que as singularidades apresentadas pelos “quilombolas” (o vice-almirante, comandante do 2º Distrito da Base Naval, Antônio Dias, refere-se aos membros da comunidade do quilombo Rio dos Macacos, assim mesmo entre aspas, pondo *ipsis verbis* em suas declarações a identidade quilombola deste agrupamento em questão), além de, sobretudo, observar as melhores condições para garantir a segurança nacional de que é objeto fim.

A comunidade do quilombo Rio dos Macacos, já reconhecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como quilombola, por sua vez, encontra-se em situação de vulnerabilidade, perfectibilizando, assim, um quadro nitidamente recortado pelas questões étnicas e raciais, que reivindicam dos poderes públicos, em todas as suas instâncias (federal, estadual e municipal), a criação de mecanismos de promoção de políticas públicas capazes de diminuir tais desigualdades.

Os arcabouços prático-teóricos de políticas públicas de raça, construídos no Brasil ao longo dos últimos 20 anos, decorrem da ordem constitucional organizada a

partir de 1988. Encerradas as discussões e promulgada a Constituição, o desafio passou a ser o de concretizá-la, o de efetivar materialmente o que já tinha recebido um reconhecimento formal. Daí, tais políticas encontrarem respaldo nos princípios constitucionais, bem como nos objetivos fundamentais da República.

O Estado constitucional de direito desenvolve-se a partir da conclusão da Segunda Guerra Mundial e adentra no final do século XX, tendo por propriedade a dependência da legalidade a uma constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu teor com as normas constitucionais, às quais se distingue a imperatividade peculiar do Direito. O itinerário de evolução internacional das questões de gênero e raça contaminou os direitos nacionais, de modo que a constitucionalização dos direitos passou a antecipar tanto do ponto de vista das demandas particulares, como do plano axiológico a proteção de gênero e raça nos ordenamentos.

Dessa forma, surge a necessidade da criação de políticas públicas em torno das questões de gênero e raça e de leis que passem a ser objeto recorrente do tema discutido, sendo sistematicamente problematizado, visibilizado para os cidadãos e cidadãs do país e definidas através da Constituição de 1988. Vale salientar que, neste período, a participação social passa a ser valorizada não apenas quanto ao domínio do Estado, mas também no processo de deliberação e implementação de políticas sociais.

Tal situação é reflexo da opção pelo poder constituinte de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, consoante se verifica no preâmbulo da Constituição que elegeu como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º).

No plano nacional, a Constituição é o grande marco do processo de constitucionalização do direito⁶⁴. Neste sentido, a introjeção de valores, acerca da proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, termina por vincular todas as esferas públicas e privadas em respeito às diferenças. Ademais, como preceitua a constituição nos quatro objetivos fundamentais, que rege a

⁶⁴ Cf. BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

República Federativa, termina por vincular todas as políticas públicas, ainda que essas gozem do poder-dever discricionário da Administração, para maior eficácia às normas relacionadas a estas garantias e, assim, ampliar as esferas tuteladas.

Logo nos primeiros artigos, edificou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental (art. 1º, III), designando, com esse princípio, um novo valor que adjudica suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser sempre levado em conta, quando se trata de decodificar qualquer norma constante do ordenamento jurídico nacional.

Dentre os objetivos da República, constam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁶⁵

Ademais, uma vez que a Constituição Federal traça metas e objetivos fundamentais, visando à realização desses direitos é preciso delinear o papel do Estado, através de seus poderes, órgãos e agentes públicos na implantação dos direitos sociais. Neste período, de acordo com autores da segunda dimensão dos Direitos Humanos, as normas traziam a intenção da construção de um Estado sem condenar seus destinatários.

Na década de 80, na democracia insurgente, a indignação de processamento político se impôs com a participação social nos interesses das políticas públicas e no seu cumprimento; com o artifício de fortalecimento da presença dos setores populares e dos movimentos sociais na deliberação de políticas sociais que ansiavam majorar o espaço político sobre o quadro de desigualdade existente, bem como ampliar a noção de cidadania.

No artigo *A Constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos – Limites e potencialidade*, de Carlos Eduardo Marques e Lilian

⁶⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 1/1/2014 às 23:15.

Gomes⁶⁶, o reconhecimento do direito ao território no qual as comunidades negras desenvolvem seus modos de fazer e viver tem sido garantido em diversas Constituições da América Latina. Em nosso país, a garantia desse direito surgiu em 1970 através das lutas dos movimentos negros e as lutas com a população rural sobretudo com a Constituição de 1988, através do artigo 68, já “que até então estiveram destituídos de garantias constitucionais positivas, uma vez que foram objetos do direito repressivo durante as fases colonial e imperial”⁶⁷, garantindo então o direito à propriedade.

Marques e Gomes tem como objetivo compreender a importância de falar sobre os direitos das comunidades negras sob a perspectiva de justiça social, através do reconhecimento de identidades, representação política e redistribuição material e simbólica imbricados a fatores ligados ao modo de produção ou de relação com o ecossistema e as especificidades expressas pelos artigos 215 e 216 que reforçam o direito das comunidades negras que já contavam no artigo 68.

Com o decreto presidencial 4.887/2003 que identifica, delimita, reconhece, demarca e titula as terras ocupadas pelas comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, esse grupo social mobilizado por organismos sociais, busca a manutenção ou definição de seus espaços.

(...) a ideia de quilombo se constituiu em um campo conceitual com uma longa história. (...) Atente-se para o fato de seu significado atual ser fruto das “redefinições” de seus instrumentos interpretativos. O quilombo *ressemantizado* é um rompimento com as ideias passadistas (*frigorificadas*) e com a definição “jurídico-formal historicamente cristalizada”, tendo como ponto de partida situações sociais e seus agentes que, por intermédio de instrumentos político-organizativos (tais como as principais comunidades quilombolas, associações quilombolas, ONGS, movimentos negros organizados, movimentos sociais e acadêmicos), buscam assegurar seus direitos constitucionais⁶⁸.

A intervenção do movimento social negro tornou-se importante para a articulação com os setores públicos, possibilitando a difusão de informações para a organização do movimento no Brasil. Em 1985, o então governador de São Paulo,

⁶⁶ MARQUES, C. E; GOMES, Lílian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades, 02/2013, *Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso)*, Vol. 28, pp.137-153, São Paulo - SP, SP, Brasil, 2013.

⁶⁷ Idem. p.138.

⁶⁸ Idem. p.142.

indicou o professor Hélio Santos, único homem negro para a Comissão Arinos, no Ministério da Justiça, com a proposta de confeccionar um anteprojeto para a Constituição. Neste mesmo ano, a pesquisadora Beatriz Nascimento desdobrou seus estudos sobre os quilombos no artigo *O Conceito de quilombo e a resistência cultural negra*, publicado originalmente na Revista Afrodíaspóra, fazendo a relação entre o quilombo africano e o brasileiro do século XVIII, a partir da pesquisa realizada por ela em Angola.

Quilombo passou a ser sinônimo de povo negro, sinônimo de comportamento do negro e esperança para uma melhor sociedade. Passou a ser a sede interior e exterior de todas as formas de resistência cultural. Tudo, de atitude à associação, seria quilombo, desde que buscasse maior valorização da herança negra.⁶⁹

Nos anos 1990, o país foi fortalecendo um projeto de conhecimento social, aportado na politização dos trabalhos sociais e no aumento de sua presença no ambiente público voltado para a solidariedade social.

Nesse sentido, importante frisar que a sociedade frequentemente está envolvida em conflitos – sejam de valores morais e sociais – e esses devem ser administrados, nascendo, para isso, uma política com a finalidade de dirimir tais situações.

Quando se fala de Políticas Públicas e Ações Afirmativas, muitas pessoas acreditam que são sinônimos. Todavia a ação afirmativa é política pública, mas nem toda política pública é uma ação afirmativa.

Como não poderia deixar de ser, o significado da expressão Políticas Públicas faz-se necessário para deslinde desse trabalho. Desta forma:

A política ou ‘polícia’ pública [...] é um programa de ação governamental. Ela não consiste portanto em normas ou atos, dos mais variados tipos conjugados para realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado. São leis, decretos ou portarias de execução. São também atos ou contratos administrativos da mais variada espécie. O que organiza e dá sentido a esse complexo de

⁶⁹ NASCIMENTO, Beatriz. *O conceito de quilombo e a resistência cultural negra*. Afrodíaspóra nº.6-7, 2008, p. 41-49.

normas e atos jurídicos é a finalidade, a qual pode ser eleita pelos Poderes Públicos ou a eles imposta pela constituição ou as leis.⁷⁰

Políticas Públicas são ações que o governo federal, estadual ou municipal programa para os cidadãos e cidadãs para o acesso à justiça, à educação, à moradia, à proteção, ao lazer, como intervenção política de correção às desigualdades sociais e raciais. Surgem através da união da sociedade civil organizada com o governo que em muitos casos, pensam e planejam em grupo como os recursos do país vão ser utilizados, como será a atuação governamental e da sociedade em áreas específicas e como os serviços serão prestados à população.

Entendemos assim que políticas são formas em que o governo pode prestar contas à sociedade pelo uso de recursos que são públicos do ponto de vista do cidadão; avaliação que permite o controle social sobre os usos de recursos que são, em última instância, da sociedade e devem ter por objetivo a redução das mazelas sociais e a promoção da qualidade de vida do contingente populacional.

Com as bases acima delineadas, iremos descortinar também, pontos de ações afirmativas, políticas públicas de gênero e raça, para além da discricionariedade do administrador. Desse modo, as políticas são decorrência de uma ordem constitucional vigente que abarca todo o ordenamento pátrio, surgindo também, no presente trabalho, a necessidade de debater e conceituar políticas públicas no cenário brasileiro.

Conhecidas como *policies*, as Políticas Públicas, compreendem no conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores, sendo necessário diferenciar de decisão política. Política Pública abrange mais do que uma determinação e solicita estratégias para delinear as decisões tomadas. Já a decisão política é uma alternativa dentro do conjunto de possibilidades, logo que a categoria das precedências dos atores abrangidos promulgue adequação entre os fins ansiados e o meio disponível.

Assim, não obstante, uma Política Pública sugira decisão política, nem toda decisão política poderá fundar uma Política Pública. As Ações Afirmativas foram criações dos norte-americanos, a partir da década de 1960, em que representaram

⁷⁰COMPARATO apud BARROS, Marco Aurélio Nunes. *Controle jurisdicional de Políticas Públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. p.70.

uma mudança profunda na postura do Estado, que passou a levar em conta nas decisões governamentais fatores como raça, cor, sexo e origem nacional. Elas integram a luta pela igualdade das oportunidades. A implementação de políticas de Ações Afirmativas tem por objetivo central reconstruir um novo cenário sociológico, econômico, cultural e jurídico, vislumbrando colocá-lo numa aplicabilidade real.

De acordo com a Constituição Federal somos todos iguais, porém no sentido material, ainda temos um longo caminho a percorrer e este é o desafio para atual e futuras gerações que tem como dever retirar do papel a igualdade material colocando-a em prática. Portanto é necessário enfatizar no panorama nacional as disparidades dos direitos quilombolas que ainda se perpetuam nas relações de poder com outros grupos sociais que tem seus direitos assegurados.

As Ações Afirmativas contribuem para efetivação das mudanças contemplando nas Políticas Públicas determinados grupos, que historicamente tiveram seus acessos negados a espaços sociais de prestígio. Podemos observar também que as Ações Afirmativas encontram amparo no princípio da igualdade material e simbólica, impondo ao Estado uma conduta orientada a suprir as iniquidades, através de Políticas Públicas eficazes que insiram os prejudicados de maneira plena na sociedade.

É nesse contexto que lançamos a reflexão do que são Políticas Públicas e de gênero e raça no Brasil de hoje, ao ter como grande desafio da agenda pública a inserção de um comprimento de gênero e raça nos procedimentos, planejamentos, implementações e avaliações de cada política anunciada no tema de discussão.

No ano de 2003, foram criados segmentos de reivindicações para os movimentos sociais e negros no país. Como exemplos constituíram-se: a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir); o programa de Gênero Raça, Pobreza e Emprego (GRPE) que possibilitaram a promoção da igualdade racial e de gênero no Brasil. Em 21 de março do referido ano, data em que se comemora Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, após os protestos dos movimentos sociais, nasce a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), voltada para a transversalização de raça nos diferentes domínios governamentais. Sugerindo liquidar um débito histórico com a desigualdade social, essas secretarias se instituem com respeitáveis inovações estabelecidas para a população brasileira.

Com isso o governo conseguiu não ser pressionado de imediato pelo movimento social, o que poderia causar constrangimentos para gestão Lula logo no início. Parece que a estratégia foi acertada, mas não impediu que as pressões internas do PT e externas de setores do Movimento Negro que apoiaram a candidatura de Lula continuassem insistindo para a criação do prometido órgão responsável por promoção da igualdade racial no país.⁷¹

A busca pela questão de gênero e raça nas políticas foi uma tentativa de comprovar que elas refletem a crise constante da comunidade brasileira. De um lado políticas que almejam a continuação do racismo estrutural, declarado pela invisibilidade da raça, pela mitologia da democracia. De outro, a luta pela invalidação dessas construções. A análise das políticas nos permite asseverar que o saldo dessa tensão ainda é delicado e frágil para dar conta do tamanho da desigualdade a ser enfrentada, principalmente quando sabemos que o princípio das reformas governamentais centra-se na universalidade e não na focalização.

Além disso, percebemos que os suscitados programas externam o compromisso com a igualdade de gênero e raça em semelhança aos governos anteriores, para ampliar a visibilidade das temáticas. Contudo a falta de indicadores exclusivos de raça nos variados programas executados pelos ministérios ainda é um problema sério, na medida em que obsta a estimativa dos resultados, dos obstáculos e dos problemas enfrentados.

O caso da Comunidade do Rio dos Macacos é paradigmático desta discussão no território nacional, pois deve embasar as decisões judiciais em outros lugares em que há litígio entre quilombolas e a União, bem como entre quilombolas e outros atores.

Os debates da demarcação observados pela justiça, a violência, a luta pela permanência no solo dos quilombolas e o fato de a decisão final acerca do litígio ainda está em curso constituem-se elementos instigantes para a realização desta pesquisa, uma vez que o inventário das decisões judiciais preliminares, bem como as ações e os silenciamentos estatais, bem como o debate público que se travou, a exemplo dos artigos publicados no jornal A TARDE⁷² sobre a questão com atores

⁷¹ DIAS, Lucimar Rosa. *Diversidade étnico-racial e educação infantil: três escolas, uma pergunta, muitas respostas*. Mato Grosso do Sul: UFMGS, 1997. p. 59.

⁷² Discutiremos ambos artigos no próximo subcapítulo.

defendendo lados opostos, constituem *corpus* desafiador para esta pesquisa que se propõe a analisar um objeto não acabado, tenso, possibilitando o acompanhamento e análise “em tempo real” do conflito estudado, testando a viabilidade dos instrumentos jurídicos que respaldam os Direitos Fundamentais quando o próprio Estado que alega garanti-los é parte interessada no conflito.

Para além do que foi dito, há ainda a relevância dessa discussão ante a “incumbência” do direito em ampliar seus tentáculos para construir efetivamente um Estado de Direito igualitário, colaborando com o debate em curso: e a questão quilombola talvez seja um dos maiores desafios para se alcançar a equidade tão almejada para a consolidação de uma democracia efetiva.

2.3 Biopolitizando o debate sobre a questão quilombola

As decisões políticas dos Estados perpassam pelas necessidades e implicações da vida humana, tanto como portadores de características das mudanças que queremos expor, quanto aos vetores de transformações e resistências, assim é denominada a biopolítica. Os conceitos foucaultianos de biopolítica e biopoder surgiram como o ponto terminal de sua genealogia dos micropoderes disciplinares, iniciada nos anos 1970. Ao mesmo tempo em que eram depositários de um conjunto de análises e conceituações previamente estabelecidas, tais conceitos também inauguraram deslocamentos em relação àquilo que Foucault havia pensado anteriormente, em obras como *A Verdade e as Formas Jurídicas*⁷³ e *Vigiar e Punir*⁷⁴. Contudo, apenas em 1974, o conceito forjado, foi problematizado de forma inicial.

Em 1976, no curso apresentado, *Em defesa da sociedade*⁷⁵ e no primeiro volume da *História da sexualidade - A vontade de saber*⁷⁶, noticiado no mesmo ano, que a noção de biopoder é exposta ao lado de uma série de outros fundamentos, como a de biopolítica, a de população e segurança. Portanto, é a partir desses dois

⁷³ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado e Eduardo Martins. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 20ª ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2005.

trabalhos que Foucault inseriu uma nova direção e elaborou um deslocamento de possibilidade em sua tese, que faz com que as relações entre a perspectiva da microfísica ou individualizante do poder e a dimensão macrofísica ou totalizadora comecem a aparecer com mais evidência.

Quando a biopolítica estatal opera através de suas redes necrófilas para racionalizar a vida e a morte da diferença racial no Brasil, o "racismo de Estado", de que fala Foucault no *Nascimento da biopolítica*⁷⁷, vem à tona com toda a sua força, sem véus. As práticas disciplinares utilizadas antes visavam governar o indivíduo. A biopolítica tem como alvo o conjunto dos indivíduos, a população. O racismo é fundamentado por medidas sociais retrógradas que estabelece uma ruptura biológica⁷⁸, estabelecendo "o que deve viver e o que deve morrer". A biopolítica diverge dos modelos conservadores de poder fundamentados na ameaça de morte, pois simula uma "grande medicina social" que se justapõe à população, a fim de monitorar a vida: a vida faz parte do campo do poder.

A biopolítica é o exercício de biopoderes locais. No biopoder, a população é tanto alvo como ferramenta em uma relação de poder: "*Os instrumentos que o governo se dará para obter esses fins que são, de algum modo, imanentes ao campo da população, serão essencialmente a população sobre o qual ele age*"⁷⁹.

A ideia de biopoder veio se juntar às reflexões sobre as práticas disciplinares, ambas técnicas de exercício de poder, particularmente a partir do século XVIII e XIX. Biopoder é uma tecnologia de poder, um modo de exercer várias técnicas em uma única tecnologia. Em uma era onde o poder deve ser justificado racionalmente, o biopoder é utilizado pela ênfase na proteção de vida, na regulação do corpo, na proteção de outras tecnologias. O biopoder permite, pois, o controle de populações inteiras.

Sob as condições conferidas pelo exercício do biopoder, o desenvolvimento da vida da população não se afasta da produção contínua da morte, no interior e no exterior da comunidade percebida como instituto biologicamente semelhante: "São

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁷⁸ A ruptura biológica, a partir da discussão biopolítica, refere-se à questão de que é consensual a inexistência de uma diferença racial de base biológica para os seres humanos, mas o racismo é algo incontestado na sociedade brasileira operando de forma perversa, através de fatores sociais, como a estigmatização de traços fenotípicos para a realização de diversas triagens, fazendo morrer simbolicamente e literalmente o outro etnicorracial negro.

⁷⁹ Idem.

*mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros*⁸⁰. O termo é utilizado por Foucault para mencionar a forma na qual o poder tende a se transformar no final do século XIX e início do século XX, momento em que se atua uma mudança determinante no próprio racismo, que deixa de ser um mero ódio entre raças ou a expressão de preconceitos religiosos, econômicos e sociais para alterar em doutrina política estatal, em ferramenta de justificação e implementação da ação mortífera dos Estados, como já o observara Hannah Arendt.

O descobrimento da biopolítica e do *modus operandi* do biopoder, o qual, para elaborar e estimular a vida de determinado grupo social, tem de estabelecer o genocídio aos corpos populacionais considerados exógenos, é uma das teorias legadas por Foucault ao século XXI. Em outras palavras, ao descrever a dinâmica de exercício do biopoder, Foucault também indicou um diagnóstico a respeito da política e suas encruzilhadas no presente.

Através da publicação do curso de 1978, intitulado *O nascimento da biopolítica*, podemos compreender a real importância deste conceito para Foucault, assim como também sua potência visionária. Após ter analisado o *modus operandi* do biopoder em suas formas estatais, Foucault pesquisou as novas formas de controle biopolítico, sob o eixo das economias de mercado influenciadas pelo neoliberalismo econômico do pós-guerra.

Em 11 de janeiro de 2013, foi publicado no jornal A Tarde um artigo do vice-almirante, comandante do 2º Distrito Naval, Antônio Fernando Monteiro Dias, que ilustra as perversidades da biopolítica estatal, uma vez que a comunidade quilombola do Rio dos Macacos não só é desacreditada pelo militar, acerca de sua identificação como tal, mas é acusada de lesar o Estado e vitimizar-se de forma indevida, com o fim de sensibilizar a sociedade.

⁸⁰ Ibidem.

A verdade sobre o Rio dos Macacos



Antônio Fernando Monteiro Dias

Vice-almirante, comandante do 2º Distrito Naval

comsocial@zdn.mar.mil.br

Localizada em posição privilegiada no centro geográfico do litoral brasileiro, a Base Naval de Aratu (BNA) é uma instalação militar cuja importância estratégica ainda não é bem conhecida por parcela de nossa sociedade. Dentre as suas muitas atribuições, a segunda maior base naval do Brasil presta apoio logístico vital aos navios da Marinha do Brasil (MB) que patrulham as nossas águas jurisdicionais e realizam busca e salvamento no mar. Complementarmente, também fornece um valioso apoio às atividades marítimas, prestando, quando necessário, serviços de construção e manutenção de embarcações civis.

Como exemplo, em 2012, a BNA concluiu a construção de 100 lanchas escolares que possibilitam o acesso seguro de milhares de crianças de comunidades ribeirinhas à escola; e docou em suas instalações, para reparo, cinco dos ferryboats que cruzam a Baía de Todos-os-Santos, embarcações essenciais para o transporte público da Bahia.

É, portanto, lamentável que esse imenso patrimônio do povo brasileiro esteja ameaçado por algumas pessoas que se autointitulam “quilombolas” e ocupam, de forma predatória e irregular, uma área de mata que pertence à União e se destina à proteção dos mananciais da Barragem dos Macacos, essencial para o funcionamento das organizações militares que fazem parte do Complexo Naval de Aratu.

Como instituição fiel ao ordenamento jurídico vigente, a MB respeita e reconhece os direitos das minorias. Porém, no caso em questão, tem convicção plena, lastreada em provas documentais, de que os ocupantes da área não são remanescentes de quilombos, visto que muitos são oriundos do interior da Bahia, e até mesmo de outros estados. Somente se autodefiniram como “quilombolas” em setembro de 2011, diante da iminência do cumprimento do mandato judicial de desocupação do terreno.

Como parte de uma aparente estratégia para sensibilizar a opinião pública e pressionar o Estado brasileiro para que atenda aos seus interesses, representantes dessa comunidade vêm empreendendo uma sis-

temática campanha difamatória contra a MB, difundindo denúncias de maus-tratos e violações, supostamente cometidos por militares contra os seus membros.

Mesmo carecendo de dados concretos que permitam aferir a materialidade ou autoria da suposta ilegalidade, todas as acusações que chegam ao conhecimento da Força Naval são devidamente apuradas por meio de inquérito policial militar. Entretanto, nos inquéritos já concluídos e encaminhados ao Ministério Público Militar, não foram encontrados quaisquer indícios que confirmassem a veracidade das acusações.

Verifica-se, portanto, que o objetivo dessas acusações levianas é angariar simpatizantes, vitimizando os supostos “quilombolas”, de forma a desviar o foco e impedir qualquer discussão racional e jurídica sobre o assunto, sob o falacioso argumento de comportamento arbitrário dos militares.

Não obstante, com o intuito de colaborar para uma solução pacífica da questão, a MB colocou à disposição, para realocação dos ocupantes, um terreno de aproximadamente 210.000 m², cerca de quatro vezes maior e distando apenas 500 metros do atual, em local de fácil acesso a serviços públicos de saúde, transporte, comunicações, água, saneamento e energia elétrica. A proposta inclui, ainda, a construção de moradias de acordo com anteprojeto de urbanização da Secretaria de Desenvolvimento Social da Bahia.

Tal atitude demonstra a postura conciliadora da MB, que sempre dialogou e dispensou tratamento respeitoso e humano aos ocupantes irregulares, trabalhando em cooperação com as autoridades do governo federal para encontrar uma solução pacífica para a questão.

Convém, também, lembrar que a missão constitucional da MB está relacionada com a defesa do País e de sua população, razão pela qual esta Força não compactua com atos de opressão e violência. Entretanto, não se pode concordar que a vontade de alguns poucos se sobreponha ao direito de todos, pois a Base Naval de Aratu não pertence apenas à Marinha do Brasil, mas, sim, a todos os brasileiros.

A autoridade militar tornou-se, com sua assertiva, porta-voz clássica do discurso nacional, ao defender o povo como bloco homogêneo, colocando-se a serviço dessa entidade idealizada como monolítica, em detrimento das singularidades que compõe a riqueza cultural e epistemológica quilombola. Sob o argumento da existência das linhas rizomáticas que rompem com as previsões da

segurança e do cerceamento às formas de circulação daqueles que foram fixados em territórios e impedidos de cruzar as fronteiras, sejam elas subjetivas, econômicas, culturais, políticas e sociais bem como da defesa do bem comum, a força de lei aparece como recurso para legitimar a desproporcionalidade da força coercitiva de fuzis e de outros ardis que andam aterrorizando a comunidade centenária que habita aquelas terras antes da chegada da Marinha do Brasil (MB).

Diante desse contexto, em 14 de janeiro de 2013, o jornalista e presidente do Instituto Negro em Movimento, Nilton Nascimento, indignado com os escritos do vice-almirante, replicou no mesmo periódico o artigo *A verdade sobre o Quilombo Rio dos Macacos*, que enaltece a Marinha do Brasil (MB) e marginaliza os habitantes quilombolas da região do litígio, questionando os fundamentos da afirmação do vice-almirante, em especial aquelas que contradizem os fatos e documentos existentes que, além de respaldar a condição quilombola da comunidade, aponta para a violação de direitos básicos por parte da Marinha, como o princípio constitucional de ir e vir livremente dos moradores adjacentes.

As declarações do militar ignoram na condição de braço estatal o importante processo das mediações interculturais e, sobretudo, o respeito às alteridades, algo que para Todorov⁸¹ significa a importante relação do eu com o outro, respeitando suas singularidades.

As denúncias de repressão aos residentes do quilombo são foco de ação do Ministério Público Federal (MPF-BA). A Procuradoria direcionou recomendação ao Comando do 2º Distrito Naval da Marinha no dia 1º de junho, com o intuito de coibir "constrangimento físico e moral" à população do local. A Procuradoria solicitou que o órgão militar "exerça o controle e a fiscalização efetiva dos atos praticados por oficiais subordinados" e que repreenda qualquer tipo de "prática arbitrária ou agressiva" com medidas disciplinares. A Defensoria Pública do Estado afirma que 46 famílias residem atualmente no local, ocupado há pelo menos 150 anos.

⁸¹ TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CAPÍTULO III – POR UM DIREITO QUILOMBOLA: O CASO DA COMUNIDADE RIO DOS MACACOS X MARINHA DO BRASIL

As dificuldades enfrentadas pelo povo brasileiro e, no que tange à especificidade desta dissertação em torno da comunidade quilombola do Rio dos Macacos, revela a exclusão direcionada aos povos remanescentes que sofreram com as práticas coercitivas perpetradas pelo braço armado do Estado, Marinha do Brasil, legitimado por discursos autoritários e preconceituosos utilizados diante da situação do conflito fundiário.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 não faz distinção na composição da sociedade enquanto sujeitos de direito, que adota o artigo 68 do ADCT que diz que: *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”*. Esse dispositivo é norma de natureza constitucional e visa à garantia de Direitos Fundamentais, sendo, portanto, de aplicação imediata, conforme o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição.

No referido dispositivo, já se conferia atuação inicial do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária – Incra, que editou em 22 de novembro de 1995 a portaria nº 307 submeter a demarcação e a titulação das terras remanescentes, conforme veremos a seguir com os seguintes destaques:

PORTARIA INCRA/P/ N.º 307, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto n.º 966, de 27 de outubro de 1993.

CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a proteção do Poder Público por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva com a consequente emissão dos títulos respectivos

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus

valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio ambiente, resolve:

(...) III - Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao "status quo" das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV - Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados.⁸²

A Portaria foi encontrada na referenciada autarquias com as atribuições direcionadas à administração das terras públicas, em nome da União, na forma da lei, estabelecendo através de Medida Provisória nº 1.911-11, 26 de outubro de 1999 ao Ministério da Cultura e em dezembro do mesmo ano, a competência foi atribuída Fundação Cultural Palmares – FCP, através da Portaria nº 447, de 02 de dezembro de 1999.

O embasamento legal previsto ao cumprimento do disposto no artigo 68 do ADCT, em dezembro de 2000 foi incorporada por meio da Medida Provisória nº 2.123-27, que acrescenta o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.668/88 e permanece em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2011, atribuindo “realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação”.

Podemos perceber que apesar da concretização dos direitos dos remanescentes das comunidades quilombolas é marcada por ampla participação governamental e colaboração de órgãos e entidades no estudo. Daí, a importância da implementação do art. 68 do ADCT, que contribui para a construção do arcabouço normativo do tema.

Além das questões fundiárias foi importante destacar o trabalho de pesquisa utilizado com o decreto 40.723/96 com o intuito de garantir aos quilombolas respeito aos seus direitos fundamentais e à sua cidadania. O resultado do trabalho gerou uma minuta promulgada com a Lei 9.757, de 15 de setembro de 1997, instituindo-se

⁸²Ref.: Parecer jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo n.º 44/2007 - sustação da aplicação do Decreto 4887/2003 – regulamentação do procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

ao Programa de Cooperação Técnica e de Ação Conjunta que faz referência à participação de comunidades quilombolas e movimentos de comunidades ameaçadas com Ribeirinha.

É importante destacar como tem sido utilizada a identificação dos remanescentes quilombolas, tendo em vista o Decreto 3.912/2001, bem como a forma peculiar como são consideradas pelo livro da Sociedade Brasileira de Direito Público. Outro parâmetro a ser observado no presente capítulo é a territorialidade para identificação dos grupos tradicionais e quilombolas, relacionada à identidade coletiva.

Para a aplicação do referido artigo 68, é imprescindível a implementação de políticas públicas com a finalidade de que haja o reconhecimento das comunidades quilombolas. O descumprimento deste ordenamento marca uma inconstitucionalidade a ser suprida pelos instrumentos legais da Constituição. Contudo, há um grande número de comunidades que não possuem a titulação de suas terras. O fato é que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foram editados muitos atos normativos para regulamentar o procedimento de titulação das terras das comunidades de remanescentes de quilombos, criou-se diversos obstáculos na sociedade para assegurar os direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

3.1 “O Estado do Conflito” Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos

Boaventura de Sousa Santos afirma em *O discurso e o poder*⁸³ o soerguimento de um direito não-estatal nas comunidades periféricas brasileiras, definido por ele como Direito de Parsárgada – durante a formação das favelas as relações de compra, venda, aluguel de terrenos que ocorriam neste espaço eram consideradas ilegais perante o Direito estatal, uma vez que as comunidades eram no geral produto de invasões, mas não ante a perspectiva da ordem cotidiana desta comunidade periférica.

⁸³ SOUSA SANTOS, Boaventura. *O discurso e o poder*. ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Na dinâmica social interna que regia e, de certa forma, ainda rege, o dia-a-dia das pessoas nas periferias essas ações eram consideradas legais, legitimando uma forma de vida e um direito paralelo ao direito estatal, descentrando sua força, numa perspectiva que Boaventura Santos trata como Pluralismo Jurídico.

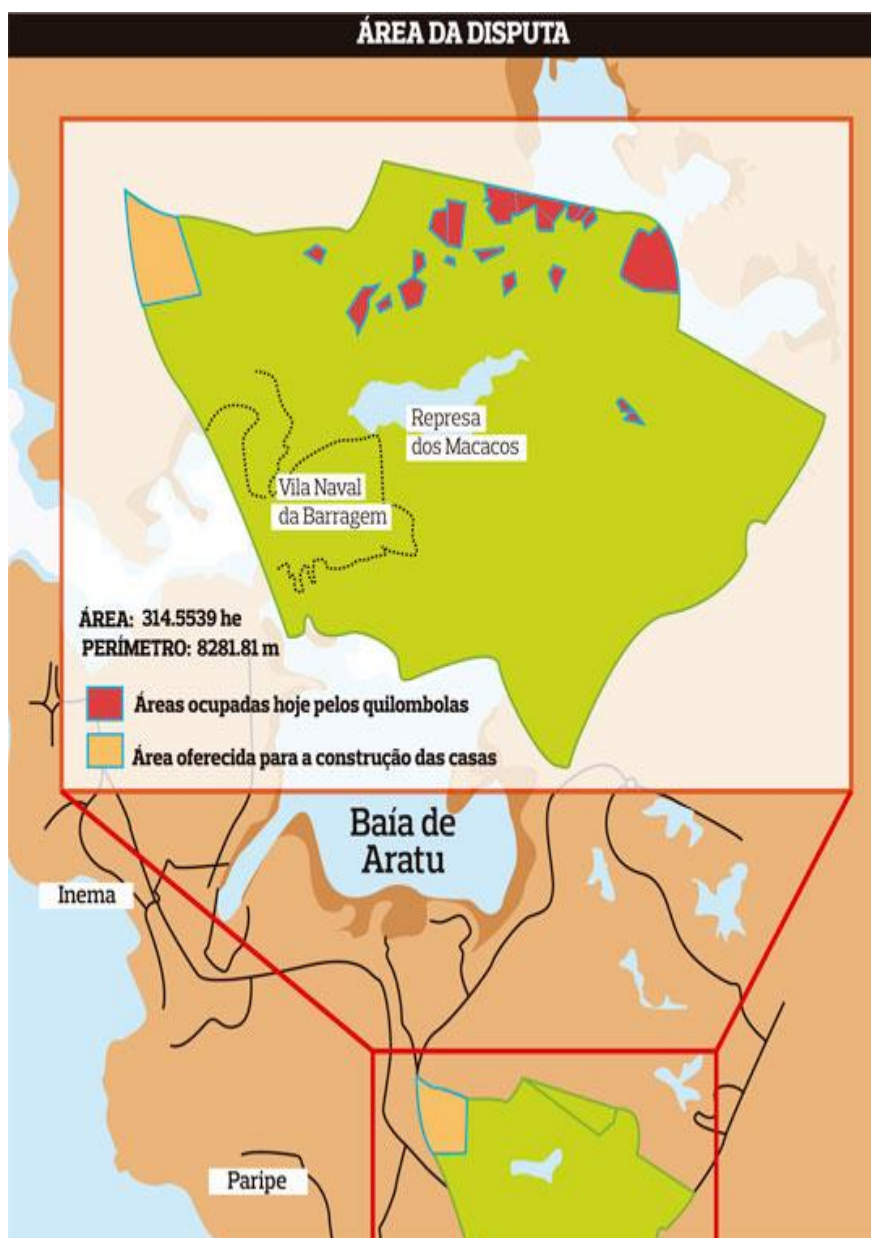
O Direito do Estado, também chamado de Direito do Asfalto pelos moradores das comunidades, de maneira diversa do Direito de Parsárgada que se apoia num aparato discursivo informal e em modelos não-institucionais como a associação de moradores, afirma-se pela força de lei e vigilância, bem como punição institucionais perpetradas pelo poder de agentes governamentais como a polícia e as forças armadas que gozam da prerrogativa de fazer uso da violência legítima, a fim de assegurar ao Estado o controle social e a disciplina que lhe são constitutivos.

Vê-se, então, que, no confronto entre o Direito de Pasárgada e o Direito do Estado, no que tange ao nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção, *quanto maior o grau de institucionalização e poder de coerção menor será o espaço da retórica jurídica e vice-versa*. É exatamente nessa trincheira argumentativa que se situa o impasse entre a Marinha do Brasil (MB) e o Quilombo Rio dos Macacos de que trataremos a seguir.

Antes da comunidade que aqui será analisada ser chamada de Rio dos Macacos, ela era legitimamente espaço do Recôncavo Baiano onde no século XVII se alojaram os engenhos produtores de cana-de-açúcar, que entraram em decadência no começo do século XX. Com área de 1.189.056,90 m² (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e seis e noventa metros quadrados), situada no subdistrito de Paripe, localizada na região limítrofe entre as cidades de Salvador e Simões Filho, o Quilombo Rio dos Macacos, objeto de nosso estudo, possui mais de um século de existência e é formado por aproximadamente setenta famílias de origem escravizada, de acordo com os depoimentos mencionados no inquérito civil instaurado que destaca detalhadamente o local o litígio.

A Marinha do Brasil considera os habitantes da região como posseiros, ou seja, aqueles que se encontram na posse clandestina ou ilegítima de terras particulares, ao invés de quilombolas, que originalmente é uma comunidade descendente de africanos escravizados que mantêm tradições culturais ao longo dos séculos. Já para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU), aquela é

uma comunidade remanescente de quilombo. Esta não é apenas uma discussão semântica, pois os habitantes não são reconhecidos pela Marinha como Quilombolas o que teoricamente salvaguardaria direitos específicos de uma comunidade sob os auspícios dos Direitos Humanos em especial Direitos dos Povos Tradicionais, dimensionando esses atores de uma outra forma na guerra judicial que completará quatro anos em 2015.



Fonte:
CORREIO DA BAHIA
<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/marinha-oferece-casas-para-remover-quilombolas-de-aratu/>

Quando eles chegaram, nós já estávamos aqui. Aqui nasceram nossos familiares, nós vivemos hoje dessa terra: da quebra de nicuri, fazendo colares, fazendo cestas, colher de pau, vassouras, vendemos manga e jaca. Não vamos sair daqui pra ir para um 'Minha Casa, Meu desespero. Não queremos ver nossos filhos, que brincam aqui livres, pedindo esmola no sinal", argumenta Rosemeire dos Santos Silva, 34, uma das representantes da comunidade.⁸⁴

O conflito entre os moradores e oficiais da Marinha iniciou-se em 1954, período em que a prefeitura de Salvador instalou uma barragem no local atual do conflito. Em 1970 foi construída a Vila Naval com a finalidade de alojar os militares e suas respectivas famílias. Vale salientar que o território da Comunidade Rio dos Macacos encontra-se na região dos municípios de Simões Filho e da capital baiana, Salvador, sitiada pela Marinha que, além da ocupação ostensiva do espaço, estabelece fortes restrições àqueles que procuram entrar e sair da comunidade. Neste sentido, no ano de 2011 a disputa territorial foi agravada por meio da decisão proferida em processo que transita na Justiça Federal legitimando a solicitação de despejo da comunidade remanescente.

João Carlos Bemerguy Camerini no artigo *Os Quilombos perante o STF: A emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIn 3.239-9)* discute a interpretação do direito das comunidades remanescentes de quilombos quanto à titulação de suas terras no art. 68 ADCT. Para o autor, a ação recolocou a corte suprema brasileira face aos dilemas da jurisdição constitucional tais como a legitimidade democrática, a concretização plena dos direitos fundamentais, além da necessidade de persecutar as consequências materiais de suas decisões.

A Fundação Cultural Palmares, dentro de sua missão institucional, de dar conta dos desafios jurídicos de designar norma, destaca a competência para praticar as medidas de implementação no texto constitucional impondo o domínio definitivo das terras conquistadas. Em razão das incertezas constitucionais acerca dos artigos, a FCP iniciou a discussão, visando analisar as questões e incumbir o Estado de expedir os títulos fundiários concernentes às comunidades quilombolas, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88), conforme os escritos da subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ª

⁸⁴<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/marinha-oferece-casas-para-remover-quilombolas-de-aratu/>

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Deborah Duprat que assim prescreve:

O art. 68 do ADCT, muito embora deslocado do corpo permanente da Constituição, há de ser interpretado a partir deste, que sinaliza exatamente quanto à sua razão de ser, quanto ao sentido que lhe deva ser emprestado, quanto aos princípios que hão de ser levados em conta no momento de sua interpretação. Pois bem, levando-se adiante este intento, tem-se que a expressão *quilombos* consta do § 5º do art. 216, que trata do tombamento dos documentos e sítios dos antigos quilombos. Este dispositivo, por sua vez, interessa na seção da Constituição dedicada à cultura, a qual tem um princípio vetor: a nacionalidade brasileira se forma a partir de grupos étnicos diferenciados, grupos com histórias e tradições diversas, cabendo ao Estado protegê-los e garantir espaço e permanência para essa diferenciação.⁸⁵

Esta redefinição de quilombo não existia até promulgação de 1988, adquirido a partir do artigo 68 ADCT com o autorreconhecimento dos atores envolvidos, abolindo o estigma de uma legislação colonialista e escravocrata.

A definição de quilombo perdurou por mais de dois séculos e só começou a ser modificada mediante movimentos organizados pelos próprios quilombolas e seus apoiadores e parceiros. A partir da Constituição de 1988, termo *quilombo* passou a representar, juridicamente uma nova concepção. Com efeito, o ingresso dessa categoria na nova constituinte não foi um presente, ao contrário, foi fruto de árdua conquista, o que reflete a crescente apropriação dos instrumentos político-organizativos pelos sujeitos do direito, no caso, os quilombolas.⁸⁶

Os autores afirmam ainda, que a partir de leituras da procuradora federal Deborah Duprat, para uma aplicação efetiva de direitos, deve-se considerar as especificidades, a história e identidade das comunidades, pois do contrário, ao invés de uma conquista constitucional haveria a perpetuação de exclusão social e racial.

O relatório da antropóloga Sheila Brasileiro para o Ministério Público Federal (MPF) nas terras destes quilombolas traça um conciso resgate da história da comunidade e de suas vivências. Este exercício antropológico dentro do direito,

⁸⁵ DUPRAT, Deborah. Breves considerações sobre o Decreto nº 3912/2001. IN: DUPRAT (org). *Pareceres jurídicos- direitos dos povos e das comunidades tradicionais*. Manaus: UEA, 2007, p. 37-38. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/consideracoes_decreto_quilombos_3912_01.pdf

⁸⁶ Idem.

como é o caso da realização de estudos para a produção de relatórios, pareceres e laudos, instrui procedimentos administrativos e judiciais que visam ao reconhecimento das comunidades e conseqüentemente das terras quilombolas com o objetivo subsidiar e apoiar os trabalhos do MPF em questões que envolvem os direitos e interesses de populações indígenas, remanescentes de quilombos, outros grupos étnicos e minorias.

De acordo com o relatório da antropóloga Sheila Brasileiro, a comunidade objeto de nosso estudo, possui cinco origens familiares o que é proporcional a aproximadamente cento e cinquenta anos de resistência. Antes da instalação da Base Naval de Aratu e de tornar-se terreno próprio para cultura, entre a década de 1950 e 1960 o possuidor da Fazenda Macaco era o Sr. Coriolano Bahia. O senhor do engenho de açúcar renunciou presentear decisivamente essas terras como ressarcimentos aos operários que habitavam nas áreas por longos períodos.

A realização da doação não sucedeu em razão do Sr. Coriolano ter obtido dívidas tributárias, o que levou a Prefeitura de Salvador a se apropriar de parte das terras no formato *in soluto*. A comunidade (sobre)viveu protegendo as famílias a partir da posse pacífica, legítima e de propriedade a ser reconhecida, da técnica de lavoura, pecuária e da criação de animais no terreno próprio para cultura.

Na época, houve a desapropriação das terras (três fazendas) para uso do Comando da Marinha do Brasil. Desta forma, o terreno foi doado à União pela prefeitura depois que esta o recebeu com pagamento das dívidas das fazendas.

Em 02 de maio de 1960, a prefeitura de Salvador ofertou a Fazenda do Macaco para a Marinha do Brasil (MB) pelo prefeito da cidade, Heitor Dias Pereira, cujos limites estavam definidos em escritura pública lavrada no Cartório do Segundo Ofício de Notas desta capital, e registrada no 3º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, Livro 3 -D, número 9175.

Asseverou que ficou responsável, em contrapartida, pelo abastecimento de água da região de Paripe, Tubarão e São Tomé de Paripe. Posteriormente, após ajuizamento de ação expropriatória contra a empresa Carnes Verdes da Bahia Ltda, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, obteve a desapropriação de área de 1.730.896 m² (um milhão, setecentos e trinta mil, oito centos e noventa e seis metros quadrados) de terras da Fazenda Meirelles, localizada no subdistrito de Paripe, e transferência para sua propriedade conforme carta de sentença passada em 05/06/1970, registrada no Terceiro Ofício de Imóveis e Hipotecada Capital sob o

nº 22.790, fls.47, do livro 30, destinada a construção e proteção da Represa dos Macacos e instalações complementares da Base Naval de Aratu. Alegou, ainda, que incorporou ao seu patrimônio área com aproximadamente 144.792,00 m² (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados), mediante promessa de permuta firmada como Centro Industrial de Aratu-CIA. Atualmente, em tais áreas de seu domínio encontra-se instalada a Base Naval de Aratu, de responsabilidade da Marinha do Brasil.⁸⁷

Desde que o Quilombo foi ocupado pela Marinha de Guerra do Brasil (MB) em 1960, tem sido negado aos quilombolas o acesso a direitos básicos como educação, água, saneamento e energia elétrica. Em 1971 a Marinha construiu a barragem que hoje é a fonte de abastecimento para os serviços da Base Naval de Aratu. O documento de doação da prefeitura previa que essa barragem, na época, fizesse o abastecimento de água de bairros vizinhos como contrapartida. No entanto, foi iniciada a edificação da Base Naval em meio ao abuso de Direitos Humanos, uma vez que as comunidades ali existentes não foram e ainda não são respeitadas.

E para a construção da Vila Naval, em 1972, foram derrubadas 101 casas, inclusive templos sagrados de diversas nações do Candomblé, como consta no RTID – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, lastro legal para o quilombo lutar em busca dos direitos, elaborado pelo Incra em 2012, que informa o tamanho do território.

De acordo com os depoimentos contidos no Inquérito Civil Público, após a instalação do “braço forte do Estado” foi imposta uma metodologia preenchida de advertências e métodos repressivos, praticados por oficiais da Marinha ao impedir: a obra, o reparo das casas, a conservação das plantações de sustento, a circulação livre pela região, a utilização de serviço médico de urgência, bem como o uso de água e energia elétrica, o que afeta os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Direitos Individuais, Direitos Coletivos, Direito Quilombola. Enfim, afeta os direitos da soberania cidadã.

No documento, as narrativas também transcorrem por ações cometidas pela Marinha do Brasil (MB) contra a vida e a integridade física dos residentes da comunidade. A exemplo, Rosemeire dos Santos, uma das principais lideranças do Quilombo Rio dos Macacos, já foi ameaçada de morte, tendo inclusive uma arma apontada para cabeça, no momento que pleiteava a entrada de integrantes da

⁸⁷ Autos nº22425-98.2010.4.01.3300 - Ação Ordinária - Juiz Federal: Evandro Reimão dos Reis.

Universidade Federal da Bahia no território quilombola, para o cumprimento de atividade de extensão universitária, tendo presenciado o evento, o vice-diretor da graduação em Direito, Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.

A ocorrência foi registrada em Delegacia da Polícia Civil. Neste sentido, é constitucional a interferência do Ministério Público Federal e Polícia Civil para que sejam apuradas as circunstâncias aludidas.

Outro argumento da Marinha e de sua representante legal fundamenta-se no censo de 2006 e 2007 em que se constataria o aumento do número de habitantes resultado do que seriam, para ela, “novas invasões”. Esta abordagem estatal, entretanto, é inconsistente e facilmente contestada, tendo em vista que a Comunidade abriga um número considerável de pessoas, com filhos jovens que compõem novas famílias.

Como tendência contraposta a esse quadro, anota-se o surgimento, na primeira década do século XXI, de um novo campo da prática e da ciência jurídica, o *direito étnico-racial*, com o fito de atuar em torno de temas pertinentes à garantia de direitos fundamentais das chamadas comunidades e povos tradicionais, negros, minorias sociais, povos indígenas e ampliar artifícios próprios de interpretação das normas jurídicas correspondentes, no âmbito nacional e internacional.

Nessas pesquisas admite-se a importância do problema de reconhecimento das terras remanescentes quilombolas. Contudo, apesar desses avanços no plano teórico em direção à materialização de um campo dos direitos etnicorraciais, ainda está para surgir uma jurisprudência que aplique esses textos jurídicos.

Vale observar que o art. 5º c/c o art. 16 do Decreto nº 4.887/2003, da comunidade quilombola enquanto grupo etnicorracial, com trajetória social própria, dotadas de relações territoriais específicas, com a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência e opressão histórica sofrida, em que trata da regularização fundiária de terras de quilombo e define as responsabilidades dos órgãos governamentais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) foi ajuizada em 2004, com o escopo de obter declaração de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 4.887/03, que regulamenta o processo administrativo de reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e titulação, encontrados no artigo 68 do ADCT, das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo. Do

mesmo modo com o art. 1º da Lei nº 7.668/88, adjudicam à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência de resguardar a identidade cultural dos povos tradicionais, bem como o amparo da detenção contra turbações e esbulhos para arrimo de justiça territorial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.⁸⁸

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.⁸⁹

Diante da necessidade de alcançar o direito estabelecido no dispositivo, a FCP viu-se perante o estímulo de construir a moldura jurídica que obedeça às intenções da norma constitucional, de forma a propiciar que sua atuação torne-se rigorosamente lastreada pelo direito vigente. Para isso, a comunidade Rio dos Macacos pleiteia a integração da Fundação Cultural Palmares (FCP) com o Incra no polo da ação a fim de preservar a cultura local afro-brasileira, ao tempo de valorizar as manifestações de matriz africana, formular e implantar políticas públicas que potencializam a participação da população negra brasileira nos processos de desenvolvimento, através das seguintes solicitações: a continuidade da comunidade na região instalada; acesso à saúde; à educação; à energia elétrica; ao saneamento básico; a utilização do espaço como meio de subsistência para plantio, pesca e

⁸⁸ Lei nº 7.668/88.

⁸⁹ Decreto nº 4.887/2003.

criação de animais; autonomia nas edificações e reformas das casas; livre entrada e saída da comunidade; renúncia das ações judiciais ajuizadas pela União Federal.

3.2 Racismo de Estado e Necropolítica

Em outubro 2009, a Marinha do Brasil entra com a primeira de quatro ações reivindicatórias requerendo a desocupação da área militar. No mês da consciência negra de 2010 a primeira decisão judicial (tutela antecipada) determina a desocupação do local. Comunidade e Marinha fazem negociações. Em dezembro de 2010 Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura de Simões Filho fazem estudos para reconhecimento do local e levantamento de políticas habitacionais para atender às famílias que estavam recebendo ordem de despejo.

Em setembro de 2011, a comunidade Rio dos Macacos foi certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) e em outubro reconhecida e publicado no Diário Oficial da União. Em novembro de 2011, o Incra iniciou os estudos para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

Em agosto de 2012, houve o primeiro prazo de execução do despejo, mas um acordo entre Justiça e Marinha impediu a retirada dos quilombolas. No mesmo mês, o Incra conclui RTID, mas não divulgou no Diário Oficial, apenas publicado em 2014: o laudo do Incra informa que a comunidade é quilombola. O documento revela que, apesar da doação, havia pessoas residentes lá”, contesta o defensor público federal Átila Ribeiro Dias, referindo-se ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

O Incra afirma ainda que seguiu as Instruções Normativas na elaboração do trabalho e diz ter contado com uma “equipe multidisciplinar formada por peritos agrários, analistas em Reforma e Desenvolvimento Agrário, analistas em Reforma e Desenvolvimento Agrário com especialização em Antropologia, profissionais da área de cadastro e da área cartográfica”⁹⁰.

A Fundação Cultural Palmares, Ministério Público Federal e Incra ingressaram no processo, que tramita na 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. A ação foi desmembrada em três por causa do número de réus. Dois desses

⁹⁰<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/marinha-oferece-casas-para-remover-quilombolas-de-aratu/>

processos estão suspensos devido à necessidade de habilitação de herdeiros (dois réus faleceram). Em dezembro de 2012, a Secretaria Geral da Presidência da República formulou proposta que inclui a construção das casas.

O Rio dos Macacos, além de suportar regularmente as infrações aos Direitos Humanos de seus membros, vive a probabilidade de expulsão do seu espaço remanescente, tendo em vista as três ações reivindicatórias: 0016296-14.2009.4.01.3300, 002242.598.2010.4.01.3300, 0022426 83.2010.4.01.3300 ajuizadas pela União Federal contra uma parcela da comunidade, requerendo Antecipação de Tutela e considerando os Réus “usurpadores”. O requerimento foi deferido e a decisão de remoção da comunidade do seu território prevista para o cumprimento em 04 de março de 2012. Concomitante ao amparo legal às ações reivindicatórias, o MPF/BA entrou com agravo de instrumento: 0060523-27.2011.4.01.0000 e com Ação Civil Pública nº 0038229 72.2011.4.01.3300 em defesa dos Direitos Constitucionais da comunidade para que a Marinha Brasileira (MB) permitisse a continuação dos remanescentes no território, até o fim da ação de demarcação de titulação.

Neste sentido, a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR buscou a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática onde os direitos de cidadania fossem efetivamente respeitados, ao tentar retroceder a situação ao entrar com Embargos de Terceiros, suprimido sem o julgamento do mérito, consequência da Apelação nº 0039347-83.2011.4.01.3300, em andamento no Tribunal Regional Federal.

A ação reivindicatória não comporta mais o quadro jurídico da questão, que ganhou novos contornos desde que esta comunidade foi reconhecida como uma comunidade quilombola certificada pela Fundação Cultural Palmares em 2011. E isso gera um conflito de interesses dentro da estrutura administrativa federal. O direito de propriedade aos quilombolas é constitucional. O Estado precisa apenas formalizar e conduzir o processo de regularização fundiária. A decisão judicial tomada há mais de dois anos se torna inóqua, sem sentido e desastrosa”, defende Pedro Diamantino, advogado da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais No Estado da Bahia (ATR) e professor de direito agrário da UNEB.⁹¹

Mesmo sem lograr êxito com a reversão da decisão antecipatória da tutela

⁹¹ <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI5660841-EI6578,00-Na+Bahia+moradores+de+quilombo+denunciam+violencia+da+Marinha+DN+desmente.html>

nas ações reivindicatórias, entendida como violadora dos Direitos Fundamentais e étnico-territoriais da comunidade quilombola do Rio dos Macacos, no dia 21 de fevereiro de 2012, a Secretaria Geral da Presidência asseverou em audiência com a Comunidade que a deliberação do magistrado não seria cumprida e que o quilombo do Rio dos Macacos continuaria no território habitual.

Vale destacar que a região ora estudada é sopesada como “remanescente de quilombo” e adquiriu esse *status* após estabelecimento do grupo de sua ancestralidade bem como do requerimento oficial da Fundação Cultural Palmares (FCP) da Certidão de Autorreconhecimento quilombola da Comunidade Rio dos Macacos, obtendo êxito em 04 de outubro de 2012. Ainda que assegurada juridicamente, a quantidade de titularização de terras é pequena no cenário nacional em relação à demanda. No estado da Bahia temos cerca de 438 comunidades remanescentes de quilombo, contudo pouco mais da metade das regiões tiveram seus processos iniciados no Incra/BA, como preceitua o artigo 68 do ADCT/CF/88. No caso em epígrafe, além da dificuldade em regularizar a situação da comunidade, há de ser observado a quantidade de matérias jornalísticas (anexo) que demonstram a ausência da salvaguarda dos Direitos Fundamentais para os membros da mesma.

As organizações, os movimentos sociais, a exemplo do Movimento Nacional Quilombo Raça e Classe, Ogum's Toques Negros, Reaja, Ocupa Salvador, Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia se solidarizam com a situação vivenciada pela comunidade do Quilombo Rio dos Macacos, na luta para garantir o direito de sua permanência em suas terras, bem como a todas as ameaças e violações de direitos fundamentais sofridas que incidiam em suas dimensões políticas, sociais, culturais, econômicas, ambientais e históricas, entendendo que esta situação de conflito era um atentado não apenas a essa comunidade quilombola, mas a todas os outros grupos de remanescentes no Brasil, responsabilizando o Estado brasileiro pelas situações em que a violência física, a força coercitiva, a intimidação e negação de direitos são utilizados.

Nada obstante, a Advocacia Geral da União (AGU), representante legal da Marinha do Brasil, quando propôs a ação em face da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos, pleiteou o não dilatamento do prazo do cumprimento da decisão, sob a premissa de estar lidando com meros “invasores de área pertencente à União”, solicitando ao juiz que “desocupasse a área”, utilizando-se inclusive de força policial

se fosse necessário. Destarte, a antecipação de tutela é baseada na existência do perigo de dano irreparável, utilizando argumentos sob o aspecto ligado à segurança, como motivo relevante e urgente para justificar a necropolítica estatal. No entanto, a saída da comunidade foi postergada por mais de 5 meses para que ela pudesse ser retirada do seu território de forma pacífica, mas, rompendo, desta forma, a conciliação com a Secretaria Geral da Presidência.

Outro argumento em relação a este tema é a apresentação por parte da Advocacia Geral da União (AGU) da probabilidade de “risco de dano ambiental” ocasionado pela comunidade. Este discurso é falacioso, tendo em vista que a expansão da Base Naval (BN) causaria indubitavelmente mais danos ao meio ambiente pela magnitude do projeto na área em litígio. Isto, sim, representaria probabilidade de danos ambientais reais, diferentemente da relação que a Comunidade Tradicional do Rio dos Macacos estabelece com os recursos naturais, vivendo artesanalmente e respeitando ecologicamente a dimensão territorial na sua relação ancestral.

Podemos destacar outro método da Advocacia Geral da União que foi desvalorizar a comunidade no que tange a sua identidade quilombola, movendo ações individuais contra os moradores locais, transformando a situação em prova inequívoca do Direito da União sob as terras em litígio. Este mecanismo é antigo, utilizado também na situação de Marambaia (RJ) que envolve a mesma Marinha do Brasil.

Na esteira do assunto, a AGU aponta a falta de condições de permanência da comunidade, por não ter acesso a direitos essenciais como saneamento básico, os quais não foram implantados na comunidade; pela truculência da Marinha em relação à comunidade, sendo impedida de melhorar suas condições habitacionais.

Somente após uma fortíssima mobilização social nacional e internacional, a Marinha do Brasil (MB) resolveu “negociar”, impondo, contudo, à Comunidade uma área de 210 mil m², equivalente a cinco campos de futebol, que seria incompatível com a realidade ancestral vivida pelos seus membros. Cada família receberia um lote de 300 m² para construir as habitações que ficariam a 500 metros de distância do território tradicional, às margens da BA-256 - longe de rios e lagos -, porém a Comunidade entende que direitos humanos são inegociáveis. Enquanto o processo segue na justiça eivado de nulidades, os quilombolas seguem sob a ameaça e

vigilância constantes de fuzileiros, comandados por oficiais que os respaldam e impunemente não respeitam como cidadãos as mulheres, homens, crianças e idosos de Rio dos Macacos, impedindo-os mesmo de cultivar a terra na região que tem um total de mais de 1 milhão de m².

Em entrevista ao Correio da Bahia, 07/04/2013, outra questão foi enfatizada: a quantidade das famílias beneficiadas. No relatório do Incra constam aproximadamente 70 famílias. Já a Marinha, informa que a quantidade é equivalente a 35 famílias morando no local. Em tom pacífico, após a quantidade de truculências cometidas contra os quilombolas, o comandante do 2^o Distrito Naval, vice-almirante Monteiro Dias disse:

Não queremos o mal dessas pessoas. Queremos ceder e estamos oferecendo algo bastante vantajoso. O que não achamos aceitável é que a Marinha tenha que sair dali, de um lugar estratégico para a segurança da Nação e que hoje é a segunda base em importância da Marinha.⁹²

O jornal baiano entrevistou 15 famílias havendo unanimidade na resposta em não aceitar a proposta. O impasse não foi definido, a negociação não foi aceita e a briga parece estar longe do fim. Os moradores do quilombo demonstram descrença devido a ordem de despejo no ano de 2010 e também em relação às propostas que não se cumpriram ou são suprimidas.

Não é uma casa pronta que nos convence. Foi aqui que nascemos, foi aqui que minha avó cortou o cordão umbilical de meus pais, de netos”, afirma Ana Lucia Oliveira dos Santos, 34, que mora em uma vila próxima da casa de três irmãos e da casa do pai, José Catarino Araújo, 61, que conta que seus pais foram funcionários dos fazendeiros de cana de açúcar donos das terras antes de serem doadas à Marinha, em 1957.⁹³

Ressaltaram ainda, que a atitude violenta em 06 de janeiro de 2014, tem relação direta com a retomada da Comunidade pelo direito de reformar suas casas, refazer suas roças, garantir um espaço coletivo para as reuniões e ter uma entrada livre de humilhações diárias, questões que um conjunto de instituições pactuaram em audiência pública dia 23/10/2013, no Ministério Público Federal em Salvador.

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

Em 06 de janeiro de 2014, os casos de violência da Marinha do Brasil (MB) contra dois líderes da comunidade do quilombo Rio dos Macacos, inclusive com repercussão nacional, uma vez que o vídeo das hostilidades⁹⁴ foi publicado a princípio pela Folha de São Paulo, tem acentuado ainda mais os confrontos entre o Estado e os quilombolas, com o acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por parte da Defensoria Pública da União (DPU).

No Quilombo do Rio dos Macacos, oficiais da Marinha Brasileira (MB) desrespeitaram as leis da República e colocaram em perigo o estado democrático de direito, perpetrando métodos de transgressão aos direitos humanos, como a prisão arbitrária e violenta de Rosemeire dos Santos e Ednei Messias dos Santos. Os irmãos, atores principais da luta pelos direitos da Comunidade, fazem parte de uma das famílias que confrontam a Marinha de Guerra do Brasil (MB) na região quilombola de Rio dos Macacos, foram violentados por oficiais com torturas corporais, tendo Rosemeire sido arrastada pelos cabelos, na frente de suas filhas, de 06 e 17 anos. Além disso, a líder relatou que enquanto um dos agressores imobilizava seus braços e pernas, outro oficial esfregava o órgão sexual no rosto da vítima, o que na nova legislação do artigo 213 do Código Penal se configura como estupro: *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”*.

Na Vila Naval, Ednei foi retirado do carro à força pela janela, preso e espancado. O mesmo ocorreu com Rosemeire que sofreu violência militar, no trajeto entre a Vila Naval e a Base Naval de Aratu, percorrendo 9 quilômetros de distância do território quilombola de Rio dos Macacos. Além das agressões físicas, as fotos das filhas de Rosemeire foram subtraídas pelos oficiais que pisotearam também os celulares esmagados e apreenderam os chips. Além da humilhação e abusos, as agressões geraram uma situação de muito medo e choque para a comunidade.

Na época, o Ministro da Defesa, Celso Amorim, determinou a soltura imediata dos líderes da comunidade e atendeu a abertura de uma segunda via de acesso à área da comunidade, sem interferência militar. Após a decisão ministerial, a Marinha do Brasil instaurou Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelo ocorrido. O procedimento investigativo conta com a assistência do Ministério Público Militar (MPM). Os sentinelas foram afastados e foi

⁹⁴ Cf. em http://www.vermelho.org.br/ba/noticia.php?id_noticia=235768&id_secao=58

aberto inquérito no Ministério Público Militar e no Ministério Público Federal para apurar responsabilidades.

Uma semana depois do episódio, o MPF-BA, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão recomendou, que o Comando do 2º Distrito Naval cumprisse imediatamente o acordo firmado nos dias 8 e 9 de janeiro de 2013 que previa a não oposição do 2º Distrito ao plantio de subsistência, à construção de um centro comunitário na comunidade ou à reforma das casas com risco de desabamento; a inclusão de estudos para o fornecimento de água encanada às casas que ainda não dispõem do recurso; e a colocação de pessoa civil na guarita de entrada ao acesso principal da Vila Naval. De acordo com a Procuradoria, várias famílias com crianças vivem na comunidade em edificações precárias, com vigas de madeira apodrecidas e rachaduras, e podem ser vítimas de acidentes graves e até morte a qualquer tempo. O Ministério Público Federal também recomendou que fossem cumpridas as decisões judiciais que autorizava aos quilombolas efetuar reparos nos imóveis com risco de desabamento.

Em maio de 2014, o Ministério Federal na Bahia intermediou uma nova negociação entre a comunidade e o Governo Federal. A reunião marcada tinha o objetivo de que o Ministério Público Federal defendesse a suspensão do processo judicial que tentava remover os quilombolas de Rio dos Macacos, de uma área da União, para que as negociações fossem mantidas de modo mais seguro para a comunidade.

A luta pela efetivação dos direitos, a busca pela regularização oficial do território e a ruptura com as relações de dominação do Estado são manifestadas pela comunidade Rio dos Macacos, através do que é compreendido pelo histórico de lutas deflagradas e resistência dos membros locais que tentam permanecer vivos no território em conflito. Este processo não se dá de forma tranquila e não conflituosa.

Desde o momento que a comunidade começou a se organizar contra a violência estatal, houve casos de ameaça, agressão, impedimento de acesso à barragem, proibição da reconstrução das casas destruídas, obstrução de acesso ao local, intimidação armada, fazendo com que a tensão aumentasse de forma exponencial, ameaçando a sobrevivência da comunidade. A liberdade aqui pretendida é a quimera histórica que aponta para a tênue possibilidade de se livrarem do panotismo territorial, a fim de que o quilombo e o seu legado

contemporâneo seja finalmente incorporado à narrativa da nação, tendo todos os direitos efetivamente assegurados.

As ações de opressão, massacre e a tentativa de criminalizar os quilombolas, enquanto “invasores” da localidade são realizados pelo Estado desprezando a identidade individual e coletiva, bem como a história da comunidade secular. Isso se dá no momento em que os recursos naturais e hídricos são apropriados pelos militares, de maneira a pressionar a comunidade Rio dos Macacos, que depende inteiramente deles, a migrar.

Ademais, política do terror por meio do uso da força armada foi implementada pela Marinha refletindo no depoimento de crianças da comunidade, que revelam ao serem inquiridas sobre o maior temor que têm, responderem sem dúvidas: “eu tenho medo é dos naval”.

Por isso, mesmo com toda violência do Estado e o silêncio, para fazer valer o disposto pela Convenção 169, artigos 215 e 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e pelo Decreto 4.887/2003, seguem na luta pela imediata titulação dos 301 hectares do território quilombola de Rio dos Macacos construção da estrada e entrada independente garantindo o fim dos desgastes entre militares e comunidades; pela investigação isenta e punição dos crimes de violação dos direitos humanos da Marinha de Guerra do Brasil (MB) contra os/as quilombolas de Rio dos Macacos.

3.2 O Direito Quilombola como devir

Diante desse panorama, o presente trabalho estrutura-se em torno da seguinte questão: Como resolver no âmbito jurídico o problema histórico da questão fundiária quilombola no Brasil, em especial o caso Quilombo do Rio dos Macacos, foco de nosso estudo, sem violar os princípios idiossincráticos das comunidades quilombolas e os direitos fundamentais desse grupo, quando há um choque direto com interesses nacionais importantes ligados às questões de segurança ou de posse estratégica territorial do Estado?!

Uma das hipóteses com que trabalhamos é a de uma possível constituição de espaços de convivência negociados (algo a que a Marinha do Brasil, MB, recusa-se

a discutir no caso do Quilombo Rio dos Macacos), compreendendo que ambos os atores sem ignorar a tensão que os põe em choque, mediados por uma força externa, devem estabelecer zonas de circulação e de existência que não firam nem o princípio da ocupação estratégica das forças armadas, nem as particularidades que vinculam a comunidade quilombola à terra, não podendo simplesmente serem transferidos.

Uma segunda hipótese é a de que, a partir do princípio da igualdade dinâmica, direito de 2ª geração, a comunidade quilombola, como produto da assimetria histórica provocada pela força de lei no Brasil, conforme demonstramos, deve ter todos os direitos fundamentais assegurados, garantindo não só a titulação, mas viabilizando a manutenção da comunidade através de políticas afirmativas de manutenção/fortalecimento deste território, cuja diferença enriquece nossa múltipla constituição nacional.

No caso do Quilombo do Rio dos Macacos, desde questões básicas ligadas ao saneamento, à educação, à moradia, à saúde, à liberdade, à igualdade, que estão previstos em tratados internacionais, constituem-se como déficits significativos que biopoliticamente vão cerceando direitos básicos daquela comunidade, daí advém a reivindicação nesta dissertação de um Direito Quilombola que atente efetivamente às especificidades desse contingente minoritário, com o fito de realmente assegurar seus Direitos Fundamentais, bem como a manutenção de seus patrimônios material e imaterial.

Pensar no Direito Quilombola como direito liminar, a partir dos pressupostos argumentativos aqui expostos neste trabalho, é tentar por em xeque a ordem do discurso que baliza o Direito Público e os Direitos Fundamentais, reivindicando a especificidade quilombola, para além dos Direitos dos Povos Tradicionais que se calcam basicamente em questões de ordem fundiária. O que se almeja com a tese aqui defendida de Direito Quilombola é mais que isso: é projetar esses corpos aquilombados crivados de uma violenta subalternização histórica para além dos dispositivos biopolíticos e necropolíticos que racionalizam a vida e produzem a morte como continuum das assimetrias jurídicas que impediram e impedem a democracia plena em nosso país.

Diante das mudanças advindas do dinamismo das necessidades humanas que decorrem na imposição de mudanças para o direito, o Estado passa a se situar

numa encruzilhada de escolhas a fazer, na qual terá de optar por um caminho, cuja opção nunca será neutra, considerando-se as relações de poder que se lhe constituem. Ao Estado caberá, em tal encruzilhada, escolher, portanto, em cada decisão entre o *fazer viver e o deixar morrer*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os quilombolas da comunidade Rio dos Macacos e de outras regiões do Brasil que estão na mesma condição aguardam o pronunciamento final da Justiça sobre o conflito em que se veem envolvidos com o Estado brasileiro, enquanto jazem as famílias submetidas à força biopolítica que os cerceia pouco a pouco na violência cotidiana a que não tem como escapar dado ao controle de seus corpos e do próprio espaço que habitam pelas Forças Armadas Brasileira.

A exposição de tais sujeitos a este cenário etnocida, se considerarmos sua dimensão histórica, corresponde a uma forma nada sutil de dar continuidade ao extermínio de certos segmentos sociais, ação embalada e fundamentada no racismo de Estado que o reflete, dando condições materiais para a execução do dispositivo biopolítico do *fazer viver e deixar morrer* que discutimos neste trabalho. Nos meandros desse sistema de centralização de terra, a violência imputada pelo Estado brasileiro tornou-se ferramenta de controle e coerção que como forma de comunicação entre governo e a comunidade. A força bruta e o requinte de constrangimentos constituíram-se numa relação legitimada, de maneira explícita, pelos aparatos de poder.

Em outras palavras, na escolha necropolítica sobre quem tem o direito de viver e como se deve viver e quem deve ser deixado vulnerável aos dispositivos das mortes físicas e simbólicas, os quilombolas de todo o Brasil que se encontram em situação de litígio com o Estado, mas em especial os do Quilombo Rio dos Macacos que analisamos, encontram-se desguarnecidos e vulneráveis à violência cotidiana que os cerceia como cidadãos, como seres humanos.

Nesse sentido, no formato de Estado que se tem quando falamos de Brasil, as populações tradicionais encontram-se inseridas no grupo de excluídos, e, por tais razões, a resistência e o enfrentamento a essas condições de vulnerabilidade são os meios possíveis que elas encontram de refazer o cotidiano e continuarem o legado de sua existência, ecoando em suas vidas ainda hoje toda a força histórica da sublevação de seus antepassados como na voz ancestral do poeta baiano José Carlos Limeira no seu mais famoso poema intitulado *Quilombos*: “Por menos que

conte a história/Não te esqueço meu povo/Se Palmares não vive mais/*Faremos Palmares de novo*".

O Estado e a União para salvaguardar os direitos dos quilombolas precisam também abrir mão da desapropriação com fundamento no artigo 216 § 1º da Constituição Federal, estabelecendo estratégias e soluções para os casos de conflito com eles. Em outras palavras, defendemos nesse trabalho a urdidura de um Direito Quilombola para os remanescentes, como direito específico para que sejam reconhecidos formalmente e processualmente como detentores de direitos sob a égide do princípio da igualdade dinâmica.

Uma vez que o Direito dos Povos Tradicionais não abarca também a complexidade e as idiosincrasias das comunidades quilombolas, a defesa aqui realizada neste trabalho de um campo teórico em devir, intitulado Direito Quilombola, tomaria por base, por exemplo, os valores civilizatórios afro-brasileiros (ancestralidade, energia vital, corporeidade, circularidade, religiosidade, musicalidade, cooperativismo, memória, ancestralidade, ludicidade, energia vital e oralidade).

A ancestralidade é a estrada entre história e a memória onde o tempo pretérito torna-se imprescindível, sobretudo para a comunidade aqui estudada que a referência territorial perlabora as experiências de um continente africano de um Brasil colonial escravizado para forjarem-se na contemporaneidade como sujeitos.

A Energia vital (Axé) é o significado do sagrado, da existência matriz e motriz que potencializa as crenças e costumes que perfazem o patrimônio imaterial que nos constitui como brasileiros. Portanto, quando a Marinha do Brasil impede a comunidade de plantar, criar animais, construir suas casas, de transitar, o Estado obstaculariza a interação do corpo negro com o mundo, na relação telúrica que a define.

Quando a expressão oral impregnada de registros da existência e sentido é violentada chamando os remanescentes de "invasores", significa matar uma cultura centenária, asfixiando a história oral local e a herança direta da cultura africana que nos chega através de séculos por vias não-grafocêntrica. Além disso, os quilombolas carregam músicas, lições e contos específicos que reforçam o patrimônio cultural imaterial de que já falamos aqui.

A circularidade é um valor civilizatório afro-brasileiro, que aponta para outros valores: a coletividade, a musicalidade, a cooperatividade e a resistência histórica.

A corporeidade tem a importância do ser coletivo. Nessa esfera os Movimentos em lançaram a seguinte campanha em relação a esta comunidade remanescente: “Somos Todos Quilombo Rio dos Macacos”. Encontramos aqui, a valorização dos corpos de idades diversas como construção e produção de saberes que apontam para o que Kabengele Munanda e Eduardo Oliveira chamam de epistemologias negras.

Por fim, a ludicidade é a celebração da vida, infelizmente cerceada pela necropolítica da Marinha, nas frases que ressoam como canto fúnebre na boca dos jovens da comunidade Rio dos Macacos ao serem indagados sobre o maior temor que possuíam: “Eu tenho medo é dos Naval!

Ancorado nos valores civilizatórios afro-brasileiros, o Direito Quilombola é devir necessário para pensar no exercício jurídico dentro da transversalidade epistemológica para contemplar os quilombolas em sua dimensão ética, estética e jurídica, com todo o legado de sublevações históricas, erguendo agora também paliçadas para aquilombamentos no campo do Direito.

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. *A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma aproximação latino-americana*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 13, julho-setembro 2005.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação*. São Paulo: Landy, 2001.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 2006.
- Autos nº22425-98.2010.4.01.3300 - Ação Ordinária - Juiz Federal: Evandro Reimão dos Reis.
- APPIO, Eduardo. *Direito das Minorias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BARRETTO, Nelson Ramos. *A revolução quilombola: guerra racial, confisco agrário e urbano, coletivismo*. São Paulo: Artpress, 2007. p. 9.
- BARROS, Marco Aurélio Nunes. *Ciências sociais: para aprender e viver*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- BARROS, Marco Aurélio Nunes. *Controle jurisdicional de Políticas Públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo, Saraiva 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992.
- BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIn 3.239-9). *Rev. direito GV*, Jun 2012, vol.8, no.1, p.157-182. ISSN 1808-2432.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Edison. *O quilombo dos Palmares*. São Paulo: WMF Martins, 2011.

CHALLOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

CONEXÃO CIÊNCIA - 18.11.14 – <https://www.youtube.com/watch?v=1dgpZF9-S8U> .
Acessado em 5/11/2014 às 23:00.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 1/1/2014 às 23:15.

Decreto nº 4.887/2003.

DIAS, Lucimar Rosa. *Diversidade étnico-racial e educação infantil: três escolas, uma pergunta, muitas respostas*. Mato Grosso do Sul: UFMGS, 1997.

DUPRAT, Deborah. Breves considerações sobre o Decreto nº 3912/2001. IN: DUPRAT (org). *Pareceres jurídicos- direitos dos povos e das comunidades tradicionais*. Manaus: UEA, 2007, p. 37-38. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/consideracoes_decreto_quilombos_3912_01.pdf

FIGUEIREDO, André Videira de. *O Caminho Quilombola: sociologia jurídica do reconhecimento étnico*. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Machado e Eduardo Martins. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 20ª ed. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. <http://www.palmares.gov.br/?p=35273> .Acessado em 1/12/2014 às 22:00.

GHIDOLIN, Clodoveo. *Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação*. Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/arquivos/ghidolinpdf.pdf>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. – Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOMES, Flávio dos Santos; REIS, João José. *Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

HOLANDA, Sergio Buarque. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980. p. 15-45 apud MENDES, José Sacchetta Ramos ; SACCHETTA, José . *Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravidão e propriedade fundiária no Brasil Império. Caderno CRH (UFBA)*, v. 22, p. 173-184, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011.

Acessado em 1/11/2014 às 23:00.

IANNI, Octávio. *A sociedade global*. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Jornal A Tarde, Apud SILVA, Jônatas Conceição da. *História de lutas negras: memórias do surgimento do movimento negro na Bahia*. In: *Movimento Negro unificado: 1978/1988. 10 anos de luta contra o racismo*. São Paulo. Confraria do livro, 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com os pensamentos de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. Trad. Ricardo R. Gama. Campinas: Russel Editora, 2001.

Lei nº 7.668/88.

LUZ, Marco Aurélio. *AGADÁ: dinâmica da civilização africano-brasileira*. Salvador: EDUFBA, 2010. p.278.

MARQUES, C. E.; GOMES, Lílian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades, 02/2013, *Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso)*, Vol. 28, pp.137-153, São Paulo - SP, SP, Brasil, 2013.

MATTOS, Wilson Roberto de. *Negros contra a ordem: Astúcias, resistências e liberdades possíveis(Salvador, 1850 – 1888)* Salvador: EDUNEB,EDUFBA, 2008.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH* (UFBA), v. 22, p. 173-184, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011. Acessado em 1/11/2014 às 23:00.

MIGNOLO, Walter. *Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MINISTRO JOAQUIM B. BARBOSA GOMES, Série de Cadernos CEJ, pág. 88.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOURA, Clóvis. *Quilombos: Resistência ao escravismo*. São Paulo: Ática, 1993.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. *Revista USP*, nº 28: 56-63, São Paulo, dez./fev. de 1995/1996.

MUNANGA, Kabengele. *Origens africanas no Brasil contemporâneo: histórias, línguas culturas e civilizações*. São Paulo: Global, 2008. p. 87.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. *O Negro no Brasil de Hoje*. São Paulo, Editora Global, 2006.

NASCIMENTO, Abdias. *O Brasil na Mira do pan-Africanismo*. Salvador: EDUFBA, 2002.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Beatriz. *O conceito de quilombo e a resistência cultural negra*. *Afrodíaspóra* nº.6-7, 2008.

NUNES, Marco Aurélio Nunes. *Controle jurisdicional de Políticas Públicas: parâmetros objetivos e tutela coletiva*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44/2007 - sustação da aplicação do Decreto 4887/2003 – regulamentação do procedimento de titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

OLIVEIRA, Eduardo David. *Filosofia da ancestralidade: corpo de mito na filosofia da educação brasileira*. Curitiba: Editora Gráfica Popular, 2007

PODELESKI, Onete da Silva . Lei de Terras de 1850. *Revista Santa Catarina em História*, Florianópolis, p. 47 - 58,08 maio 2010.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia *et alli* (Orgs.). (1994) Documentos para a História Indígena no Nordeste: Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe. São Paulo, NHHIUSP/FAPESP, Fortaleza, Governo do Estado do Ceará.

RATTS, Alex. *Eu sou Atlântica*: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Kuanza, 2007.

RATTS, Alex. (Re)conhecer quilombos no território brasileiro In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.) *Brasil Afro-Brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

REIS, João José. *A rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês (1835)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

REIS, João José; *Domingo Sodré*: Um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. In: Revista USP, n. 28 (1995/1996), p14-39. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/28/02-jreis.pdf>

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SANTOS, José Henrique de Freitas; RISO, Ricardo (orgs). *Afro-rizomas na diáspora negra*: as literaturas africanas na encruzilhada brasileira. Rio de Janeiro: Kitabu, 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *O discurso e o poder*: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

STJ - RECURSO EXTRAORDINARIO PETICAO DE RECURSO ESPECIAL: RE nos EDcl no REsp 931060 - Ministro FELIX FISCHER.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas*: Direito à Terra. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC / Abaré, 2002.

THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil e Outros Escritos*. Ed. Martin Claret: São Paulo. 2002.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WAGNER, Alfredo. Os quilombos e as novas etnias. IN: LEITÃO, Sérgio. *Direitos territoriais das comunidades negras rurais*. São Paulo: ISA, 1999, p. 12. Disponível em: http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10104.pdf. Acessado em [2/11/2014 às 22:00](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10104.pdf).

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ANEXOS

**Matérias selecionadas em periódicos nacionais sobre o conflito fundiário
Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos**

<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/incra-publica-delimitacao-do-quilombo-rio-dos-macacos-1617408>

Ter, 26/08/2014 às 08:26 | Atualizado em: 26/08/2014 às 08:28

INCRA PUBLICA DELIMITAÇÃO DO QUILOMBO RIO DOS MACACOS

Da Redação

Área delimitada pelo Incra é alvo de disputa da Marinha

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) publicou nesta terça-feira, 26, os limites das áreas pertencentes ao Quilombo Rio dos Macacos.

Apesar de pronto desde julho de 2012, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) só foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) após uma ação civil pública feita pelo defensor público da União Átila Ribeiro Dias, em conjunto com o Ministério Público Federal na Bahia (MPF-BA), que recorreu à Justiça.

Localizada na divisa entre Salvador e Simões Filho, a área que abriga o quilombo tem a sua propriedade disputada pela Marinha do Brasil há 42 anos.

O relatório determina uma área total de 104 hectares, dividida em duas regiões descontínuas: a primeira abrange o terreno entre a Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (Sudic) e a faixa de domínio da rodovia BA-526 e a segunda fica na área entre a Marinha do Brasil e Vila Naval e o limite da Comunidade Alto dos Macacos e Rua 13 de Julho.

Segundo a remanescente quilombola Rosimeire Silva, a comunidade vai se reunir à tarde com representantes da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (AATR-BA) para definir as ações a serem realizadas. Os moradores contam com a assistência jurídica da Defensoria Pública da União, que atua diretamente no processo.

"A comunidade não entrou no acordo destes 104 hectares. No dia da audiência no Ministério Público Federal, pedimos para suspenderem a ordem de despejo, mas não tivemos retorno sobre o tamanho do território. A gente deixou uma proposta de 270 hectares na mesa para eles levarem até a presidente Dilma e depois trazerem a resposta, mas até agora não recebemos", ressalta.

Os remanescentes do quilombo e representantes da Marinha terão um prazo de 30 dias para se manifestar e 90 dias para contestar a delimitação do espaço.

PORTAL G1

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/01/moradores-sao-agredidos-no-quilombo-rio-dos-macacos-na-bahia.html>

07/01/2014 00h41 - Atualizado em 07/01/2014 13h42

Moradores são agredidos no Quilombo Rio dos Macacos, na Bahia

Testemunhas alegam que irmãos foram agredidos por oficiais da Marinha. Marinha diz que Inquérito Policial Militar será instaurado.

Do G1 BA

Familiares de dois irmãos alegam que eles foram agredidos por oficiais da Marinha na tarde desta segunda-feira (6), no Quilombo Rio dos Macacos, em Simões Filho, cidade da região metropolitana de Salvador.

De acordo com um dos familiares que não quis se identificar, os irmãos Edinei dos Santos e a Rosimeire dos Santos moram no local e precisaram sair para matricular as filhas dela, mas quando voltaram e pediram para o oficial abrir o portão de acesso ao Quilombo Rio dos Macacos, o rapaz agrediu os irmãos.

“Ele [Edinei] chegou de carro e pediu para o rapaz abrir o portão. O homem não abriu e pediu que Edinei saísse do carro, como ele disse que não ia sair, aí o homem chegou perto dele e já foi pegando ele pela garganta, chutaram a mulher, as crianças saíram correndo para chamar ajuda. Colocaram até uma arma dento da boca dos dois e depois eles foram presos” conta.

Ainda de acordo com a testemunha, as agressões de oficiais da Marinha são constantes. “A gente vive isso direto, mas hoje eles não respeitaram nem as crianças foi o fim. Eles ainda disseram que com a farda eles não vão fazer nada, mas lá fora [na rua], eles podem fazer”, diz a pessoa que não quis se identificar.

Segundo familiares dos irmãos, eles foram soltos ainda na noite desta segunda e prestaram queixa na Polícia Federal, no bairro de Água de Meninos, em Salvador.

Em nota, a Marinha disse que os irmãos foram presos, pois foram violentos com os oficiais. *Leia abaixo na íntegra.*

“O Comando do 2º Distrito Naval informa que, por volta das 16h00 de hoje (06), foram detidos, no tobo pertencente à União, situado no Complexo Naval de Aratu e administrado pela Marinha do Brasil, o Sr. Edinei Messias dos Santos e a Sra. Rosimeire Messias dos Santos, moradores da comunidade conhecida como Rio dos Macacos.

As detenções foram motivadas pelas ameaças proferidas pelo Sr. Edinei contra as sentinelas de serviço e em razão do comportamento violento da Sra. Rosimeire, que tentou, inclusive, apoderar-se da arma de um dos militares. Os dois foram liberados após a situação ter sido controlada.

Um Inquérito Policial Militar (IPM) será instaurado, com apoio do Ministério Público Militar, a fim de apurar o ocorrido.”

Portal G1

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/08/justica-determina-desocupacao-do-quilombo-rio-dos-macacos-na-bahia.html> 08/08/2012 16h21 - Atualizado em 09/08/2012 09h51

Justiça determina desocupação do Quilombo Rio dos Macacos na Bahia

Defensoria Pública da União na Bahia diz que vai recorrer contra a decisão. Cerca de 46 famílias vivem em área quilombola dentro de Base Naval na BA.

Do G1 BA

A Justiça Federal determinou na terça-feira (7) a desocupação do Quilombo Rio dos Macacos, território localizado na cidade de Simões Filho, na região metropolitana de Salvador, foco de disputa judicial demandada pela Marinha do Brasil desde o ano de 2010, segundo a Defensoria Pública da União na Bahia. De acordo com a Defensoria, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a retirada das 46 famílias que vivem na área, sob pena de retirada compulsória.

A Defensoria informou que foi "surpreendida" com a decisão, que compreende dois processos ligados a vinte réus. Ao todo, são três processos, cada um com dez réus, todos com o mesmo teor, que é a reintegração de posse da área da União.

Segundo a Defensoria, a determinação foi do juiz Evandro Reimão dos Reis que, em novembro de 2010, já havia decidido pela desocupação da área. O órgão informou que vai recorrer contra a decisão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O relatório técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), divulgado no dia 26 de julho, classificou o território como quilombo. A Defensoria Pública informou que o documento ainda não foi disponibilizado para o órgão.

União elabora proposta para mudar local

"O Brasil não vai abrir mão da Base Naval de Aratu", garante o assessor especial do Ministério da Defesa, José Genoíno, a respeito do território onde atualmente está localizada o quilombo. O juiz Evandro Reimão dos Reis suspendeu um dos três processos no dia 19 de julho devido ao falecimento de um dos réus, motivo alegado pela Defensoria Pública da União e acatado pela Justiça, conforme dispositivo previsto do Código de Processo Civil.

Em conversa ocorrida no dia 27, o assessor especial José Genoíno diz que o terreno é fundamental para o sistema nacional de proteção do Atlântico e afirma a existência de proposta que deve ser oferecida à comunidade, através da Advocacia Geral da União, na próxima semana. "Tem calado fundo que permite a atracação de grandes navios, base de submarinos, limpeza de mina. A Base depende do lugar, ali moram 450 famílias de militares. É área de treinamento de fuzileiros navais", argumenta sobre a necessidade do território. Além disso, acrescenta que as 46 famílias do local vivem em "condições precárias", sem saneamento básico,

recebimento de água ou energia elétrica, limitações mantidas há décadas, segundo ele, para a conservação do lago que beira o território.

Proposta da União

O Ministério da Defesa fechou um acordo com a Marinha do Brasil de transferir as famílias para um território distante cerca de 500 metros da área atual. No novo local, a ideia é construir novas casas, sob supervisão da população remanescente de escravos, e uma entrada autônoma - hoje a portaria é a mesma usada pelos oficiais do órgão militar.

"Além de ceder área próxima de onde moram, que é dentro da Base [Naval de Aratu], a Marinha constrói as casas, o saneamento, a energia elétrica, e o eles fiscalizam. Estamos respeitando a territorialidade que está sendo reivindicada. O lugar é precário, pobre", relata José Genoíno. No início do ano, o Ministério da Defesa fez proposta semelhante - de transferência da população -, a diferença é o tamanho da área e a localidade, segundo explica o assessor especial. "Existia a proposta de uma área de 75 m², a 1km de onde estão hoje, na região de Paripe [subúrbio da capital].

A Defensoria Pública da União na Bahia (DPU-BA), órgão responsável pela defesa da população, afirma que não foi notificada sobre a nova proposta até o momento, mas que a impressão é que há semelhanças com a feita no início deste ano, e rejeitada.

Área quilombola

O relatório técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), divulgado no dia 26 de julho, indica a necessidade de delimitação de 301 hectares do local, composta atualmente por mais de 800 he, segundo o técnico Cláudio Bonfim. "Lá tem presença de famílias históricas, braços familiares que existem desde 1911", explicou o técnico sobre o estudo, realizado por equipe interdisciplinar do órgão, entre eles, antropólogos e agrônomos.

No mesmo dia, representantes da comunidade cobraram a publicação do estudo técnico no Diário Oficial da União dentro do prazo pedido pela Justiça, 1º de agosto, que vence na próxima semana, temerosos de o laudo não integrar o processo. "Sem essa publicação, isso não tem legitimidade nenhuma. Estamos aqui pedindo a garantia dos nossos direitos, não queremos que nossa luta vá por água abaixo", disse José Rosalvo de Souza, morador do quilombo.

No entanto, o defensor público Átila Ribeiro Dias explica que não há indicativos de execução do mandado de reintegração de posse na quarta-feira (1º), como previsto pelos moradores. "Não houve expedição de nova ordem, por isso, não haverá reintegração de posse no dia 1º. Um dos processos foi suspenso porque um dos réus morreu. Agora, a Defensoria procura os familiares do homem que morreu. Esses herdeiros serão inseridos no processo. Apenas a partir daí é que tudo poderá acontecer novamente, se novo mandado de reintegração de posse for expedido", esclarece.

Os representantes da comunidade quilombola deixaram a sede do Incra, onde protestaram pela publicação, por volta das 21h30 de quinta-feira (26), após reunião

com o superintendente e outros membros do órgão. Através da assessoria, o Incra informou a realização de outra reunião entre as partes na terça-feira (31), em Brasília.

PORTAL G1

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/07/relatorio-do-incra-classifica-rio-dos-macacos-como-area-quilombola-na-ba.html>

26/07/2012 15h06 - Atualizado em 19/01/2013 00h39

Relatório do Incra classifica Rio dos Macacos como área quilombola

Área na Bahia é alvo de disputa de posse pela Marinha do Brasil. Estudo técnico indica que quilombolas estão lá antes da chegada da Marinha.

Gabriel Gonçalves e Ingrid Maria Machado Do G1 BA

O superintendente regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na Bahia, Marcus Nery, afirma que o relatório técnico finalizado na sexta-feira (20) indica que o território do Rio dos Macacos, situado na cidade de Simões Filho, vizinha a Salvador, é quilombo.

"Nosso relatório indica que a comunidade é centenária e demilita esse território. Nosso estudo indica ainda que a comunidade está lá desde antes da chegada da Marinha", explica o superintendente.

"Quem define a comunidade como quilombola é a própria comunidade, que se autodefine. Depois disso, a Fundação Cultural Palmares emite uma certificação e posteriormente o Incra faz estudo dessa ocupação histórica, com um estudo antropológico dessa ocupação", completa o superintendente.

Moradores fazem manifestação e pedem publicação do relatório no Diário Oficial do Estado e da União. (Foto: Gabriel Gonçalves/G1)

Mesmo com a confirmação do Incra, representantes da comunidade ocuparam a sede da instituição durante esta quinta-feira (26) e fizeram um protesto solicitando a publicação imediata do relatório no Diário Oficial do Estado e da União. "O que estamos cobrando é que o relatório seja publicado no Diário Oficial com urgência, porque sem essa publicação, isso não tem legitimidade nenhuma. Nós estamos aqui hoje pedindo a garantia dos nossos direitos, porque não queremos que nossa luta vá por água abaixo", informou um dos representantes do quilombo, José Rosalvo de Souza.

Sabendo a importância dessa publicação, o superintendente explica: "Nosso relatório está concluído e sabemos da necessidade da publicação. Sendo publicado vamos ter os entendimentos para que possamos dar os próximos passos até chegarmos a titulação daquela área".

Os representantes da comunidade quilombola deixaram a sede do Incra por volta das 21h30 desta quinta após uma reunião com o superintendente e outros membros do órgão. Através da assessoria, o Incra informou que foi marcada uma reunião entre integrantes da comunidade e representantes do Instituto na terça-feira (31), em Brasília, para falar sobre o Rio dos Macacos.

A líder da comunidade, Rosimeire Santos, disse ao **G1** que aguarda confirmação da reunião para o dia 31 e que anteriormente o encontro em Brasília estava marcado para o dia 1º de agosto, data que segundo ela será feita a desocupação da área onde fica o quilombo. "Nós não temos para onde ir, só vamos sair de lá arrastados", afirma.

Representantes do quilombo fizeram manifestação nesta quinta.

A área é foco de disputa de território demandada pela Marinha do Brasil desde o ano de 2010. Um mandado de reintegração de posse seria executado em março, foi parado para que o Incra realizasse o relatório e transferido para 1º de agosto. Por isso a necessidade da publicação do relatório antes desta data.

A Marinha do Brasil informou ao **G1** que não irá se pronunciar sobre o relatório do Incra.

"Lá tem presença de famílias históricas, braços familiares que existem desde 1911", diz o analista do Incra, Claudio Nery.

Mesmo em greve nacional, parte dos servidores do Incra na Bahia trabalhou na finalização do relatório, cujo prazo venceria no dia 1º de agosto. Os grevistas ressaltam que o trabalho "foi uma exceção dos servidores em greve sensibilizados com a situação da comunidade e cientes da importância da conclusão do trabalho para as famílias quilombolas".

O técnico Cláudio Bonfim acrescenta que, no documento, é orientado a delimitação de uma área de 301 hectares para as 46 famílias remanescentes de escravos residentes. Atualmente, a terra é composta por mais de 800 hectares, segundo conta. "O relatório chega a essa conclusão, tem o território e aquele que é pleiteado, que não tem a mesma dimensão do território tradicional", diz. A equipe que executou o laudo, segundo ele, é interdisciplinar, composta por analista, agrônomo, antropólogos, entre outros.

Defesa

Depois de entrar com recurso contra decisão de juiz federal, que impede construção de casas na comunidade Rio dos Macacos, a Defensoria Pública da União na Bahia (DPU-BA) acionou a Justiça pedindo a suspensão do processo que prevê a retirada dos remanescentes escravos da área. De acordo a Defensoria, o órgão militar quer "expandir" um condomínio utilizado pelos oficiais.

A DPU deu entrada no processo no dia 17 de julho. Segundo a DPU, a atitude foi motivada depois de detectado o falecimento de um dos réus do processo. Em nota, a Defensoria explica que utilizou um dispositivo do Código de Processo Civil, que define a suspensão da ação em caso de "morte ou perda da capacidade processual de uma das partes".

Repressão

As denúncias de repressão aos residentes do quilombo são foco de ação do Ministério Público Federal (MPF-BA). A Procuradoria direcionou recomendação ao Comando do 2º Distrito Naval da Marinha no dia 1º de junho, com o intuito de coibir "constrangimento físico e moral" aos remanescentes de escravos.

No último conflito ocorrido na localidade, a líder da comunidade, Rosimeire dos Santos, conta que marinheiros que acompanharam o oficial de Justiça - que entregou a decisão da Justiça, que proibiu a reconstrução de casas - foram violentos. "Eles vieram entregar o documento sem avisar, de surpresa. Chamaram meu irmão de vagabundo, derrubaram no chão, com a arma estalada para atirar. Meu irmão estava com uma pessoa ao telefone e entregaram o documento do juiz Evando Reimão dos Reis", relata.

O Ministério Público Federal (MPF) recomendou atuação do comando frente a qualquer tipo de constrangimento "moral e físico" contra quilombolas, expedida no dia 1º de junho. A Marinha deve se posicionar a respeito das providências que serão tomadas para investigar os casos e aplicar medidas disciplinares aos envolvidos. A Defensoria Pública do Estado afirma que 46 famílias residem atualmente no local, ocupado há pelo menos 150 anos.

Antiga fazenda

Vilma Reis, presidente do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia (CDCN-BA), explica que a área em que hoje vivem as famílias de quilombolas era fazenda há 238 anos. Segundo ela, em 1972 foram retiradas do local 57 famílias, época em que a Vila Naval foi construída. "Até hoje essas famílias expulsas estão encostadas no muro, porque nunca perderam o vínculo com a comunidade", disse.

Vilma Reis retrata que a fazenda pertencia à família Martins, por décadas dona de grande parte do território do recôncavo baiano, mas que abdicou da propriedade de São Tomé de Paripe com a decadência do açúcar. "Foram se envolver em outras atividades, mas os quilombolas permaneceram no local. Se for lá, ainda vê os restos de fazenda, das correntes e de todo o material que servia para a tortura [dos escravos]. O laudo da Marinha mostra totalmente o contrário", descreve.

Portal G1

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/05/vivemos-em-guerra-diz-mulher-sobre-tensao-em-area-de-quilombo-na-bahia.html>

29/05/2012 13h07 - Atualizado em 29/05/2012 13h50

'Vivemos em guerra', diz mulher sobre tensão em área de quilombo na Bahia
Fuzileiros passaram noite no quilombo Rio dos Macacos, diz líder local.
Marinha nega. Órgão militar pede retomada de posse; comunidade resiste.

Tatiana Maria Dourado Do G1 BA

Cerca de 50 fuzileiros atuaram durante conflito dentro de área ocupada por quilombolas (Foto: Guellwaar Adún/ Arquivo Pessoal)

Um representante da comunidade quilombola "Rio dos Macacos", território disputado judicialmente pela Marinha, afirma que fuzileiros militares passaram a madrugada desta terça-feira (29) nas imediações da ocupação, mesmo depois do acordo de retirada firmado na noite de segunda-feira (28), feito por membros do governo e da Justiça. Na ocasião, houve mais um conflito entre remanescentes de quilombolas e a Marinha do Brasil, que adentrou o local para impedir a reconstrução de uma casa de barro que havia sido destruída pela chuva nos últimos dias.

"Passamos a noite toda vigiados. Hoje já entrou um camburão. Na madrugada, passaram em frente à casa de meu irmão. Estão dentro do mato. A gente não sabe se vai sair vivo ou morto. Vivemos em guerra, a escola das crianças é arma na cabeça. Tenho muitas balas aqui que guardei", diz a líder comunitária Rosimeire Silva dos Santos, mãe de quatro filhas. Segundo conta, os militares que cercaram o quilombo utilizaram violência, prática que denuncia ser constante.

"Chegaram com fuzis, metralhadoras e duas caixas de granadas, pelo que viram e me disseram, porque não entendo de arma. Nossos filhos, que correram para abraçar a gente, eles empurraram. Apontaram a arma [contra a criança], mas depois mandaram se retirar. Pisaram em uma senhora, colocaram arma na barriga de minha irmã", afirma Rosimeire. A Marinha do Brasil nega a versão de que fuzileiros navais tenham estado "dentro" da comunidade no período da madrugada. Afirma ainda que é comum o trânsito de militares armados por se tratar de área militar.

Uma das casas teve lado de parede destruída por chuva (Foto: Camila de Moraes/ Arquivo Pessoal)

O impasse atual será mediado pelas defensorias públicas estadual e federal, além de representantes da Secretaria de Promoção e Igualdade Racial (Sepromi) em reunião marcada para as 14h desta terça-feira. A defensora estadual, Fabiana Almeida, explica que o objetivo do encontro é definir alternativa para a crise imediata acerca da construção das casas. "Existe ordem judicial que proíbe construção e

demolição de casas. Só que moradias foram destruídas por conta da chuva e as pessoas precisam se abrigar", justifica. Até o momento, está acertada a suspensão das construções por 48 horas, prazo que encerra na noite de quarta-feira (30).

Há registro de que mais de 200 famílias moram no local, ocupadas pelos quilombolas há cerca de 230 anos. A área é alvo de Ação Reivindicatória, impetrada pela Marinha na 10ª Vara Federal Cível na Bahia, solicitando a reintegração de posse para fins militares. A execução da reintegração seria executada em março deste ano, mas foi suspensa por ordem do governo federal. O órgão militar relata que a suspensão da ação ocorreu com o propósito de "assegurar a conclusão da articulação com as esferas e instâncias do governo responsáveis por uma retirada pacífica, com realocação segura dos réus". Na ocasião, movimentos sociais afirmaram que a comunidade não teve defesa na ação.

Imbróglio federal

Responsável pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi), órgão do governo estadual, Elias Sampaio afirma que o papel da pasta é pressionar as instâncias federais para a resolução do conflito, que admite ser complexo. "O governo estadual atua como facilitador para mitigar possíveis problemas. Não conseguiram até hoje, por exemplo, fazer a Marinha sentar em uma junta de conciliação com a comunidade. Na minha opinião, os órgãos têm que se entender [referindo-se à Marinha, Fundação Palmares, Incra e Seppir, junto à AGU (Advocacia Geral da União), que responde judicialmente por todos]", diz.

O secretário, que esteve presente no momento do conflito na noite de segunda-feira, diz que, na prática, não pode "satanizar" nenhuma das partes. "O conflito é sério e delicado. Cada um apresenta o seu argumento. A ação [de reintegração de posse, impetrada em 2009] é suspensa desde dezembro de 2010. Então tem algo que não está claro", afirma. Segundo ele, a ação processual da Marinha é anterior ao próprio reconhecimento da comunidade como quilombola, só ocorrida em outubro do ano passado pela Fundação Cultural Palmares.

Elias Sampaio admite as condições subumanas à qual são submetidas a população quilombola, mas ressalta que serviços como água e energia, ausentes há décadas no local, só podem ser permitidas pelo órgão militar, que tem a posse formal da terra. "Qualquer tipo de ação tem que ser autorizada pela Marinha, que alega que a área está subjúdice e, com isso, qualquer ação pode complexificar o problema", revela.

Em relação à violação de direitos humanos, Elias Sampaio diz que as denúncias são remetidas para os órgãos competentes, mas nenhuma até agora foi provada. A população alega índice de mortalidade provocado por ação de coronéis e tenentes, e pela falta de energia, que, por exemplo, impediria cuidados domiciliares às pessoas que sofrem de doenças. Na Bahia, a Sepromi reconhece cerca de 400 comunidades de remanescentes quilombolas.

Antiga fazenda

Em março, Vilma Reis, presidente do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia (CDCN-BA), explicou ao **G1** que a área em que hoje vivem as famílias de quilombolas era fazenda há 238 anos. Segundo ela, em 1972 foram retiradas do local 57 famílias, época em que a Vila Naval foi construída. "Até hoje

essas famílias expulsas estão encostadas no muro, porque nunca perderam o vínculo com a comunidade", disse.

Vilma Reis retrata que a fazenda pertencia à família Martins, por décadas dona de grande parte do território do recôncavo baiano, mas que abdicou da propriedade de São Tomé de Paripe com a decadência do açúcar. "Foram se envolver em outras atividades, mas os quilombolas permaneceram no local. Se for lá, ainda vê os restos de fazenda, das correntes e de todo o material que servia para a tortura [dos escravos]. O laudo da Marinha mostra totalmente o contrário", descreve.

28/05/2012 19h46 - Atualizado em 28/05/2012 20h19

Quilombolas dizem sofrer ameaças de militares da Marinha na BA

Comunidade 'Rio dos Macacos' fica dentro de área da União em Salvador. Marinha afirma que informação de moradores não é verdadeira.

Lílian Marques Do G1 BA

Moradores da comunidade quilombola "Rio dos Macacos", localizada no bairro de São Tomé de Paripe, no limite da cidade de Simões Filho e Salvador, afirmam terem sido agredidos por representantes da Marinha, que estavam armados, na tarde desta segunda-feira (28). A comunidade fica dentro uma área que pertence à Base Naval de Aratu, da Marinha. Segundo a líder comunitária do "Quilombo Rio dos Macacos", Rosimeire Santos, a situação foi gerada depois que um dos moradores começou a construir uma casa dentro da área da União. A líder da comunidade afirma que a casa do rapaz teria sido derrubada pela forte chuva que atingiu a capital baiana nos últimos dias e ele ia levantar outra construção no mesmo local.

Os representantes da Marinha, de acordo com relato de Rosimeire Santos, impedem que a construção seja feita e chegaram a agredir moradores, advogados e derrubaram parte da construção. "Eles [a Marinha] cercaram a casa de um morador. Tem mulheres, crianças dentro da casa [construção] e eles chegaram empurrando a gente com fuzis na mão e até derrubaram uma parte da construção que caiu em cima da gente", disse.

Defensores públicos estaduais e federais, além de representantes da Secretaria de Promoção e Igualdade Social da Bahia (Sepromi), advogados e entidades negras estão no local na noite desta segunda. De acordo com a defensora pública estadual Fabiana Almeida, que também acompanha as negociações, todo o grupo tenta negociar com a comunidade e com os representantes da Marinha para que não haja nenhum confronto.

O comandante Queiroz, da Comunicação Social do 2º Distrito Naval, em Salvador, afirmou ao **G1** na noite desta segunda que o relato dos moradores da "Quilombo Rio dos Macacos" não é verdadeiro e que é comum o trânsito de militares armados no local por se tratar de área militar. O comandante disse ainda que o que ocorreu foi o início de uma construção irregular na área que pertence à Marinha e que o órgão militar já solicitou que a Justiça intervenha.

"Isso [o relato dos moradores] não é verdade, não está ocorrendo nada. Os ocupantes irregulares [moradores do Rio dos Macacos] iniciaram uma construção sem autorização da Marinha, que pede que a Justiça intervenha. Permanentemente é verificada a situação do terreno, é comum que os militares andem armados na área militar. Existe uma comunidade [Rio dos Macacos] que ocupa irregularmente o local. Está sendo negociada a relocação. Não será a Marinha que fará a desocupação porque isso não nos cabe", afirmou.

A 19ª CIPM, responsável pelo policiamento no bairro de São Tomé de Paripe, informou ao **G1** que foi acionada e que encaminhou uma guarnição ao local, mas não entrou na comunidade por se tratar de área militar e federal.

Representantes do Programa de Educação para Igualdade Racial e de Gênero (Ceafro), do Centro de Estudos Afro-Orientais da Ufba (Ceao) também estão no local. De acordo com a assessoria do Ceafro, os cerca de 50 militares da Marinha que estavam na comunidade "Quilombo Rio dos Macacos" foram retirados por um comandante da Marinha por volta das 19h30 desta segunda-feira (28).

Reintegração

De acordo com Vilma Reis, presidente do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia (CDCN-BA), a ação de reintegração de posse do território tinha execução marcada para o dia 4 de março de 2012, mas o governo federal determinou a suspensão da tomada do território. "Foi entendido que a comunidade não foi defendida e que a Justiça Federal agiu em um único polo, para beneficiar somente a Marinha, que tratou os quilombolas como invasores, alegando que eles estão lá há cerca de três, quatro anos. A Polícia Federal não pode nem entrar na área, por ordem presidencial. Essa população reside na comunidade, que era uma fazenda, há 238 anos. Não queremos assistir a um outro 'Pinherinho' no Brasil", afirmou.

Em junho de 2011, a Marinha afirmou que a decisão é proveniente de uma ação reivindicatória realizada pela Procuradoria da República na Bahia, datada de 2009, que foi promulgada pela 10ª Vara Federal, por meio da juíza Arali Maciel Duarte, no dia 4 de novembro de 2010.

Em nota, a Marinha informou que a decisão compreendeu que as invasões ocorridas representam perigo de poluição hídrica, uma vez que existem nascentes na área. Também foram citadas necessidades futuras, como a construção de instalações militares no local. A assessoria da Marinha afirmou que os projetos para o local estão sendo elaborados, mas que ainda não há um calendário de execução. Entre os projetos, constam edifícios residenciais e hospitais.

PORTAL G1

<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/03/governo-federal-faz-reuniao-na-ba-para-discutir-quilombo-dos-macacos.html>

10/03/2014 17h11 - Atualizado em 10/03/2014 17h11

Governo Federal faz reunião na BA para discutir 'Quilombo dos Macacos'

Encontro acontece na terça-feira (11) sede do Ministério Público Federal. Órgãos tentam apaziguar relação de conflito entre quilombolas e militares.

Quilombolas já realizaram alguns protestos para reivindicar terras. (Foto: Gabriel Gonçalves/G1)

Uma reunião para negociação da demarcação de terras do Quilombo Rio dos Macacos será realizada na tarde desta terça-feira (11), na sede do Ministério Público Federal (MPF) em Salvador.

A reunião será entre o Ministério da Defesa e a comunidade quilombola, que fica localizada na Base Naval de Aratu, na Região Metropolitana de Salvador.

As negociações da demarcação do território foram iniciadas em uma Audiência Pública realizada em 2013 e a comunidade quer permanecer na terra que já é ocupada pelo quilombo há mais de 100 anos.

O conflito com a Marinha começou na década de 70, depois que a Base Naval de Aratu foi construída e a União pediu a desocupação da área. Com isso, em 2009 os moradores do quilombo solicitaram uma intervenção do MPF que agora atua junto à Justiça para provar que eles são remanescentes de escravos e têm o direito de posse.

Na reunião desta terça participam o procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Leandro Bastos Nunes, que acompanha o caso na Bahia, e o procurador da República Walter Claudius, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Representantes da comunidade e do chefe do gabinete do ministro da defesa também irão participar do encontro.

Histórico

Desde 2009, membros da comunidade e da Marinha disputam na Justiça Federal a área conhecida como Barragem Rio dos Macacos, localizada na Base Naval de Aratu, Região Metropolitana de Salvador.

Uma decisão liminar proferida em novembro de 2010 foi favorável ao pedido da ação reivindicatória proposta pela Marinha e ordenou o despejo das famílias. Há um ano, o juiz Evandro Reimão dos Reis, titular da 10ª Vara Federal, manteve a sentença, sem suspender seus efeitos até o pronunciamento da instância superior, e ordenou o despejo dos quilombolas, mas até agora nenhuma medida de execução foi tomada.

O governo federal tenta acordo para transferir os moradores para outro terreno da União, mas os quilombolas, que há várias gerações ocupam a área, resistem em sair do local. Estudo técnico realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) apurou detalhes sobre a ocupação e reconheceu a área como terreno quilombola.

Jornal A Tarde

<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1565216-quilombolas-acusam-fuzileiros-navais-de-derrubar-residencia>

Qui, 30/01/2014 às 14:06 | Atualizado em: 30/01/2014 às 14:31

Quilombolas acusam fuzileiros navais de derrubar

Conflitos entre quilombolas e Marinha são antigos

A casa do morador do Quilombo Rio dos Macacos, Luiz Oliveira, 52 anos, foi destruída no final da manhã desta quinta-feira, 30, em Simões Filho, Região Metropolitana de Salvador (RMS). Segundo informações da irmã do quilombola, Olinda Oliveira, cerca de 20 fuzileiros navais invadiram a comunidade e derrubaram a residência.

O fato ocorreu durante reunião de validação da construção de uma estrada independente de acesso ao quilombo - atualmente, os moradores da comunidade precisam passar por uma guarita pertencente à Marinha.

Os militares teriam aproveitado a dispersão da comunidade, em reunião com o Comandante da Marinha em Brasília, Almirante Nazareth e o chefe de gabinete do Ministério da Defesa, Antônio Lessa, para invadir o quilombo. As ações da Marinha são antigas e visam a desapropriação da área de 301 hectares para uso próprio.

"A Marinha não é autoridade maior nessa cidade não. Eu nasci aqui, eu já passei por tudo quanto é coisa ruim por causa das barbaridades da Marinha. Queremos justiça", desabafou a irmã do quilombola.

O dono da residência destruída, a esposa, Ana Rita, 31 anos, e os três filhos do casal estão na casa da mãe do quilombola, Maria Oliveira. Ninguém ficou ferido durante a ação.

Representantes do coletivo Quilombo X, da Fundação Palmares, do Coletivo de Entidades Negras (CEN) e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi) foram até o local e, após negociações com a Marinha, conseguiram a garantia de materiais de construção para o dono da casa atacada.

O comandante do 2º Distrito Naval, vice-almirante Monteiro Dias, confirmou ter ordenado a derrubada do telhado. "Quis ganhar tempo para avisar ao juiz da construção irregular dessa casa. Há uma decisão judicial que impede construções ali", disse o comandante.

Ainda segundo o vice-almirante, a Marinha já ofereceu duas vezes áreas para construção de casas e os quilombolas não aceitaram.

<http://jornalggn.com.br/fora-pauta/governo-faz-nova-proposta-para-quilombo-rio-dos-macacos>

Governo faz nova proposta para Quilombo Rio dos Macacos

ENVIADO POR JOSIAS PIRES QUA, 12/03/2014 - 10:41

Nassif, a proposta do governo é bem melhor do que as anteriores, porém impasse tende a continuar em torno do problema do deslocamento de cerca de 20 famílias e da proibição do uso das águas da Barragem do rio dos Macacos.

Na tarde desta terça-feira, 11 de março, o Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA) intermediou mais uma etapa das negociações entre o Governo Federal e a comunidade quilombola Rio dos Macacos, situada dentro da Base Naval de Aratu, no município de Simões Filho/BA. A nova proposta apresentada pelo Governo considera a cessão de 86 hectares dentro da atual área de Marinha para comunidade. O MPF assegurou prazo para que os quilombolas possam conhecer melhor e estudar a proposta.

Segundo o desfecho da reunião, conduzida pelos procuradores da República Leandro Nunes, que acompanha o caso pelo MPF/BA, e Walter Claudius, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, os quilombolas terão pelo menos até o dia 16 de abril para avaliar o que foi apresentado. “É fundamental garantir que a comunidade tenha tempo e condições para conhecer melhor e discutir a proposta” - explicou Claudius.

Apresentada por Fernando Matos, que representou a Secretaria Geral da Presidência da República, a nova proposição deverá ser detalhada e formalizada por meio de ofício à comunidade e ao MPF. “Caso o acordo seja fechado, não abrimos mão de que as terras quilombolas sejam regularizadas por meio do instrumento formal emitido pelo Incra (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), com a publicação do RTID (relatório técnico de identificação e delimitação)” - afirma Claudius. Outra preocupação do MPF é a delimitação de áreas de preservação

ambiental dentro do território, que contempla uma região de floresta ombrófila em estado de regeneração.

A grande inovação da quarta oferta feita pelo Governo é a permanência da maior parte dos moradores da comunidade onde atualmente residem, além da manutenção de áreas onde já cultivam, algo que ainda não havia sido contemplado. Outra novidade é a construção de uma estrada para que os quilombolas tenham acesso independente ao território, já que atualmente a entrada utilizada é a portaria controlada pela Marinha – palco de recentes conflitos entre oficiais e quilombolas.

A primeira proposta previa o reassentamento em 7,5 hectares na região de Paripe, fora da base naval. Uma segunda proposta, apresentada em dezembro de 2012, ampliou a área para 21 hectares, numa ponta do território da Marinha. A terceira, feita durante a audiência pública realizada pelo MPF em outubro de 2013, propôs a ampliação das terras para 28,5 hectares, dentro da base e fora das áreas onde a comunidade vive atualmente, e também foi rejeitada.

Na reunião, instituições presentes e membros da comunidade levantaram dúvidas sobre a nova proposta, que deve ser discutida novamente a partir do dia 16 de abril. Para o procurador Leandro Nunes, o diálogo estabelecido entre os órgãos Federais, Estaduais e a comunidade tem sido proveitoso. “Buscamos a solução de um conflito que aguarda desfecho há 3 anos e temos a expectativa de que seja solucionado respeitando a comunidade quilombola Rio dos Macacos e a legislação que assegura os seus direitos” - afirmou.

Mesa diretora - participaram da mesa diretora da reunião, além dos procuradores e representante do Governo, as integrantes da comunidade Rio dos Macacos Rosimeire dos Santos Silva e Olinda de Souza Oliveira; o secretário estadual de Promoção da Igualdade Racial, Elias de Oliveira Sampaio, o chefe de gabinete do ministro da Defesa, Antônio Thomaz Lessa; o diretor de ordenamento da Estrutura Fundiária do Incra, Richard Torsiano; o presidente da Fundação Cultural Palmares, José Hilton Santos Almeida, o assessor da Secretaria Nacional de Articulação Social

da Secretaria Geral da Presidência da República, Silas Cardoso, o chefe da Defensoria Pública da União no Estado da Bahia, Átila Ribeiro Dias; o representante da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais, Maurício Correia; a gerente de projetos da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Maria do Socorro Guterres e o chefe de gabinete do comandante da Marinha, Vice Almirante Celso Luiz Nazareth.

Suposta agressão da marinha - um dos pontos lembrados durante a reunião foi a suposta agressão, por oficiais da Marinha, aos moradores da comunidade quilombola em janeiro deste ano. O procurador Leandro Nunes lembrou que o MPF recomendou à Marinha a remoção dos militares envolvidos no episódio e informou que o órgão já requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar indícios de prática do crime de abuso de autoridade pelos mesmos. O caso tramita no 1º Ofício Divisão de Combate à Corrupção do MPF/BA, que deve aguardar a conclusão da investigação policial para prosseguir. O inquérito civil público instaurado pelo MPF em janeiro segue em curso.

Histórico – Existente há mais de 200 anos, a comunidade quilombola Rio dos Macacos enfrenta um conflito com a Marinha do Brasil há cerca de 42 anos, quando o local onde a comunidade está instalada foi escolhido para a construção da Base Naval de Aratu. Desde então, os integrantes da comunidade, que hoje conta com mais de 300 pessoas, alegam ser alvo de ações violentas, praticadas por oficiais da Marinha, na intenção de expulsar cerca de 46 famílias residentes no local.

O conflito ganhou ainda mais força após a decisão da Justiça Federal na Bahia, que determinou a desocupação de área situada na Base Naval de Aratu pela comunidade quilombola. Em maio de 2013 o MPF ajuizou recurso contra decisão perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Em 2011, o MPF já havia proposto ação civil pública pedindo que a Justiça determinasse a permanência da comunidade no local, mas os pedidos não foram acatados. Em junho de 2012 o órgão expediu uma recomendação ao Comando do

2º Distrito Naval da Marinha do Brasil, visando a coibição de prática de atos de constrangimento físico e moral contra os quilombolas. Em outubro de 2013, o MPF realizou audiência pública, onde foi apresentada proposta do Governo para reassentamento da comunidade, e emitiu recomendação para a publicação do RTID pelo Incra.

A expectativa é de que o caso tenha desfecho com um acordo celebrado entre a comunidade e o Governo Federal ainda no primeiro semestre de 2014. Caso isso aconteça, a União deverá desistir das ações judiciais que já determinaram a remoção da comunidade do local.